

UNIVERSIDADE DE LISBOA

Faculdade de Direito



**FACULDADE DE DIREITO**  
UNIVERSIDADE DE LISBOA

**Vigilantes como a *longa manus* dos Órgãos de Polícia Criminal no âmbito das revistas e das buscas**

Maria Inês Oliveira Amado

Orientador: Prof. Doutor António Brito Neves

Dissertação especialmente elaborada para obtenção do grau de Mestre em Direito  
na  
especialidade de Penal

2025



## **Abreviaturas ou siglas utilizadas**

**Ac.** – Acórdão

**AJ** – Autoridade Judiciária

**APA** – Assistente Portos e Aeroportos

**ARD** – Assistente de Recinto Desportivo

**CC** – Código Civil

**CEP** – Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade

**CPA** – Código de Procedimento Administrativo

**CPP** – Código de Processo Penal

**CRP** – Constituição da República Portuguesa

**DL** – Decreto-Lei

**EOA** – Estatuto da Ordem dos Advogados

**FSS** – Forças Serviços Segurança

**GNR** – Guarda Nacional Republicana

**JIC** – Juiz de Instrução

**LSI** – Lei de Segurança Interna

**LSP** – Lei de Segurança Privada

**MP** – Ministério Público

**OPC** – Órgãos de Polícia Criminal

**PJ** – Polícia Judiciária

**PSP** – Polícia de Segurança Pública

**RGCO** – Regime Geral das Contra- Ordenações

**RJAM** – Regime Jurídico Armas e Munições

**RJSP** – Regime Jurídico Segurança Privada



# Índice

<b>RESUMO DA PROBLEMÁTICA .....</b>	<b>8</b>
<b>ABSTRACT .....</b>	<b>10</b>
<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>12</b>
<b>CAPÍTULO 1 – REVISTAS E BUSCAS NO DIREITO PROCESSUAL PENAL PORTUGUÊS .....</b>	<b>15</b>
1.1. REVISTAS E BUSCAS.....	15
1.2. EVOLUÇÃO DO QUADRO LEGAL NO DIREITO PROCESSUAL PENAL PORTUGUÊS .....	22
1.3. A SEGURANÇA PÚBLICA VS. ATORES PRIVADOS .....	27
<b>CAPÍTULO 2 - O PODER DE REVISTAR.....</b>	<b>35</b>
2.1. O CONCEITO JURÍDICO DE REVISTAS.....	35
2.2. ADMISSIBILIDADE DAS REVISTAS .....	49
2.3. FORMALIDADE DAS REVISTAS .....	53
2.4. DUALIDADE DAS REVISTAS – REVISTAS INTRUSIVAS VS. NÃO INTRUSIVAS .....	57
2.5. FINALIDADES DAS REVISTAS .....	61
<b>CAPÍTULO 3 – BUSCAS .....</b>	<b>63</b>
3.1. O CONCEITO JURÍDICO DE BUSCAS .....	63
3.2. ADMISSIBILIDADE DAS BUSCAS .....	98
3.3. DUALIDADE DAS BUSCAS.....	102
3.4. FORMALIDADE DAS BUSCAS .....	106
3.5. LIMITE DAS BUSCAS .....	109
<b>CAPÍTULO 4 - OS SEGURANÇAS PRIVADOS E A PREVENÇÃO CRIMINAL.....</b>	<b>117</b>
4.1. A SEGURANÇA PRIVADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO PORTUGUÊS .....	117
4.2. ENQUADRAMENTO HISTÓRICO DA SEGURANÇA PRIVADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO PORTUGUÊS	120
4.3. ATUAL QUADRO LEGAL DA SEGURANÇA PRIVADA .....	124
4.4. DELIMITAÇÃO DA ATIVIDADE DE SEGURANÇA PRIVADA.....	128
4.5. “FUGA” DE COMPETÊNCIAS DOS O.P.C PARA A SEGURANÇA PRIVADA .....	137
<b>BREVE ABORDAGEM AO DIREITO COMPARADO .....</b>	<b>145</b>
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>150</b>
<b>BIBLIOGRAFIA.....</b>	<b>153</b>





## **Resumo da problemática**

A Lei n.º 34/2013, de 16/05, alterada e republicada pela Lei n.º 46/2019, de 08/07, estabelece o regime do exercício da atividade de segurança privada e consagra a hipótese de os vigilantes realizarem revistas pessoais de prevenção e segurança. A possibilidade de realização de revistas de prevenção e de segurança, a título excepcional, tem acolhimento no art.º 18, n.º 2, alínea e) e art.º 19 do mesmo diploma legal que determina as circunstâncias de tempo, modo e lugar em que podem ser efetuadas as revistas de prevenção e de segurança.

Por outro lado as buscas e as revistas constituem, nos termos do art.º 174 do Código de Processo Penal (CPP), um meio de obtenção de prova e, simultaneamente, uma medida cautelar e de polícia. Estes meios de obtenção de prova só podem ser realizados quando os pressupostos materiais e os pressupostos processuais estejam verificados, ou seja, no caso em que as revistas e, paralelamente, as buscas têm uma finalidade repressiva.

O principal objetivo desta dissertação é encontrar uma solução que harmonize o art.º 18 e art.º 19 da Lei n.º 34/2013 com os art.º 174 e 251 do CPP, nos casos em que as revistas não têm uma finalidade preventiva, mas uma finalidade repressiva.

**Palavras-chave:** revistas; buscas; segurança privada; prevenção; repressão



## **Abstract**

Law No. 34/2013, of 16/05, amended and republished by Law No. 46/2019, of 08/07, establishes the regulation for the exercise of private security activities and enshrines the chance for security guards to carry out personal searches for prevention and security. The possibility of carrying out prevention and security searches, on an exceptional basis has legal acceptance in article 18, no. 2, paragraph e) and article 19 of the same legal diploma that determines the circumstances of time, manner and place in which the prevention and security searches can be carried out.

On the other hand, searches and inspections constitute, under the terms of article 174 of the Code of Criminal Procedure (CPP), a means of obtaining evidence and, simultaneously, a precautionary and police measure. These means of obtaining evidence can only be carried out when the material prerequisites and procedural prerequisites of article 251 of the CPP are verified that is in the case in which the searches and, parallelly, inspections have a repressive purpose.

The main objective of this dissertation is to find a solution that harmonizes art. 18 and art. 19 of Law no. 34/2013 with art. 174° and 251° of the CPP, in cases where searches don't have a preventive purpose, but a repressive purpose.

**Keywords:** private security, security guards, inspections, searches, prevention, repressive.



## Introdução

A segurança é um valor intrínseco de qualquer Estado de direito democrático, a Constituição da República Portuguesa (CRP) no art.º 272, n.º 1 confere aos Órgãos de Polícia Criminal (OPC) o seu “monopólio” ao assegurar que “*A polícia tem por funções defender a legalidade democrática e garantir a segurança interna e os direitos dos cidadãos.*” orientada respetivamente pelos princípios: da legalidade consagrado no art.º 266, n.º 1 da CRP, e proporcionalidade consagrados no art.º 18 da CRP. Porém, mais que um valor, a segurança é um direito fundamental consagrado no art.º 27, n.º 1, da CRP. Tal como afirma Rui Soares Pereira, a “segurança é uma condição para exercer os outros direitos, liberdades e garantias”<sup>1</sup> atestando, desta forma, a extensão do conceito.

Com “a passagem do Estado-providência ao Estado-regulador”<sup>2</sup> certas prerrogativas iminentemente públicas passaram a ser asseguradas por entidades privadas, o que resultou numa mudança de paradigma - a privatização da segurança. A segurança é “uma atividade que tem por sujeitos ativos órgãos ou agentes da Administração Pública”<sup>3</sup>, mas o art.º 267, n.º 6 da CRP admite a possibilidade de as entidades privadas “*exercerem poderes públicos*”. Mas será que as empresas de segurança privada, especificamente os vigilantes, podem usufruir das mesmas prerrogativas que os OPC?

O art.º 267, n.º 6 da CRP legitima o exercício de funções com prerrogativas públicas aos particulares, porém, é necessária uma leitura sistemática para um melhor entendimento do alcance desta autorização legislativa, nomeadamente, se “uma autorização genérica, pode legitimar a privatização de todas as atividades de polícia administrativa.”<sup>4</sup>, ou se subsistem limitações à atuação das entidades privadas. Tal como a CRP, o regime jurídico que estabelece o exercício da atividade de segurança privada contempla conceitos indeterminados, a saber: “a prevenção dos crimes, incluindo a dos crimes contra a segurança do Estado, só pode fazer-se com observância das regras gerais sobre polícia e

---

<sup>1</sup>Pereira, Rui, “Políticas de segurança: novos desafios e respostas”, (Revista de Direito e Segurança, Ano V, n.º 10), (Julho/Dezembro de 2017), pp. 235 – 244.

<sup>2</sup>Clemente, Pedro, “Rumos da Segurança em Portugal”, (Revista de Direito e Segurança, Ano I, n.º 10), (Janeiro - Junho de 2013), pp. 145 -165.

<sup>3</sup>Costa, José António Vilhena Pereira da, “A Privatização dos Serviços de Polícia Administrativa”, *in* Miranda, Jorge (reg.) — Estudos de Direito de Polícia, vol. II, Seminário de Direito Administrativo de 2001/2002. Lisboa: Edições Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 2003, p. 337.

<sup>4</sup>Cfr. Costa, José António Vilhena Pereira da, “A Privatização dos Serviços de Polícia Administrativa”, *in* Miranda, Jorge (reg.) — Estudos de Direito de Polícia, vol. II, Seminário de Direito Administrativo de 2001/2002. Lisboa: Edições Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 2003, p. 337.

com respeito pelos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.”<sup>5</sup>. Em outras palavras as medidas de polícia têm como função a prevenção da criminalidade, orientadas pelo princípio da tipicidade legal consagrado no art.º 272, n.º 2, 1.ª parte ao prever que “*As medidas de polícia são as previstas na lei*”. Assim disciplina-se a lei que consubstancia quer um limite, ao impor como pressuposto de aplicação a sua previsão legal, quer um fundamento ao impor a definição do seu conteúdo programático.

A 2.ª parte ao prever que as medidas de polícia não devem “*ser utilizadas para além do estritamente necessário*” prevê uma manifestação do princípio constitucionalmente consagrado no art.º 18, n.º 2 da CRP: “*A lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.*”.

Uma das tarefas fundamentais do Estado é garantir os direitos e liberdades fundamentais bem como o respeito pelos princípios do Estado de Direito Democrático como consta no art.º 9, alínea b) da CRP. Destarte, o princípio da proporcionalidade desempenha um papel importante na defesa dos particulares contra a atuação do Estado, uma vez que as medidas de polícia são medidas tipicamente restritivas dos direitos, liberdades e garantias. Desta forma, a atuação dos OPC, como agentes ativos da Administração Pública (AP) adstritos à lei e à CRP (art.º 266, n.º 2), carece de habilitação constitucional como forma de sindicância uma vez que traduz uma manifestação do poder do Estado.

As normas constitucionais relativas a direitos, liberdades e garantias vinculam tanto entidades públicas como entidades privadas, não obstante os casos em que as entidades privadas perseguem prerrogativas públicas com interesse público, como as empresas de segurança privada. Dessarte, a atividade de segurança privada passou a deter um papel preponderante na sociedade, uma vez que “a segurança pública envolve não só atores públicos, como privados, porque, hoje em dia, a segurança é uma responsabilidade de todos.”<sup>6</sup>.

---

<sup>5</sup>Constituição da República Portuguesa, art.º 272, n.º 3.

<sup>6</sup>Cfr. Clemente, Pedro, “Rumos da Segurança em Portugal”, (Revista de Direito e Segurança, Ano I, n.º 10), (Janeiro - Junho de 2013), pp. 145 – 165.

A atividade de segurança privada define-se por exercer “uma função complementar à atividade das forças e serviços de segurança do estado”<sup>7</sup>, contudo, na primeira versão do diploma legal que estabeleceu o Regime do Exercício da Atividade de Segurança Privada, a atividade caracterizava-se por ter “uma função subsidiária e complementar da atividade das forças e serviços de segurança pública do Estado”<sup>8</sup>. Posteriormente, o regime jurídico foi alterado *ex vi* Lei n.º 46/2019, de 08/07, que procedeu à reforma do art.º 1, n.º 3, e, desta forma, a atividade de segurança privada passou a ter uma função complementar à atividade das forças e serviços de segurança do Estado, repudiando, assim a sua função de subsidiariedade.

O facto de ter uma função complementar à atividade das forças e serviços de segurança do Estado e de ter como finalidade a proteção de pessoas e bens e a prevenção da prática de crimes, a Lei n.º 34/2013 criou uma oportunidade para as empresas de segurança privada se ingerirem em funções que inicialmente pertenciam às entidades administrativas. Ora, um dos obstáculos que o regime jurídico coloca é o uso de conceitos indeterminados, como “proteção de pessoas e bens” e “prevenção de crimes”. Esta opção legislativa não deixa de criar desafios às entidades privadas que perseguem prerrogativas intrinsecamente públicas como: a proteção dos direitos, dos bens jurídicos constitucionalmente tutelados e a prevenção da criminalidade que conduzem ao metamorfismo do conceito de segurança.

Pedro Clemente afirma que “a prestação privada de serviços de segurança é uma manifestação autêntica do exercício de uma função pública”<sup>9</sup>, e a “a segurança privada representa uma componente da segurança interna, complementar da segurança pública em sentido estrito”<sup>10</sup>, porém, será que o exercício destas prerrogativas inerentemente públicas que, simultaneamente, constituem medidas cautelares de polícia e meios de obtenção de prova podem ser consumadas por particulares quando extravasam o fim de prevenção e de segurança?

---

<sup>7</sup> Lei n.º 34/2013, de 16/05, alterada e republicada pela Lei 46/2019, de 08/07, art.º 1, n.º 3, parte final.

<sup>8</sup> Lei n.º 34/2013, de 16/05.

<sup>9</sup> Cfr. Pedro Clemente, “Rumos da Segurança em Portugal”, (Revista de Direito e Segurança, Ano I, n.º 10), (Janeiro - Junho de 2013), pp. 145 – 165.

<sup>10</sup> Clemente, Pedro, “Rumos da Segurança em Portugal”, (Revista de Direito e Segurança, Ano I, n.º 10), (Janeiro - Junho de 2013), pp. 145 – 165.

## Capítulo 1 – Revistas e Buscas no Direito Processual Penal Português

### 1.1. Revistas e Buscas

As revistas e as buscas são meios de obtenção de prova que não consubstanciam “instrumentos de demonstração do *thema probandi*”<sup>11</sup>. Estas estão relacionadas com os meios de prova, contudo tanto o seu conteúdo programático como os seus requisitos de aplicação pressupõem conjeturas dissentes.

Os meios de obtenção de prova são indissociáveis dos meios de prova. Segundo alguns autores, como Antunes Varela, “os meios de prova são o elemento de que o julgador se pode servir para formar a sua convicção acerca de um facto”<sup>12</sup>. Por outro lado, os meios de obtenção de prova são instrumentos jurídicos imprescindíveis para a atividade processual, tanto das autoridades judiciárias, como dos OPC para investigar e recolher meios de prova.

O CPP é omissivo relativamente ao conceito jurídico de meios de obtenção de prova e de meios de prova, limitando-se a consagrar de forma genérica, no art.º 125 do CPP, o princípio da livre admissibilidade das provas e, no art.º 127 CPP, o princípio da livre apreciação da prova. Assim, é necessário harmonizar os princípios anteriormente enunciados e a interpretação dos conceitos jurídico-penais de meios de obtenção de prova e meios de prova.

De acordo com o pensamento sustentado por Germano Marquês da Silva, “os meios de obtenção de prova distinguem-se dos meios de prova numa dupla perspetiva: lógica e técnico-operativa”<sup>13</sup>. Segundo a perspetiva lógica, os meios de prova valem pela sua aptidão, uma vez que são, por si só, uma fonte persuasão. Por outro lado, numa perspetiva técnico-operativa, os meios de obtenção de prova são formas de investigação para chegar aos meios de prova.

---

<sup>11</sup>Silva, Germano Marques da Curso de Processo Penal II, 3.ª ed., Editorial Verbo, 2002, pp. 209 – 216.

<sup>12</sup>Magistrados do Ministério Público do Distrito Judicial do Porto, “Código de Processo Penal – Comentários e Notas Práticas”, 1.ª Ed., Coimbra Editora, 2009, pp. 437 – 461.

<sup>13</sup>Varela, João de Matos Antunes, Bezerra, José Miguel, Manual de Processo Civil de acordo com o Dec. – Lei 242/85, 2.ª Ed., Coimbra Editora, 2006, pp. 452.

Os critérios anteriormente mencionados têm “uma aplicação tendencial”<sup>14</sup>. Um dos exemplos consignados pelo Prof. Germano Marques da Silva é o caso das escutas telefônicas, previstas no art.º 187 do CPP. Ora, se, por um lado, as escutas telefônicas são um meio de obtenção de prova utilizadas nos casos em que “*houver razões para crer que a diligência é indispensável para a descoberta da verdade ou que a prova seria, de outra forma, impossível ou muito difícil de obter*”, por outro, as gravações que advêm das escutas telefônicas já são consideradas meios de prova.

Sem embargo, as revistas e as buscas não consubstanciam meios de prova num sentido técnico-jurídico, mas meios de obtenção de prova como sucede da sua inserção sistemática no título III, art.º 171 a art.º 190 do Código de Processo Penal que tem como designação – “*Dos meios de obtenção da prova*”. Segundo a tese sufragada pela Juíza de Direito Teresa Maria Da Silva Bravo, e perfilhada pelo Prof. Germano Marques da Silva, os meios de obtenção de prova são instrumentos para adquirir meios de prova, não consubstanciando «demonstrações do “*thema decidendum*”»<sup>15</sup>.

Como salienta a Juíza de Direito, um dos traços que distingue os meios de prova dos meios de obtenção de prova são os “os limites materiais e processuais que se colocam à atividade investigatória das polícias e do Ministério Público bem como no aproveitamento dessa atividade investigatória para sustentar uma acusação na fase de julgamento uma eventual condenação”<sup>16</sup>.

Expliquemo-nos. Os meios de obtenção de prova são instrumentos que possibilitam a recolha de meios de prova que são, por si só, fonte de convencimento recolhidos, por excelência, na fase de inquérito e na fase de instrução pelos OPC, através das medidas cautelares de polícia, como as buscas e revistas consagradas no art.º 251, n.º 1 al. a) e al. b) do CPP, e no art.º 174 do CPP.

---

<sup>14</sup>Cfr. Germano Marques da Silva, Curso de Processo Penal II, pp. 209 – 216.

<sup>15</sup>Bravo, Teresa Maria Da Silva, “Revistas e Buscas: O Processo Penal na Era da Globalização”, III Congresso de Processo Penal, Manuel Monteiro Guedes Valente (coord.), Manuel da Costa Andrade, Germano Marques da Silva, Anabela Miranda Rodrigues, Edições Almedina, AS, 2011, pp. 124-131.

<sup>16</sup>Cfr. Bravo, Teresa Maria Da Silva, “Revistas e Buscas: O Processo Penal na Era da Globalização”, III Congresso de Processo Penal, Manuel Monteiro Guedes Valente (coord.), Manuel da Costa Andrade, Germano Marques da Silva, Anabela Miranda Rodrigues, Edições Almedina, AS, 2011, pp. 124-131.

Ora, se o processo representa uma sequência sucessiva de atos juridicamente encadeados entre si, os meios de obtenção de prova e os meios de prova vão ser produzidos na fase de julgamento, fase precipuamente destinada à produção de prova orientada, quer pelo princípio da atipicidade art.º 125 do CPP, que arroga a admissibilidade de todos os meios de prova indispensáveis para a descoberta da verdade material que não sejam proibidos nos termos do art.º 126 do CPP e do art.º 32, n.º 8 da CRP, quer pelo princípio da livre apreciação da prova art.º 127 do CPP que disciplina o modo de apreciação dos meios de prova obtidos segundo as regras da experiência e a livre convicção do julgador segundo critério de objetividade e racionalidade. Destarte, é possível asseverar que estes princípios consagram uma forma de sindicância da atividade investigatória das entidades competentes uma vez que, tanto os meios de prova que “visam a deteção de indícios da prática do crime”<sup>17</sup>, como os meios de obtenção de prova que validam a existência de indícios da sua prática através de instrumentos, que têm como objetivo a descoberta e recolha de prova com o fim de descobrir a verdade material.

Desta forma, é possível deduzir que a aplicação analógica do conceito *jurídico - funcional* de meios de obtenção à atividade de segurança privada e, conseqüentemente a admissibilidade de procedimentos como buscas e revistas repressivas no âmbito do exercício desta atividade enfrenta dois obstáculos. O primeiro obstáculo é o art.º 18 e o art.º 272 da CRP, e o segundo obstáculo é conceito restritivo de meios de obtenção de prova e o seu regime jurídico vertido no art.º 174, n.º 3 do CPP.

Relativamente ao primeiro obstáculo, o art.º 272 da CRP consagra as funções da polícia e os seus princípios orientadores. O epítome do núcleo intangível do artigo consignado centra-se no princípio da reserva das atribuições e competências da polícia ao Estado. As exigências constitucionais de tipicidade e de fundamento normativo consubstanciam um pressuposto material das medidas de polícia. Estas, enquanto, atos restritivos dos direitos fundamentais, só podem ser aplicados no “*estritamente necessário*” e nas formas “*previstas na lei*” segundo o disposto no art.º 272, n.º 2 da CRP. O exercício, por entidades privadas, de atos relacionados com a atividade preventiva e repressiva dos OPC como as buscas e as revistas repressivas carecem, assim, de uma apreciação conceptual.

---

<sup>17</sup>Cfr. Magistrados do Ministério Público do Distrito Judicial do Porto, “Código de Processo Penal – Comentários e Notas Práticas”, 1.ªed., Coimbra Editora, 2009, pp. 437 – 461.

A transferência do exercício de poderes públicos para entidades privadas está sujeita ao crivo dos art.º 18, art.º 267, n.º 6 e o art.º 272, n.º 2 da CRP. Posto isto, o princípio da proporcionalidade e as suas diferentes valências são indissociáveis da prevenção e repressão de perigos, e conseqüentemente da atividade da polícia que carece de sistematização em matéria de restrições aos direitos fundamentais. O exercício de poderes públicos por entidades privadas é admissível segundo o disposto no art.º 267 da CRP, contudo é indispensável analisar a comensurabilidade do exercício de medidas de polícia por entidades privadas, e conseqüentemente o significado e o alcance das restrições aos direitos fundamentais.

No que tange à restrição dos direitos fundamentais o art.º 18 da CRP legitima restrições aos direitos, liberdades e garantias. As restrições aos direitos fundamentais só são admissíveis “*nos casos expressamente previstos na Constituição*” e devem “*limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos*”. Posto isto, é essencial estabelecer a diferença entre restrições aos direitos fundamentais e limitações aos mesmos.

Segundo a tese defendida por Jorge Miranda e Rui Medeiros, as restrições aos direitos fundamentais estão relacionadas com o direito em si mesmo e a extensão objetiva do seu âmbito de aplicação. Assim sendo, é necessário clarificar a diferença entre restrições e limitações aos direitos fundamentais. As restrições aos direitos fundamentais circunscrevem o âmbito de aplicação das faculdades que integram o direito, dito de outra forma, as restrições aos direitos fundamentais têm como fundamento pressupostos específicos.

Os limites aos direitos fundamentais estão associados “a razões ou condições de carácter geral válidas para quaisquer direitos, como a moral, a ordem pública e o bem-estar numa sociedade democrática”<sup>18</sup>. Dito de outra forma, os limites aos direitos fundamentais não exprimem uma redução do âmbito de aplicação do direito, “apenas implica, umas vezes, uma disciplina ou uma limitação de margem de liberdade do seu exercício, outras vezes

---

<sup>18</sup>Miranda, Jorge; e Medeiros, Rui, in “Constituição da República Portuguesa Anotada”, Vol. 1, Universidade Católica, 2017, pp. 158-163.

um ónus”<sup>19</sup>. Desta forma, é possível concluir que os limites aos direitos fundamentais se traduzem em “condicionamentos”<sup>20</sup>.

Como meio de obtenção de prova, as revistas e as buscas impõem restrições aos direitos fundamentais e não meros condicionamentos. Aqui chegados é possível asseverar que os direitos fundamentais podem ser alvo de restrições, todavia, estas restrições deparam-se com uma dupla condição vertida na redação do art.º 18, n.º 2 da CRP: as restrições aos direitos fundamentais só são autorizadas “*nos casos expressamente previstos na Constituição*” e restringem-se “*ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.*”.

Não obstante, para um melhor entendimento da problemática em análise, é essencial uma leitura extensiva do art.º 18, n.º 3, cuja função teleológica é complementar o n.º 2. Ora, o n.º 2 inculca a contingência dos direitos fundamentais poderem ser alvo de restrições, desde que expressamente autorizadas por normas constitucionais, com o intuito de “*salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos*”, ou seja, a ressalva não se consubstancia só na proteção dos direitos, mas igualmente em normas e princípios constitucionais.

As restrições, para além de encontrarem o seu fundamento e limite nas normas e princípios constitucionais, carecem de um exercício de ponderação dos valores e princípios constitucionais articulados com o princípio da proporcionalidade e as suas diferentes valências: necessidade, adequação e racionalidade. O princípio mencionado carece de harmonização com o n.º 3 do art.º 18 da CRP, cuja função é complementar o n.º 2. Assim, as leis restritivas de direitos, liberdades e garantias para além de se limitarem “*ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos*” devem revestir carácter geral e a abstrato.

Ainda assim, a última parte do n.º 3 prevê que as restrições não possam diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais. A possibilidade

---

<sup>19</sup>Cfr. Miranda, Jorge; e Medeiros, Rui, in “Constituição da República Portuguesa Anotada”, Vol. 1, Universidade Católica, 2017, pp. 158-163.

<sup>20</sup>Cfr. Miranda, Jorge; e Medeiros, Rui, in “Constituição da República Portuguesa Anotada”, Vol. 1, Universidade Católica, 2017, pp. 158-163.

de restrições aos direitos fundamentais por entidades privadas poderá em algumas situações diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial do art.º 272, n.º 2 da CRP uma vez que o artigo consignado encontra o seu fundamento no princípio da legalidade e no princípio da proporcionalidade ao dispor que *“As medidas de polícia são as previstas na lei”* e que devem restringir ao *“estritamente necessário”*.

Em relação ao segundo obstáculo dos meios de obtenção de prova, Damião da Cunha considera que o CPP adotou um conceito restritivo de métodos (meios) de obtenção de prova ou a conceção de uma visão “reduzida quanto à finalidade que pode estar subjacente a cada um destes meios”.<sup>21</sup> Na ótica da tese defendida pelo prof. o CPP adotou uma visão restritiva de métodos de obtenção de prova devido à tensão constante entre os direitos fundamentais e o processo criminal em si, apesar de o art.º 32, n.º 1, da CRP dispor que *“O processo criminal assegura todas as garantias de defesa, incluindo o recurso.”*, assim, subsistem sempre restrições aos direitos fundamentais dos sujeitos processualmente envolvidos.

O art.º 174, n.º 3 do CPP, consagra os pressupostos materiais específicos às revistas e às buscas. O artigo consignado distingue-se pela sua dualidade ao consagrar concomitantemente garantias e restrições aos direitos fundamentais comprometidos pelas diligências citadas. Ora, o art.º 174, n.º 3, do CPP, ao determinar que *“as revistas e as buscas são autorizadas ou ordenadas por despacho pela autoridade judiciária competente, devendo esta, sempre que possível, presidir à diligência.”*, infere uma garantia institucional à realização da diligência consertada pelo despacho proferido pela autoridade judiciária (AJ). A imposição da intervenção da AJ competente, enquanto, requisito material para o cumprimento da diligência consubstancia um limite à descoberta da verdade que não pode ser alcançada com o desrespeito das normas e princípios instituídos sistematicamente no ordenamento jurídico português.

Segundo o disposto no art.º 174, n.º 1, e n.º 2, do CPP, a lei impõe como requisito material para a realização das diligências a existência de *“indícios”* e não *“indícios suficientes”*, como dispõe o art.º 277, art.º 283 e o art.º 308, n.º 1 do CPP. A lei, ao impor a mera

---

<sup>21</sup>Cfr. Cunha, José Manuel Damião da, “Dos Meios de Obtenção da Prova Face à Autonomia Técnica e Tática dos Órgãos de Polícia Criminal”, II Congresso de Processo Penal, Manuel Guedes Valente (coord.), Germano Marques da Silva, Anabela Miranda Rodrigues, Almedina, 2006, pp. 62-80.

existência de “*indícios*” e não “*indícios suficientes*”, restringe o âmbito de aplicação dos artigos precedentemente referidos ao onerar a sua aplicação com o pressuposto de “*indícios suficientes*”. Apesar de o Código de Processo Penal consagrar no art.º 283, n.º 2, uma definição de “*indícios suficientes*”, não é possível retirar da expressão arrojada o conceito jurídico-funcional de indícios<sup>22</sup> nem o fundamento da diferente redação relativamente aos artigos anteriormente mencionados e o art.º 174, n.º 1 e n.º 2 do CPP.

Segundo a tese sufragada por Paulo Pinto de Albuquerque, o CPP «equipara crivo de “indícios” e o crivo das “suspeitas”»<sup>23</sup>, segundo o disposto no art.º 1, alínea e), que considera suspeita “*toda a pessoa relativamente à qual exista indício de que cometeu ou se prepara para cometer um crime, ou que nele participou ou se prepara para participar*”. O autor considera que os conceitos de indícios ou de suspeita “são razões que sustentam e relevam uma convicção sobre a probabilidade, mesmo mínima de verificação de um facto”<sup>24</sup>.

Destarte é possível asseverar que não existe uma diferença teológica entre o art.º 277, o art.º 283 e o art.º 308, n.º 1, e o art.º 174, n.º 1 e n.º 2 do CPP. A “razão” é o elo de conexão entre o facto jurídico que se quer provar e os indícios que recaem sob o agente que, alegadamente, praticou o facto constituem pressupostos determinantes para a materialização de diligências como as buscas e as revistas enquanto meios de obtenção de prova.

---

<sup>22</sup>Existem várias teses relativamente ao conceito de indícios, *in casu* de indícios suficientes, como explica Jorge Noronha e Silveira em “O conceito de indícios suficientes no Processo Penal Português” in “Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais”, 1.º ed, Almedina – Coimbra, 2004, pp. 160 – 172. Existem três teorias relativamente ao conceito de indícios suficientes: a tese sufragada pela primeira teoria considera que basta uma mera possibilidade ainda que mínima, de uma futura condenação em julgamento, por sua vez, a segunda teoria considera que é necessária uma maioríssima probabilidade de condenação do que de absolvição; por fim, a terceira teoria defende ser necessário uma possibilidade particularmente forte de uma futura condenação. Ademais como explica cfr. Jorge Noronha e Silveira *in* “O conceito de indícios suficientes no Processo Penal Português” in “Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais”, 1.º ed, Almedina – Coimbra, 2004, pp. 160 – 172; em que “a suficiência dos indícios deve pressupor a formação de uma verdadeira convicção de probabilidade de futura condenação. Não logrando atingir essa convicção, o Ministério Público deve arquivar o inquérito e o juiz deve lavrar despacho de não pronúncia”.

<sup>23</sup>Albuquerque, Paulo Pinto de, “Comentário do Código de Processo Penal – à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem”, 4.ªed, Universidade Católica Editora, 2018, pp. 345 – 357, como explica Paulo Pinto de Albuquerque “A suficiência dos indícios deve ser apurada do ponto de vista fáctico e não jurídico.”

<sup>24</sup>Cfr. Albuquerque, Paulo Pinto de, “Comentário do Código de Processo Penal – à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem”, 4.ªed, Universidade Católica Editora, 2018, pp. 345 – 357,

## 1.2. Evolução do quadro legal no direito processual penal português

As revistas e as buscas são meios de obtenção de prova e, apesar do CPP não densificar o conceito de revistas nem o conceito de buscas, tanto o n.º 1, como o n.º 2, do art.º 174 do CPP pressupõem a presença de indícios para a realização das diligências processuais. É possível depreender da redação do n.º 1, “*quando houver indícios de que alguém oculta na sua pessoa quaisquer animais, coisas ou objetos relacionados com um crime ou que possam servir de prova, é ordenada revista.*”. Do mesmo modo, refere-se que o n.º 2, “*quando houver indícios de que os animais, as coisas ou os objetos referidos no número anterior; ou o arguido ou a pessoa que deva ser detida, se encontram em lugar reservado ou não livremente acessível ao público, é ordenada busca.*” o comportamento que desencadeia a realização das diligências.

Da leitura do precedentemente consignado, entende-se que as buscas se distinguem das revistas porque “as revistas se fazem às pessoas, as buscas fazem-se aos lugares”<sup>25</sup>. Ademais, o conceito de indícios, presente na redação do n.º 1 e no n.º 2 do art.º 1, serve como garantia de defesa dos visados alvos das diligências processuais que se caracterizam pelo seu carácter restritivo face aos direitos fundamentais.

Os artigos referentes às buscas e às revista, bem como a presença de indícios como pressuposto material para a realização das diligências processuais manteiem-se imutáveis desde a versão originária do CPP até à Lei n.º 48/2007, de 29/08, posteriormente retificada pela Lei n.º 100 – A/2007, de 26/10.

Antes da reforma legislativa de 2007, alguns juízes da Relação consideravam que a busca domiciliaria não era inválida “pelo facto de ser realizada mais de 2 anos depois da decisão judicial que a autorizou”<sup>26</sup>, como consta do Acórdão do Tribunal da Relação do Porto (TRP) n.º JTRP00040046, de 02/07, Proc. 0617261 da Relatora Maria do Carmo Silva Dias. O grande argumento apresentado pela relatora tem como alicerce o momento temporal em que a diligência processual é autorizada pela autoridade judiciária: “o juiz está a permitir a restrição do direito à inviolabilidade do domicílio (direito que não é absoluto, como decorre do art.º 34, n.º 2, da CRP), restrição essa que apenas se

---

<sup>25</sup>Cfr. Germano Marques da Silva, Curso de Processo Penal II, pp. 210 – 218.

<sup>26</sup>Ac. TRP 14/02/07, Proc. 0617261, Rel. Maria do Carmo Silva Dias.

concretizará quando aquela diligência vier a ser executada. Isto significa que a partir do momento em que é autorizada judicialmente a busca domiciliária, fica garantida a legalidade da intervenção do OPC que a vier a executar.”<sup>27</sup>

Para além disso veja-se o que está referido nesse mesmo acórdão: “Na ausência de disposição legal que estabeleça um prazo de validade para a decisão judicial que autoriza a busca domiciliária, e até que estabeleça ou imponha a fixação de qualquer prazo para a sua execução, só os tribunais as podem modificar, pelo que enquanto estiver em curso a fase de inquérito, independentemente de serem inobservados os prazos aludidos no art.º 276.º do CPP, os órgãos de polícia criminal estão ainda em tempo de executar a busca autorizada judicialmente, enquanto esta autorização não for revogada.”<sup>28</sup>.

O art.º 174 do CPP, na sua redação original, não estabelecia um prazo de validade para a decisão judicial que autorizava as buscas e as revistas. O vazio legal do art.º 174 do CPP, alusivo ao prazo de validade máximo do despacho da autoridade judiciária, associado à diligência em apreciação, punha em causa “direitos, liberdades e garantias do cidadão face a ilimitada temporalidade de atuação autorizada ou ordenada pela autoridade judiciária e violava o princípio da proporcionalidade no sentido da exigibilidade e necessidade de restrições do direito ou liberdade fundamental.”<sup>29</sup>, o que suscitou dúvidas acerca da sua constitucionalidade.<sup>30</sup>

A Reforma Legislativa de 2007, introduzida pelos diplomas legais anteriormente mencionados, alterou significativamente os art.º 174, art.º 175, art.º 176, art.º 177 do

---

<sup>27</sup>Cfr. Ac. TRP de 14/02/07, Proc. 0617261, Rel. Maria do Carmo Silva Dias.

<sup>28</sup>Cfr. Ac. TRP de 14/02/07, Proc. 0617261, Rel. Maria do Carmo Silva Dias.

<sup>29</sup>Valente, Manuel Monteiro Guedes, “Processo Penal”, t. I, 3.ª Ed. Almedina, 2010, pp. 367.

<sup>30</sup>O Presidente da República Mário Soares em sede de fiscalização preventiva suscitou a inconstitucionalidade do art.º 174, n.º 3 e n.º 4 do CPP, por violação dos art.º 34, n.º 1, n.º 2 e o art.º 32, n.º 6 (atual n.º 8) da CRP. Segundo o Ac. TC n.º: 7/87, 09/01/87, Proc. 302/86, Rel. Mário de Brito, a inconstitucionalidade relacionava-se com a possibilidade dos OPC poderem realizar buscas e revistas sem prévia autorização da autoridade judicial, “ao permitirem revistas e buscas sem autorização prévia do juiz; os n.º 3 e 4 do artigo 174º contendem com o disposto no n.º 6 do artigo 32º da Constituição, na parte em que ele fere de nulidade as provas obtidas mediante “abusiva intromissão na vida privada”, e que o n.º 4 do mesmo artigo e o n.º 2 do artigo 177º., ao permitirem buscas domiciliares sem prévia autorização judicial, violam o n.º 2 do artigo 34º da Constituição.”, outro argumento utilizado para sustentar a inconstitucionalidade das normas “o disposto no n.º4 do artigo 32 da Constituição, que, como vimos, estabelece o princípio de que “toda a instrução é da competência de um juiz”, bem como o n.º1 do artigo 26º, na parte em que este reconhece o direito a reserva da intimidade da vida privada.”. Apesar de suscitada a inconstitucionalidade do art.º 174, n.º 3 e n.º 4 do CPP o Ac. TC n.º: 7/87, 09/01/87, Proc. 302/86, Rel. Mário de Brito não se pronunciou pela inconstitucionalidade das normas.

CPP<sup>31</sup>, porém, a grande mudança consubstanciou-se na introdução da nova (e atual) redação legislativa do art.º 174, n.º 4, do CPP, que passou a dispor que “*O despacho previsto no número anterior tem um prazo de validade máxima de 30 dias, sob pena de nulidade*”, nos termos do art.º 120, n.º 3, al. c) do CPP. Quer isto dizer que atual redação do art.º 174, n.º 4 do CPP passou a prever um prazo máximo de validade de 30 dias para o despacho da autoridade judiciária que autoriza as revistas e as buscas. A alteração, ainda que considerada infeliz por parte da doutrina e da jurisprudência, perdurou a duas declarações de retificação e mantém-se em vigor até aos dias de hoje.

---

<sup>31</sup>Decreto – Lei n.º 78/87, de 17/02 alt. e rep. pela Retificação n.º 100 – A/2007 de 26/10 que retificou os art.º 174, n.º 4, n.º 5, n.º 6; art.º 175, n.º 1; art.º 176, n.º 1; art.º 177, n.º 2 alíneas a), b), c) e n.º 3 alínea a) e alínea b); n.º 4, n.º 5 (anterior n.º 3) e n.º 6 (anterior n.º 4) que dispõe:

“Artigo 174.º

[...]

1 - ...

2 - ...

3 - ...

4 - O despacho previsto no número anterior tem um prazo de validade máxima de 30 dias, sob pena de nulidade.

5 - Ressalvam-se das exigências contidas no n.º 3 as revistas e as buscas efetuadas por órgão de polícia criminal nos casos:

a) [Anterior alínea a) do n.º 4.]

b) [Anterior alínea b) do n.º 4.]

c) [Anterior alínea c) do n.º 4.]

6 - (Anterior n.º 5.)

Artigo 175.º

[...]

1 - Antes de se proceder a revista é entregue ao visado, salvo nos casos do n.º 5 do artigo anterior, cópia do despacho que a determinou, no qual se faz menção de que aquele pode indicar, para presenciar a diligência, pessoa da sua confiança e que se apresente sem delonga.

2 - ...

Artigo 176.º

[...]

1 - Antes de se proceder a busca, é entregue, salvo nos casos do n.º 5 do artigo 174.º, a quem tiver a disponibilidade do lugar em que a diligência se realiza, cópia do despacho que a determinou, na qual se faz menção de que pode assistir à diligência e fazer-se acompanhar ou substituir por pessoa da sua confiança e que se apresente sem delonga.

2 - ...

3 - ...

Artigo 177.º

[...]

1 - ...

2 - Entre as 21 e as 7 horas, a busca domiciliária só pode ser realizada nos casos de:

a) Terrorismo ou criminalidade especialmente violenta ou altamente organizada;

b) Consentimento do visado, documentado por qualquer forma;

c) Flagrante delito pela prática de crime punível com pena de prisão superior, no seu máximo, a 3 anos.

3 - As buscas domiciliárias podem também ser ordenadas pelo Ministério Público ou ser efetuadas por órgão de polícia criminal:

a) Nos casos referidos no n.º 5 do artigo 174.º, entre as 7 e as 21 horas;

b) Nos casos referidos nas alíneas b) e c) do número anterior, entre as 21 e as 7 horas.

4 - É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 6 do artigo 174.º nos casos em que a busca domiciliária for efetuada por órgão de polícia criminal sem consentimento do visado e fora de flagrante delito.

5 - (Anterior n.º 3.)

6 - (Anterior n.º 4.)”.

A *ratio legis* do art.º 174, n.º 4, do CPP consiste no “prazo de validade do despacho da autoridade judiciária que autoriza a realização de revistas ou buscas”<sup>32</sup> e tem como finalidade evitar “a prática nefasta de mandados sem prazo, que são executados meses depois da respetiva emissão”<sup>33</sup>, uma vez que a consequência da “prolação de despacho sem prazo ou com prazo que exceda o prazo legal e a execução depois do prazo legal do despacho que autoriza a revista ou a busca (não domiciliária): nulidade sanável”<sup>34</sup> nos termos do art.º 120, n.º 3 alínea c) do CPP.

Porém, o legislador na reforma de 2007 não teve em consideração a oportunidade da diligência que é definida, em regra, pelos órgãos de polícia criminal. O inquérito é a fase processual por excelência apropriada para a realização das diligências processuais em estudo que são delegadas nos OPC nos termos da Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto, alt. e republicada pela Lei n.º 2 / 2023, de 16/01 que estabelece a Lei de Organização da Investigação Criminal.

O art.º 2, n.º 4, dispõe: “*Os órgãos de polícia criminal atuam no processo sob a direção e na dependência funcional da autoridade judiciária competente, sem prejuízo da respetiva organização hierárquica.*”. São os OPC que determinam o exercício das suas atribuições segundo parâmetros de autonomia técnica e tática nos termos do n.º 5. Ora, o n.º 6 do mesmo diploma legal densifica o conteúdo-funcional dos conceitos de autonomia tática (conjunto de conhecimentos e métodos de agir) e de autonomia técnica (consiste na escolha do tempo, lugar e modo adequados à prática dos atos, ou seja, o momento temporal adequado para se proceder a diligência) que representam uma configuração do modelo funcional entre as AJ e os OPC que atuam segundo vetores da dependência funcional, da coadjuvação e da assistência. Na senda de Damião da Cunha, estes conceitos «não devem ser analisados de forma genérica e abstratamente, mas concretamente, na medida em que é o próprio CPP que admite alguma “flexibilidade” de relacionamento entre autoridades judiciárias e polícias, em função do tipo de criminalidade, mas também

---

<sup>32</sup>Cfr. Magistrados do Ministério Público do Distrito Judicial do Porto, “Código de Processo Penal – Comentários e Notas Práticas”, 1.ªEd., Coimbra Editora, 2009, pp. 437 – 461.

<sup>33</sup>Cfr. Paulo Pinto de Albuquerque *in* “Comentário do Código de Processo Penal – à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem”, pp. 486 – 491.

<sup>34</sup>Cfr. Paulo Pinto de Albuquerque *in* “Comentário do Código de Processo Penal – à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem”, pp. 486 – 491.

do tipo de investigações»<sup>35</sup>, uma vez que uma das missões dos OPC é garantir a segurança interna que se materializa na “*atividade desenvolvida pelo Estado para garantir a ordem, a segurança e a tranquilidade públicas, proteger pessoas e bens, prevenir e reprimir a criminalidade*” segundo o art.º 1, n.º1 da LSI.

Uma das questões associadas ao art.º 174, n.º 4 do CPP, é o início da contagem do prazo de 30 dias que começam a contar desde a emissão do mandado de busca ou do despacho que ordena ou autoriza a busca. O Tribunal considerou que o prazo de validade de 30 dias começa a contar a partir da emissão e entrega dos mandados de busca aos OPC, “só a partir desse momento o juiz abre mão da sua decisão, para cumprimento por órgão de polícia criminal, e a execução da busca tem então de processar-se em 30 dias, sob pena de perda de validade da(s) diligência (s) efetuada (s).”<sup>36</sup>.

Destarte, o facto de a diligência carecer de um despacho judicial com o prazo de validade máxima de 30 dias consubstancia um impedimento à admissibilidade das buscas e revistas repressivas otimizada pelos vigilantes enquanto *longa manus* dos OPC. As buscas e as revistas, enquanto, meios de obtenção de prova corporificam medidas de polícia, tipificadas na lei, restritivas dos direitos fundamentais que requerem um acompanhamento judicial premente de uma AJ competente como forma de tutela dos direitos fundamentais dos visados das diligências.

A faculdade de uma medida restritiva dos direitos fundamentais como as buscas e as revistas repressivas não possuírem um acompanhamento premente de uma AJ levará a um “desligamento da autonomia” da diligência que levará a restrições desproporcionais aos direitos fundamentais que terá como consequência restrições desproporcionais aos direitos fundamentais.

---

<sup>35</sup>Cfr. Cunha, José Manuel Damião da, “Dos Meios de Obtenção da Prova Face à Autonomia Técnica e Tática dos Órgãos de Polícia Criminal”, II Congresso de Processo Penal, Manuel Guedes Valente (coord.), Germano Marques da Silva, Anabela Miranda Rodrigues, Almedina, 2006, pp. 62-80.

<sup>36</sup>Ac. TER de 11/09/2018, Proc. 12/16.2GAPTME1, Rel. Ana Barata Brito.

### 1.3. A Segurança Pública vs. Atores Privados

A segurança pública é um primado do Estado, um monopólio eminentemente público que metamorfoseou o conceito de segurança com a afirmação da segurança privada, que passou a integrar uma parte indissociável da segurança pública. Apesar de não serem titulares de prerrogativas públicas, os Assistentes de Recinto Desportivo (ARD) e os Assistentes de Portos e Aeroportos (APA) por via de autorização legislativa, podem realizar revistas de prevenção e segurança. Estas diferenciam-se das revistas enquanto meios de obtenção de prova e medidas cautelares de polícia pela ausência de indícios ou a inexistência de uma mera suspeita.

Ora, o pressuposto material que distingue as revistas de prevenção e segurança das dissemelhantes é a inexistência de indícios para a consumação da diligência. Se no decorrer da diligência, os ARD e os APA descobrirem objetos proibidos ou perigosos que possam provocar lesões nos bens jurídicos penalmente tutelados, o seu *modus operandi* deve ter como resultado a suspensão da execução do ato, e solicitar, segundo uma leitura concomitante do disposto no art.º 19, n.º 6, e do art.º 35, n.º 2 da LSP que consagra a possibilidade de intervenção das forças ou serviços de segurança que supervisionam a revista para que estes possam proceder à sua realização enquanto medida cautelar de polícia, art.º 251, n.º1, al. a) do CPP ou meio de obtenção de prova art.º 174, n.º 5, al. c) do CPP. Desta forma, é possível asseverar que o fenómeno segurança privada estimulado pela incapacidade do Estado de satisfazer uma das suas funções nucleares representa uma “longa *manus* em matéria securitária, com cariz preventivo”<sup>37</sup>.

Se a segurança representa um conceito poliédrico composto por diferentes faces, consequentemente, o conteúdo programático das normas que o explanam exprimem uma geometria variável inerente a este paradigma. O art.º 27, n.º 1 da CRP, ao dispor que “*Todos têm o direito à liberdade e à segurança.*”, consagra o direito fundamental à segurança e à liberdade, reconhecendo a interdependência destes direitos fundamentais que constituem condição *sine qua non* para o exercício de todos os outros direitos pessoais, culturais, sociais e económicos. Quer isto dizer a liberdade e a segurança,

---

<sup>37</sup>Cfr. Milheiro, Tiago Caiado, Comentário ao art.º 251 in “Comentário Judiciário do Código de Processo Penal”, António Gama ... [et alt.], t. III, 1.ª Ed., Almedina, 2021, pp. 793-814.

enquanto faces diferentes da mesma balança, representam premissas essenciais para subsistência do Estado de Direito Democrático e para o exercício dos demais direitos. No que tange a esta senda, é imprescindível realizar um juízo de prognose relativamente às dimensões que compõe o direito à segurança: positiva e negativa. Relativamente à dimensão positiva, esta representa um dever de proteção imposto ao Estado, sempre que atuar sob as vestes do seu *ius imperii* contra qualquer agressão de terceiros. Este dever de garante advém do presumível monopólio de uma das funções cruciais do Estado – a segurança. Paralelamente, compete ao Estado não só o respeito pelos direitos e liberdades fundamentais, mas também pelos princípios do Estado de Direito Democrático – art.º 9, al, b) da CRP. Por sua vez, a dimensão negativa do direito à segurança compreende o direito de defesa do cidadão contra as agressões do poder público que têm como limite e fundamento a CRP.

Relativamente a este aspeto é necessário chamar à colação a matriz disciplinar que orienta o exercício de toda a atividade administrativa – o interesse público. Este conceito indeterminável e mutável exprime de, forma premente, o bem-estar geral de uma sociedade constantemente em transformação, sendo necessário encontrar um equilíbrio entre a “congruência e consistência na articulação das heterogêneas dimensões e exigências do interesse público.”<sup>38</sup>, uma vez que, o princípio do interesse público consubstancia um limite ao princípio da legalidade. Assim, é necessário asseverar que as políticas públicas prosseguidas pela AP são definidas pela lei. Todavia, num espaço de oportunidade vinculada, estas entidades têm autonomia técnica relativamente à forma e ao modo de materializar o interesse público. A CRP no art.º 267, n.º 6 reconhece a possibilidade de delegação ou atribuição de prerrogativas públicas a entidades privadas conservando, para si, os poderes de fiscalização como forma de sindicância da atuação dos particulares ao dispor que “*As entidades privadas que exerçam poderes públicos podem ser sujeitas, nos termos da lei, a fiscalização administrativa.*”. Destarte, as entidades privadas no exercício de prerrogativas públicas encontram o seu âmbito de atuação limitado. Por um lado, pelo princípio da legalidade ao atribuir e definir as políticas públicas que devem ser prosseguidas tanto pelas entidades administrativas como pelas entidades privadas que exercem prerrogativas públicas vinculadas à lei. Por outro lado, pelo princípio da prossecução do interesse público enquanto conceito jurídico-

---

<sup>38</sup>Cfr. Miranda, Jorge; e Medeiros, Rui, in “Constituição da República Portuguesa Anotada”, Vol. 1, Universidade Católica, 2017, pp. 158-163.

funcional que devem ser compreendidos segundo as normas jurídico-constitucionais e os preceitos normativos que definem os objetivos políticos, económicos e sociais inerentes às entidades públicas e privadas que exercem prerrogativas públicas sujeitas, nos termos da constituição, a fiscalização por parte da entidade tutelar.

Ora, a segurança é assegurada tanto por entidades públicas como por entidades privadas, porém, este dever materializa-se através da Polícia Administrativa (composta pela Polícia de Segurança Pública e Guarda Nacional Republicana) e da Polícia Judiciária que têm como função “*defender a legalidade democrática e garantir a segurança interna e os direitos dos cidadãos.*”. Por sua vez a privatização de funções públicas traduz-se na “transferência para particulares do exercício de poderes soberanos normalmente integrantes da esfera das autoridades públicas”<sup>39</sup>. Mas será que todas as funções/atribuições conferidas a Polícia Administrativa e à Polícia Judiciária podem ser privatizadas?

A privatização da função segurança implica um juízo de prognose relativamente a transferências das prerrogativas públicas para os atores privados. Ora, a decisão de privatização não pode “constituir uma decisão arbitrária, devendo, pelo contrário, surgir baseada numa *especial justificação* ou num fundamento objetivo que explique a viabilidade de um processo que se traduz em instituir a exceção a uma regra.”<sup>40</sup>. Destarte é essencial determinar a extensão das privatizações que têm como vetor orientador o princípio da prossecução do interesse público, princípio da legalidade e princípio proporcionalidade.

As revistas e as buscas estão sujeitas ao princípio da tipicidade das medidas de polícia segundo o estabelecido no art.º 272, n.º 2 da CRP ao dispor que “*As medidas de polícia são as previstas na lei*”, ou seja, as medidas restritivas dos direitos fundamentais têm o seu conteúdo programático definido na lei. Ademais, o artigo anteriormente mencionado prevê que as medidas de polícia não devem “*ser utilizadas para além do estrito necessário*”, consagrando desta forma o princípio da proporcionalidade

---

<sup>39</sup>Otero, Paulo, “Coordenadas Jurídicas Da Privatização Da Administração Pública”, *in* Boletim da Faculdade de Direito da Unidade de Coimbra, Studia Iurídica 60, Colloquia 7, Coimbra Editora, 2000, pp. 31-57.

<sup>40</sup>Gonçalves, Pedro António Pimenta da Costa, “Entidades Privadas com Poderes Públicos – Exercício de Poderes Públicos de Autoridade por Entidades Privadas com Funções Administrativas”, Coleção Teses, Lisboa, Almedina, 2005, p.16.

constitucionalmente consagrado no art.º 18, n.º 2 da CRP que admite a restrição de direitos fundamentais para “*salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.*”.

A CRP admite a possibilidade de as entidades privadas exercerem prerrogativas públicas, porém, o exercício de atribuições públicas por entidades privadas vincula-as ao respeito pelos direitos, liberdade, e garantias consagradas na constituição. Se as entidades privadas estão vinculadas aos direitos fundamentais é essencial encontrar uma solução que harmonize o conteúdo programático dos princípios anteriormente referidos e a “privatização” das funções policiais. O interesse público legitima a atividade de segurança privada por ter uma “*função complementar à atividade das forças e serviços de segurança do Estado.*”, como dispõe o art.º 1, n.º 3 da LSP. As revistas e as buscas enquanto meios de obtenção de prova ou medidas cautelares de polícia estão associadas ao exercício de coação policial, típico tanto da Polícia Administrativa (PA) como da Polícia Judiciária (PJ).

Numa perspetiva jurídico-constitucional, é necessário averiguar se as revistas e as buscas repressivas têm acolhimento no ordenamento jurídico português, por entidades privadas. Em primeiro lugar, as atuações opressivas de direitos, liberdades e garantias têm como sujeitos ativos órgãos ou agentes pertencentes à PA ou à PJ cuja finalidade é “controlar condutas perigosas dos particulares”<sup>41</sup> que possam destabilizar o bem-estar geral da comunidade, ou seja, o interesse público. Ora o exercício do poder de polícia corresponde a um poder coercivo vinculado à lei. Porém, no exercício deste poder coercivo vinculado à lei, existe um espaço de discricionariedade, ou seja, a discricionariedade representa o espaço de oportunidade, dentro dos limites estabelecidos pela lei, de que os órgãos administrativos gozam para determinar a melhor forma de prosseguir o interesse público. Assim a transferência de funções do Estado para entidades privadas corresponde a um ato discricionário permitido por lei, desde que as entidades administrativas conservem para si os poderes de fiscalização administrativa segundo o disposto no art.º 267, n.º 6 da CRP.

---

<sup>41</sup>Correia, Sérvulo, “Polícia”, in Dicionário Jurídico da Administração Público, 6.º Volume, Coimbra: imp. Coimbra Editora, 1994, pp. 393-408.

O ato administrativo que autoriza a “transferência” de prerrogativas públicas para os particulares não consubstancia uma autorização genérica que legitima, por si só, a transferência *in loco* de todas as competências associadas tanto à PA como a PJ. A LSP no art.º 5, n.º 1, al. a) proíbe de forma expressa a prática de atividades que tenham por objeto a prossecução de objetivos ou o desempenho de funções correspondentes exclusivamente das autoridades judiciárias ou polícias. Se a LSP prevê a proibição da prática de atividades que tenham como objeto ou desempenho de funções adstras à PA e à PJ, é essencial, por um lado, distinguir as prerrogativas públicas atribuídas à PA e à PJ e, por outro lado, analisar através de um exercício de prognose a sua privatização.

A PJ, segundo o disposto no art.º 1, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 137/2019, de 13 de setembro, “*é um serviço central da administração direta do Estado, dotado de autonomia administrativa.*” que tem como missão coadjuvar as AJ na investigação criminal através do desenvolvimento e promoção de ações de prevenção, deteção e investigação criminal, ou realizar perícias e exames. Na sua função de coadjuvante das autoridades judiciárias, a PJ auxilia a investigação dos processos, relativamente “*a crimes cuja deteção ou investigação seja da sua competência reservada ou que lhe seja cometida pelas autoridades judiciárias, bem como quando se afigure necessária, em qualquer fase processual, a prática de atos que requeiram conhecimentos ou meios técnicos especiais.*”. A Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto no art.º 7 define a competência reservada da PJ em matéria de investigação criminal que investiga os crimes dolosos ou agravados pelo resultado, escravidão, sequestro, rapto, tomada de reféns; associação criminal e entre outros. As competências atribuídas à PJ implicam uma restrição dos direitos fundamentais, uma vez que, no decurso da sua atuação, é frequente a prática de atos coercivos que obedecem a critérios de estrita proporcionalidade e de respeito pela dignidade da pessoa humana.

No que tange à privatização das competências atribuídas à PJ, essa outorga não tem acolhimento no ordenamento jurídico português. A missão da PJ de coadjuvar a AJ, através do desenvolvimento e promoção de ações de prevenção, deteção e investigação criminal, ou realização de perícias e exames, envolve a prática de atos restritivo dos direitos fundamentais dos sujeitos jurídicos visados pelas diligências indissociáveis do princípio da tipicidade legal que devem cumprir o cânone do princípio da proporcionalidade e as suas diferentes valências.

Ademais, a privatização do conteúdo funcional atribuído à PJ enquanto serviço central da administração direta do Estado comprometeria os pilares do Estado de Direito Democrático, ao permitir ingerências desproporcionais de atores privados dos direitos fundamentais que comprometeriam o núcleo inviolável da dignidade da pessoa humana e, em segundo lugar, a imiscuidade de interesses privados na Justiça ao exercerem tarefas constitucionalmente consagradas como a administração da justiça em nome do povo art.º 202, n.º1 da CRP que se traduz em *“assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, reprimir a violação da legalidade democrática e dirimir os conflitos de interesses públicos e privados.”*

Relativamente à privatização das funções atribuídas à PA é imperioso compreender a verosimilidade da extensão da sua privatização, norteadas pelo princípio da proporcionalidade indispensável como forma de sindicância da restrição dos direitos fundamentais. Ora, o Estado, enquanto órgão máximo da AP, tem como dever garantir a *pax publicae* por intermédio de um corpo incumbido dessa missão – a Polícia Administrativa. A missão constitucionalmente conferida à PSP e a Guarda Nacional Republicana (GNR) e à defesa da legalidade democrática e a garantia da segurança interna e dos direitos dos cidadãos, segundo o disposto no art.º 272, n.º 1 da CRP. A segurança consubstancia um pilar essencial para o exercício dos restantes direitos fundamentais, o que representa por si só, um paradoxo, dado que para permitir o exercício de uns tem de restringir outros. A atuação da PA, por representar uma ingerência nos direitos, liberdade e garantias, e a privatização das suas funções não pode transpor a esfera central das tarefas fundamentais da PA.

Por tudo isto, importa definir com objetividade os limites da privatização uma vez que “o Estado só poderá restringir os fins e os meios dos cidadãos na medida restritiva da manutenção da disciplina social e da ordem pública”<sup>42</sup>. A LSP dispõe, no art.º 1, n.º 2 e n.º 3, que a atividade de segurança privada consubstancia uma função complementar à atividade das forças e serviços de segurança do Estado, com vista à proteção de pessoas e bens e a prática de crimes. Se o art.º 271, n.º 1 da CRP e o art.º 1, n.º 2 Lei n.º 53/2007,

---

<sup>42</sup>Faria, Miguel José, “Direitos Fundamentais e Direitos do Homem”, in Instituto Superior de Ciências Sociais e Segurança Interna, 1.º Volume, 3.ª Ed., Lisboa, 2001, p.102.

de 31 de agosto definem as missões atribuídas às autoridades policiais que consistem em “assegurar a legalidade democrática, garantir a segurança interna e os direitos dos cidadãos”, como é que vamos harmonizar os artigos anteriormente consignado e a admissibilidade das revistas repressivas efetuadas pelos vigilantes privados?

O art.º 5, n.º 1, al. b) da LSP determina que, no exercício da atividade de segurança privada, é proibido “restringir o exercício de direitos, liberdades e garantias ou outros direitos fundamentais”, salvo as situações compreendidas no art.º 19, n.º 1 e n.º 2 da LSP que legitimam a realização das revistas de prevenção e segurança “com o estrito objetivo de impedir a entrada de objetos e substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar atos de violência.”, atestando a ressalva consagrada no art.º 18, n.º 2 da CRP que admite restrições aos direitos, liberdades e garantias com o fim de salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

O âmago das revistas de prevenção e segurança executadas pelos ARD e pelos APA reflete a privatização de uma função visceralmente policial, por si só, excecional ao regime geral consagrado no CPP. O poder dos ARD e dos APA de efetuarem revistas de prevenção e segurança traduz a privatização de uma competência não reservada à PSP ou a GNR, uma vez que a possibilidade de execução de revistas pessoais de prevenção e segurança também é consentida pela Lei n.º 166/99, de 14 de setembro que consagra a Lei Tutelar Educativa. Esta, em virtude de assegurar a ordem, “a tranquilidade, disciplina e segurança o pessoal dos centros educativos, nos termos previsto no regulamento geral, pode realizar”, permite a realização de “Revistas pessoais, bem como às roupas e objetos dos menores internados”, segundo o disposto no art.º 170, al. b).

Deste modo, as revistas e buscas pessoais de prevenção e segurança executadas por sujeitos privados possuem um limite intrínseco – o crivo das competências reservadas à PA. Este núcleo intransponível ou inexecutável de ser privatizado compreende o poder repressivo inerente às funções policiais passível de lesar os direitos, liberdades e garantias. As revistas e as buscas corporificam diligências processuais repressivas, em regra, excecionais como atesta a LSI ao inserir as revistas e as buscas nas “medidas especiais de polícia” no art.º 28, al. a). Este artigo prevê “A realização, em viatura, lugar público, aberto ao público ou sujeito a vigilância policial, de buscas e revistas para detetar a presença de armas, substâncias ou engenhos explosivos ou pirotécnicos, objetos

*proibidos ou suscetíveis de possibilitar atos de violência e pessoas procuradas ou em situação irregular no território nacional ou privadas da sua liberdade.”.*

Ademais, como anteriormente referido, o CPP, no art.º 174, n.º 5 e no art.º 251, prevê respetivamente a possibilidade dos OPC realizarem revistas e buscas repressivas como meios de obtenção de prova ou como medidas cautelares de polícia. O poder coercivo dos OPC traduz-se na faculdade de salvaguardar e reprimir ameaças aos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos em prol do interesse público, por intermédio de atos proporcionais, restritivos e necessários, porém, repressivos.

A privatização de uma função relativa como as revistas e as buscas de prevenção e segurança não integra o núcleo das competências exclusivas das autoridades judiciais e policiais consagradas no art.º 5, n.º 1, al. a) da LSP que licitamente podem ser privatizadas desde que a lei, de forma clara e unívoca, especifique a extensão dos limites da privatização das prerrogativas públicas como forma de legitimar a admissibilidade das revistas de prevenção e segurança consagradas no art.º 19, n.º 1 da LSP. Porém, relativamente, à privatização de funções repressivas impera um vazio legal.

## Capítulo 2 - O poder de revistar

### 2.1. O conceito jurídico de revistas

Nos termos do art.º 174, n.º 1 do CPP, só é admissível determinar a realização da diligência sempre que houver indícios de que alguém oculta na sua pessoa quaisquer animais; coisas; objetos relacionados com um crime ou que possam servir de prova. Desta forma, é possível depreender que a revista se concretiza num “ato de inspeção realizado pelo órgão de polícia criminal na pessoa suspeita da prática, participação ou envolvimento em ato ilícito, a fim de indagar se a mesma oculta objetos do crime ou outros com estes relacionados”.<sup>43</sup>, distinguindo-se das perícias consagradas no art.º 152 do CPP por esta suceder no interior do corpo humano (se alguém esconder em cavidades corporais íntimas objetos ou substâncias proibidas).

Segundo alguns autores, a revista pode ser associada a três dimensões distintas entre si: meios de obtenção de prova consagrados no art.º 174 do CPP; medidas cautelares de polícia, art.º 251, n.º 1 al. a) do CPP e “medida de proteção e/ou autodefesa relativamente ao próprio OPC ou terceiros”.<sup>44</sup> As diferentes dimensões complementam-se entre si segundo o pensamento perfilhado pelo Professor Faria Costa ao considerar que tanto as revistas como as buscas, enquanto medidas cautelares de polícia, são “complementares às previstas no art.º 174, n.º 4, do CPP”<sup>45</sup> ou representam valências diferentes da mesma realidade.

A sua inserção sistemática atesta a sua complementaridade ao prever no Livro III a temática da matéria da prova: meios de prova no Título II e meios de obtenção de prova Título III. Por seu turno as medidas cautelares e de polícia constam, também, no CPP, porém, na Parte II do diploma, no Livro VI, relativamente, às Frases Preliminares, Título I Disposições Gerais, Capítulo II. Esta sistematização estruturada pelo legislador reflete a estrutura faseada do processo penal. Enquanto as medidas cautelares de polícia são umas medidas de primeira linha dotadas de carácter cautelar ou atos pré-processuais. Já os

---

<sup>43</sup>Valente, Manuel Monteiro Guedes, “Revistas e Buscas”, 2.ª Ed., Almedina, 2005, pp.11 – 26.

<sup>44</sup>Cfr. Bravo, Teresa Maria Da Silva, “Revistas e Buscas: O Processo Penal na Era da Globalização”, III Congresso de Processo Penal, Manuel Monteiro Guedes Valente (coord.), Manuel da Costa Andrade, Germano Marques da Silva, Anabela Miranda Rodrigues, Edições Almedina, AS, 2011, pp. 124-131.

<sup>45</sup>Costa, José Faria, “As Relações entre o Ministério Público e a Polícia: A Experiência Portuguesa”, in Separata do Boletim da Faculdade: Universidade de Coimbra, Vol. LXX, 1994, pp. 221-246.

meios de obtenção de prova surgem no decorrer do processo nas fases iniciais de inquérito ou de instrução e pressupõem a existência de indícios ou (em regra) atos processuais como a ordem ou autorização da AJ competente para a realização da diligência.

As revistas, enquanto meio de obtenção de prova, representam um instrumento imprescindível tanto para a investigação criminal como para a recolha de prova. O traço diferenciador do regime jurídico contemplado no art.º 174, n.º 3, do CPP consubstancia-se na necessidade de autorização *a priori* da autoridade judiciária para a realização das diligências processuais.

O OPC tem a possibilidade de “lançar mão da revista sem necessidade de autorização prévia da autoridade judiciária, embora a diligência esteja sujeita a validação pelo JIC”.<sup>46</sup> Contudo, o regime encontra o seu âmbito de aplicação limitado ao exigir, sob pena de nulidade da diligência, a sindicância do JIC como forma de validação da mesma. O n.º 7 do art.º 174 não impõe um prazo legal de 24h, 48h ou 72h para a validação da diligência, carecendo desta forma de uma interpretação extensiva do advérbio temporal “*imediatamente*” para compreender o seu âmbito de aplicação. Segundo alguns autores, a expressão precedentemente arrogada deve ser interpretada no período mais célere possível, não excedendo o limite das 24h. Ora se as revistas, por si só, representam um ato de inspeção restritivo dos direitos do visado, a realização da diligência com a preterição do despacho que autoriza a sua realização carece de validação no prazo mais breve possível por compreender “um regime excepcional, compressor do direitos e liberdades fundamentais, devendo para o efeito, o intérprete inclinar-se para uma solução que minimize o dano na esfera jurídica do visado que, muitas das vezes, nesta fase preliminar, não adquiriu ainda o estatuto de arguido”<sup>47</sup>.

Ao considerar o previamente mencionado, a jurisprudência, na mesma senda que a doutrina, considera que é imprescindível a sindicância no período mais célere possível, “No entanto, na ausência de concretização legal, afigura-se que deve ser tida por tempestiva a comunicação efetuada dentro das 48 horas subsequentes, tendo conta que

---

<sup>46</sup>Cfr. Nunes, Duarte Alberto Rodrigues, “Revistas e Buscas no Código de Processo Penal”, 1.ª Ed., GesTLegal, 2019, pp. 17.

<sup>47</sup>Cfr. Bravo, Maria Da Silva, “Revistas e Buscas: O Processo Penal na Era da Globalização”, III Congresso de Processo Penal, Manuel Monteiro Guedes Valente (coord.), Manuel da Costa Andrade, Germano Marques da Silva, Anabela Miranda Rodrigues, Edições Almedina, AS, 2011, pp. 124-131.

este prazo vigora para apresentação de detidos ao JIC, estando em causa aqui a liberdade das pessoas. A inobservância dessa imediata comunicação implica a nulidade da revista/busca realizada sem mandado prévio. Dado que não integra o elenco das nulidades insanáveis previsto no artigo 119.º do CPP, nem como tal é qualificada no preceito legal que a comina, trata-se de nulidade sanável, sujeita ao regime previsto nos artigos 120.º e 121.º do Código Processo Penal.”<sup>48</sup>.

A primeira exceção à autorização *a priori* tem acolhimento na alínea a) que consagra os casos em que as revistas são efetuadas nos casos de terrorismo<sup>49</sup>, criminalidade violenta<sup>50</sup> e altamente organizada<sup>51</sup>. Os requisitos impostos pela al. a) são cumulativos, ou seja, é imperativo a verificação de todos os requisitos para a realização da diligência. Ademais, a lei exige que “*haja fundados indícios da prática iminente de crime*”. Esta alínea consagra uma medida de polícia que tem como missão, não só a prevenção dos crimes, como a sua repressão preferentemente antes da consumação da *notitia criminis*, segundo o disposto no art.º 272, n.º 3, 1.º parte da CRP.

Por isso, a lei exige a existência de fundados indícios pois “não se bastam meras conjecturas, suposições ou boatos, antes tendo de existir dados objetivos ou objetiváveis no sentido de estar iminente a prática de um crime.”<sup>52</sup>. Para além de fundados indícios, a lei impõe a prática iminente do crime, isto é, “o OPC deve ter indícios da preparação de um crime”<sup>53</sup>. Nos casos da al. a) “o crime terá de estar prestes a ser praticado (existindo, por isso, um *periculum in mora* que impede a obtenção de autorização da autoridade

---

<sup>48</sup>Ac. TRP de 21/01/2015, Proc. 27/14.5PEVNG-A.P1, Rel. Maria dos Prazeres da Silva.

<sup>49</sup>Art.º1, n.º 1, al. i) CPP “Terrorismo as condutas que integram os crimes de infrações terroristas, infrações relacionadas com um grupo terrorista, infrações relacionadas com atividades terroristas e financiamento do terrorismo.”

<sup>50</sup>Art.º1, n.º 1, al. j) CPP: “Criminalidade violenta' as condutas que dolosamente se dirigirem contra a vida, a integridade física, a liberdade pessoal, a liberdade e autodeterminação sexual ou a autoridade pública e forem puníveis com pena de prisão de máximo igual ou superior a 5 anos.”

<sup>51</sup>Art.º1, n.º 1, al. m) CPP: “Criminalidade altamente organizada' as condutas que integrarem crimes de associação criminosa, tráfico de órgãos humanos, tráfico de pessoas, tráfico de armas, tráfico de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas, corrupção, tráfico de influência, participação económica em negócio ou branqueamento.”

<sup>52</sup>Cfr. Nunes, Duarte Alberto Rodrigues, “Revistas e Buscas no Código de Processo Penal”, 1.ª Ed., GesTLegal, 2019, pp. 44-57.

<sup>53</sup>Cfr. Magistrados do Ministério Público do Distrito Judicial do Porto, “Código de Processo Penal – Comentários e Notas Práticas”, 1.ªed., Coimbra Editora, 2009, pp. 437 – 461.

judiciária em tempo útil), o que exclui os casos em que já se tiver iniciado a execução do crime.”<sup>54</sup>, ao consagrar a exceção da detenção em flagrante delito al. c).

Por último, a lei impõe que “*o crime ponha em grave risco a vida ou a integridade de qualquer pessoa*”. Segundo a tese sufragada pelo Juiz de Direito Duarte Alberto Nunes “o risco não existe apenas quando se trate de crimes de homicídio ou de ofensa à integridade física, existindo também quando ocorra um perigo para estes bens jurídicos, o que poderá incluir tipologias criminais como o terrorismo, o rapto.”<sup>55</sup>.

No que tange à al. b), o consentimento do visado consiste numa manifestação da legitimidade da diligência. A operatividade da norma pode ser reconduzida a uma “colaboração ativa”<sup>56</sup> cuja finalidade é a realização de justiça e a descoberta da verdade material. No início da diligência, o visado deve, de forma expressa e esclarecida, prestar o seu consentimento que deverá ficar documentado de qualquer forma, desde que demonstre a materialização do seu consentimento. É possível concluir que o consentimento é um pressuposto material que legitima a execução da revista, e não uma mera formalidade. A consequência jurídica associada à omissão deste pressuposto legal é a inutilização da prova, por estarmos perante prova ilícita e consequentemente proibida, nos termos do art.º 126, n.º 3, do CPP.

O consentimento para ser válido e eficaz deve cumprir o disposto do art.º 38, n.º 2 do CPP e exprimir “*uma vontade séria, livre e esclarecida do titular do interesse juridicamente protegido*”. Isto é, “terá de respeitar a interesses jurídicos livremente disponíveis (como sucede com a revista de suspeitos), ser expresso por qualquer meio que traduza uma vontade séria, livre e esclarecida da pessoa que irá ser alvo de revista (o que obriga a que, apesar de a lei o não exigir expressamente, o OPC que irá realizar a diligência informe suficiente e claramente o visado acerca das circunstâncias relevantes para ele decidir, em consciência, se presta ou não o consentimento)”<sup>57</sup>.

---

<sup>54</sup>Cfr. Nunes, Duarte Alberto Rodrigues, “Revistas e Buscas no Código de Processo Penal”, 1.ª Ed., GesTLegal, 2019, pp. 44-57.

<sup>55</sup>Cfr. Nunes, Duarte Alberto Rodrigues, “Revistas e Buscas no Código de Processo Penal”, 1.ª Ed., GesTLegal, 2019, pp. 44-57.

<sup>56</sup>Andrade, Manuel da Costa, “Sobre as Proibições de Prova em Processo Penal”, Coimbra Editora, 2013, pp. 128.

<sup>57</sup>Cfr. Nunes, Duarte Alberto Rodrigues, “Revistas e Buscas no Código de Processo Penal”, 1.ª Ed., GesTLegal, 2019, pp. 44-57.

O n.º 3 do art.º 38 do CPP impõe como requisito que o consentimento “*só é eficaz se for prestado por quem tiver mais de 16 anos e possuir o discernimento necessário para avaliar o seu sentido e alcance no momento em que o presta.*”. Contudo, se o visado da revista for um menor de 16 anos, é imprescindível averiguar se o menor pode consentir na realização da diligência, ou se consentimento deve ser prestado pelo titular das responsabilidades parentais “como limite legal imediato e mediato à arbitrariedade do *ius punuendi* no plano formal e material”.<sup>58</sup>.

Algumas vozes na doutrina, como Tiago Caiado Milheiro, asseveram que é necessário conciliar a tutela do menor em razão da sua idade, e conseqüentemente a sua falta de capacidade jurídica, com a celeridade inerente à realização das revistas como medidas cautelares de polícia e meios de obtenção de prova. Um dos fundamentos da doutrina para asseverar a possibilidade de o menor ser acompanhado durante as diligências processuais tem acolhimento legal no art.º 61, n.º 1, al. i) nas situações “*a que compareça*” ou “*quando as circunstâncias especiais fundadas no seu interesse ou as necessidades do processo o imponham, e apenas enquanto essas circunstâncias persistirem*”. Porém, nem sempre a doutrina e a jurisprudência estão em harmonia, como decorre do Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa (TRL), ao asseverar que “o consentimento deverá ser prestado na presença de defensor quando o visado for menor de 21 anos.”<sup>59</sup>.

Relativamente à senda da revogação do consentimento, o art.º 38, n.º 2 CP consagra a possibilidade de o consentimento poder “*ser livremente revogado até à execução do facto.*”. Ora, é imperativo dissecar se o consentimento pode ser livremente revogado a todo o tempo, inclusivamente, durante a execução da diligência. A letra da lei é clara ao consagrar a revogação do consentimento até à execução do facto, excluindo, assim a revogação do consentimento durante a realização da diligência.

---

<sup>58</sup>Valente, Manuel Monteiro Guedes, *in* “Revistas e Buscas – Que viagem queremos fazer?”, I Congresso de Processo Penal, Manuel Monteiro Guedes Valente (coord.), Manuel da Costa Andrade, Germano Marques da Silva, Anabela Miranda Rodrigues, Edições Almedina, AS, 2005, pp. 285-311

<sup>59</sup>Ac. TRL, de 14/01/2016, Proc.360/15.9PBLRS-A. L1-9, Rel. Maria Guilhermina Freitas.

Tal como as revistas, enquanto meios de obtenção de prova, as revistas de prevenção e segurança corporizadas na LSP carecem do consentimento dos visados como requisito material que legitima a realização das revistas de prevenção e segurança.

Destarte, mais de que um pressuposto, o consentimento consubstancia uma forma de justificabilidade das restrições aos direitos fundamentais dos visados, imprescindíveis, tanto para a descoberta da verdade material como para a prevenção e segurança dos recintos desportivos e dos portos e aeroportos, admitindo, assim, restrições aos direitos do visado desde que o consentimento seja prestado até a realização do facto. Ademais o consentimento para ser valido deve expressar uma vontade livre, séria e esclarecida segundo o disposto no art.º 38, n.º 2 do CP. O ato de revistar, mesmo que consentido, é indissociável de uma sensação de humilhação que poderá despoletar no visado. Posto isto, e como forma de minimizar esta forma de humilhação a diligência deve respeitar o princípio da proporcionalidade com o fim de “*salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.*”, e o princípio do respeito pelo pudor do visado.

A terceira exceção legalmente consagrada diz respeito à “*detenção em flagrante por crime a que corresponda pena de prisão*” com acolhimento legal na al. c) do art.º 174, n.º 5 do CPP. Estes casos abrangem as situações de flagrante delito consagradas no art.º 256, n.º 1 do CPP, que contemplam as situações em que qualquer pessoa se preparava para cometer, estava a cometer ou que consumou um crime no momento em que é detido. Para além disso, são submissíveis aos casos “*em que o agente for, logo após o crime, perseguido por qualquer pessoa ou encontrado com objetos ou sinais que mostrem claramente que acabou de o cometer ou nele participar.*”, como consta no n.º 2.

Portanto, para compreender o *quid proprium* subjacente à alínea em estudo, é fundamental correlacionar as situações de flagrante delito com o princípio *periculum in mora* implícito nestas situações uma vez que o agente é surpreendido após a consumação do crime ou nas situações, em que é avistado com objetos ou sinais indiciantes da prática do crime. Nestes casos, a detenção em flagrante delito é determinante não só para a conservação da prova que, de outro modo, se poderia perder irreparavelmente, como também para a descoberta da verdade material.

Para proceder à realização da diligência em flagrante delito, é necessária uma correlação temporal entre o crime a que corresponde pena de prisão e a realização da diligência. O conceito de flagrante delito implica o entendimento das suas várias aceções, a saber, “abrange o flagrante delito em sentido restrito, quando o arguido é surpreendido na execução do crime - quando o está a cometer, o quase flagrante delito, quando o arguido é surpreendido no local do crime no momento em que o acabou de cometer, e presunção de flagrante delito, quando o arguido é perseguido logo após a prática do crime, ou encontrado com objetos ou sinais que mostram claramente que o acabou de cometer ou nele participar.”<sup>60</sup>. O seu carácter premente justifica a intervenção do OPC que deverá realizar a diligência no tempo estritamente necessário, segundo o princípio da proporcionalidade, como salvaguarda dos direitos e interesses constitucionalmente protegidos e conservação da prova adquirida.

O último paradigma são os casos do art.º 176º, n.º 3, do CPP, que consagra as revistas enquanto meio de obtenção de prova. Nestes casos, a lei admite a possibilidade de, juntamente com a busca ou durante o decurso da mesma, proceder à realização de revistas das pessoas que se encontrem no lugar com o objetivo de “conferir eficácia às buscas devidamente autorizadas ou ordenadas”.<sup>61</sup>

Na segunda, dimensão as revistas, enquanto medidas cautelares de polícia, estão associadas a atos pré-processuais, não consistindo a constituição de arguido obrigatória para a realização da diligência, executados por excelência na fase de inquérito com a dispensa da autoridade judiciária competente. A coercividade das revistas como medidas cautelares de polícia advém da necessidade de apreensão de meios de obtenção de prova em tempo útil por decisão cautelar do OPC.

O carácter cautelar e coercivo legitima a atuação dos OPC na sua atividade regular enquanto órgãos de polícia criminal, com o objetivo de evitar o suprimento de elementos probatórios essenciais para a descoberta da verdade material e a proteção dos direitos fundamentais. O OPC deve na elaboração do auto “especificar, embora de forma resumida, as investigações levadas a cabo, os resultados das mesmas, a descrição dos

---

<sup>60</sup>Ac. TRP 07/07/2016, Proc. 2039/14.0JAPRT.P1, Rel. José Carreto.

<sup>61</sup>Cfr. Correia, João Conde, Comentário ao art.º 174 in “Comentário Judiciário do Código de Processo Penal”, António Gama ... [et alt.], t. II, 2.ª Ed., Almedina, 2021, pp. 579-591.

factos apurados, as provas recolhidas e as circunstâncias em que a revista foi realizada, de molde a permitir a aferição da verificação dos pressupostos legais da diligência”<sup>62</sup>.

A atuação dos OPC encontra-se limitada a sindicância do JIC, porém, relativamente, a esta senda não existe unanimidade uma vez que a fase processual, por excelência, para a realização das medidas cautelares de polícia é a fase de inquérito dirigida pelo magistrado do ministério competente enquanto *dominus* do inquérito, segundo o disposto no art.º 263, n.º 1 do CPP “*A direção do inquérito cabe ao Ministério Público.*”. Paulo Pinto de Albuquerque propõe “uma interpretação restritiva do art.º 251, n.º 2, do CPP, no sentido de que a competência para a validação, na fase de inquérito, ser do MP e não do JIC, pois, nesta fase, a entidade competente para autorizar a revista é o MP.”<sup>63</sup>. Na mesma senda, o TRP “Sucede que a validade da revista e da busca realizadas nessas circunstâncias fica dependente da imediata comunicação ao juiz de instrução com vista à sua apreciação e validação, nos termos do artigo n.º 6 do artigo 174.º aplicável *ex vi* n.º 2 do artigo 251.º do Código Processo Penal. Conquanto o texto legal indique como destinatário da comunicação o JIC, sufraga-se o entendimento de que deve interpretar-se em conformidade com as normas que regulam a quem compete ordenar as buscas e revistas, e, conseqüentemente, deve restringir-se a exigência de intervenção do JIC, na fase do inquérito, às buscas domiciliárias (artigo 269.º, n.º1, alínea c) do Código Processo Penal), devendo admitir-se que, nessa fase processual, a fiscalização do procedimento levado a cabo pelo OPC, quanto a buscas não domiciliárias, seja realizado pelo Ministério Público (artigos 53.º n.º 2, alínea b), 263.º, n.º1 e 267.º do Código Processo Penal).”<sup>64</sup>.

A operatividade do art.º 251 não se circunscreve à sua função enquanto medida cautelar probatória. O escopo do artigo, precedentemente referido, distingue-se pela sua pluridimensão ao compreender medidas cautelares com carácter preventivo e medidas tipicamente de polícia. Destarte, para compreender o alcance teleológico do artigo, é essencial proceder a uma análise independente das alíneas que o compõem e, simultaneamente, a uma interpretação extensiva do mesmo.

---

<sup>62</sup>Cfr. Nunes, Duarte Alberto Rodrigues. “Revistas e Buscas no Código de Processo Penal”, 1.ª Ed., GesTLegal, 2019, pp. 12.

<sup>63</sup>Albuquerque, Paulo Pinto de, *in* “Comentário do Código de Processo Penal – à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, 4.ªed, Universidade Católica Editora ,2018, pp. 692-693.

<sup>64</sup>Ac. TRP de 21/01/2015, Proc. 27/14.5PEVNG-A.P1, Rel. Maria dos Prazeres Silva.

As revistas, enquanto medidas cautelares probatórias, têm acolhimento legal na alínea a) e destacam-se pelo seu carácter repressivo ao prever a possibilidade de realizar a diligência sem a prévia autorização da autoridade judiciária, ressalvando o caso das revistas realizadas no âmbito da al. a) que têm o seu âmbito de aplicação reduzido, comparativamente, com os casos do art.º 174, n.º 5, al. c) que admite a possibilidade de execução da diligência, tanto nas detenções em flagrante delito, como fora de flagrante delito, como os casos do art.º 251, n.º 1, al. a) do CPP que só admite as detenções nos casos de fora de flagrante delito.

Enquanto medida cautelar probatórias, a finalidade é “a obtenção de prova com natureza urgente, face ao risco de dissipação/ocultação/danificação da mesma, intervindo o OPC como coadjuvante das autoridades judiciárias para prossecução dos fins do processo penal, destarte do inquérito”<sup>65</sup>.

Contudo, a lei impõe vários requisitos legais sem os quais a diligência processual não pode ser efetuada. Os requisitos legalmente exigidos para a realização das revistas, enquanto medida cautelar probatória, consistem numa “*fundada razão para crer*” que o visado da diligência se encontra em fuga iminente ou foi alvo de uma detenção ou ainda oculte objetos relacionados com o crime suscetíveis de servirem a prova e que, de outra forma, se pereceriam. Pressupõe-se, também, que o autor da diligência seja um OPC. Sem embargo, é essencial asseverar que, nos casos da al. a), as revistas são realizadas com a postergação da autorização por parte da AJ competente, e do consentimento do visado que não consubstanciam requisitos de exigibilidade para a realização da diligência, incompatível, por consequência, com a sua índole cautelar que esvaziam desta forma a teleologia da norma que tem como *ratio legis* a conservação da prova e tutela dos bens jurídicos penalmente relevantes.

A alínea b) do art.º 251 compreende duas categorias de revistas: as medidas típicas de polícia e as medidas com carácter preventivo. A 1.ª parte consagra as medidas típicas de polícia que têm como finalidade assegurar a proteção de um ato processual sempre que

---

<sup>65</sup>Cfr. Milheiro, Tiago Caiado, Comentário ao art.º 251 in “Comentário Judiciário do Código de Processo Penal”, António Gama ... [et alt.], t. III, 1.ª Ed., Almedina, 2021, pp. 793-814.

haja uma pretensão de assistir ou de participar em qualquer ato. Porém, não são todos os atos, “mas aqueles em que a autoridade judiciária solicita intervenção policial, ou quando a polícia entende que é necessário para zelar pela segurança.”<sup>66</sup>

A 2.<sup>a</sup> parte da alínea b), ao dispor que “*na qualidade de suspeitos, devam ser conduzidos ao posto policial, sempre que houver razões para crer que ocultam armas ou outros objetos com os quais possam praticar atos de violência*”, prevê uma medida com carácter preventivo.

A terceira dimensão em que podemos enquadrar as revistas são as medidas de proteção e/ou autodefesa que correspondem a “medidas de prevenção criminal, mais concretamente de prevenção de perigos, que visa a salvaguarda da vida ou da integridade física dos agentes policiais ou de terceiros (outros detidos e outros utentes da esquadra ou posto policial).”<sup>67</sup>.

Para além do regime estipulado no CPP, o legislador consagrou em legislação avulsa, na Lei n.º 39/ 2009, de 30 de julho que estabelece o regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, a possibilidade dos Assistentes de Recinto Desportivo (ARD) realizarem revistas pessoais de prevenção e segurança aos espectadores; e a obrigatoriedade de revistar os adeptos que pretendam aceder às zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos, respetivamente, no art.º 25, n.º 1 e n.º 4. Apesar de a lei conceder a possibilidade dos ARD realizarem revistas de prevenção e segurança, a lei salvaguarda, no n.º 3, a possibilidade de as forças de segurança procederem a revistas aos espectadores, por forma a evitar a entrada no recinto de objetos ou substâncias proibidas ou suscetíveis de possibilitar atos de violência que possam ameaçar direitos fundamentais.

Tanto a Lei n.º 34/2013, de 16/05, que regula o exercício da atividade de segurança privada, como a Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho, que estabelece o regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos,

---

<sup>66</sup>Cfr. Milheiro, Tiago Caiado, Comentário ao art.º 251 *in* “Comentário Judiciário do Código de Processo Penal”, António Gama ... [et alt.], t. III, 1.ª Ed., Almedina, 2021, pp. 793-814.

<sup>67</sup>Cfr. Nunes, Duarte Alberto Rodrigues. “Revistas e Buscas no Código de Processo Penal”, 1.ª Ed., GesTLegal, 2019, pp. 17.

preveem, respetivamente, no art.º 19 e no art.º 25, a realização de revistas de prevenção e segurança pelos ARD.

Os atores secundários são os OPC, uma vez que a finalidade das revistas não é a repressão nem de obtenção de meios de prova, mas a prevenção e a segurança. Desse modo, abduz as hipóteses de admissibilidade destas revistas enquanto meio de obtenção de prova ou medida cautelar de polícia previstas, respetivamente, nos art.º 174, n.º 5 e art.º 251, n.º 1, al. a) do CPP.

Estas revistas representam uma mudança de paradigma, uma vez que a presença de indícios ou subsistência de qualquer tipo de suspeita não positivam um requisito de validação da diligência. Ademais, “quem dá início à revista é o próprio espectador quando, para assistir ao espetáculo desportivo, decide sujeitar-se ao controlo policial ou dos ARD”<sup>68</sup>, impondo-se desta forma a sua obrigatoriedade, já que, nos termos do n.º 8 da LSI “*A recusa à submissão a revista, realizada nos termos da presente lei, pode determinar a impossibilidade de entrada no local controlado.*”.

Segundo a tese consignada por Manuel Guedes, as revistas realizadas à luz do da Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho, que estabelece o regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, são “revistas administrativas de prevenção do perigo”<sup>69</sup>. Se as revistas consubstanciam, em regra, meios de obtenção de prova ou medidas cautelares de polícia, é essencial, através de uma interpretação extensiva, dissecar tanto o conceito como o âmbito de aplicação das revistas administrativas. Estas representam uma extensão polissémica do “*procedimento da revista a cidadãos ultrapassa o estreito campo das medidas cautelares e de polícia e dos meios de obtenção de prova*”.<sup>70</sup> A diferença teleológica entre o art.º 25 e o art.º 19 dos diplomas legais anteriormente consignados é ténue. Em primeiro lugar, o pressuposto objetivo subentendido nos artigos precedentemente mencionados é a prevenção de perigos ao preverem, tanto no art.º 25 como no art.º 19, a realização de “*revistas pessoais*

---

<sup>68</sup>Simões, João António Costa, “Da Segurança privada – Revistas de Prevenção e Segurança nos Recintos Desportivos” in *Ciências Policiais: Estado, Segurança e Sociedade*, João António Costa Simões (coord.), Élia Marina Chambel, Manuel Guedes Valente, Paula do Espírito Santo, Edições Almedina, 1.ªEd., 2011, pp. 81-103.

<sup>69</sup>Valente, Manuel Monteiro Guedes, “Teoria do Direito Policial”, 6.ªEd., Edições Almedina, 2019, pp. 631 – 641.

<sup>70</sup>Cfr. Valente, Manuel Monteiro Guedes, “Teoria do Direito”, 6.ªEd., Edições Almedina, 2019, pp. 631 – 641.

*de prevenção e segurança com o estrito objetivo de impedir a entrada de objetos e substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar atos de violência.”.*

Relativamente ao elemento subjetivo é possível atestar que a previsão consagrada no art.º 25 e no art.º 19 como os autores materiais das revistas de prevenção e segurança são os ARD, ademais, o incumprimento das normas que disciplinam a atuação dos ARD ao efetuarem as revistas geram um ilícito contraordenacional muito grave à luz do art.º 59, n.º 1, al. e), da Lei n.º 34/2013, de 16/05, que remete para as regras gerais do Regime Geral das Contraordenações (RGCO). Posto isto é possível asseverar que se aplica *mutatis mutandis* o conceito de revistas administrativas às revistas de prevenção e segurança executadas pelos ARD e APA consagradas no Regime Jurídico da Segurança Privada (RJSP).

O exercício de prerrogativas públicas por particulares como as revistas executadas no escopo da atividade de segurança privada por elementos não dotados de *ius imperii* só é cognoscível no âmbito da atividade de segurança privada. Estas não consubstanciam uma delegação de poderes, mas uma “transferência do exercício de prerrogativas públicas” para a esfera dos particulares. Apesar da transferência de prerrogativas públicas para entidades privadas ser, em certa medida, uma “delegação de poderes” em sentido próprio e o art.º 267 da CRP acolher tanto a figura da delegação de poderes como a figura do exercício de prerrogativas públicas por entidades privadas, respetivamente, no n.º 2 e no n.º 6 do art.º 267 da CRP, estas figuras não se confundem.

As entidades privadas no exercício de poderes públicos não se encontram limitadas aos poderes típicos da delegação de poderes: poder de avocação, poder de orientação e poder de revogação dos atos que praticam. Ademais não existe uma situação de subordinação jurídica, tipicamente, associada à delegação de poderes, ou seja, um órgão normalmente competente (o delegante) e outro, o órgão, eventualmente, competente desde que legitimado por lei de habilitação que defina de forma concreta e específica os poderes que são delegados no órgão delegado. Ora, o exercício de prerrogativas públicas por entidade privadas é constitucionalmente admissível segundo o disposto no art.º 267, n.º 6 da CRP ao impor que os poderes de fiscalização se conservem nas entidades administrativas como forma de sindicância da atuação dos particulares. Estes no exercício das prerrogativas públicas não se encontram vinculados a qualquer lei habilitante ou subordinados a

qualquer diretivas ou instruções vinculativas do órgão delegante no exercício de poderes públicos segundo o disposto no art.º 49 do Código de Procedimento Administrativo (CPA). As entidades privadas no exercício de prerrogativas públicas só se encontram vinculadas à vontade da norma que legitima o seu exercício e aos valores e princípios que integram o ordenamento jurídico afastando, assim, qualquer conduta que viole os princípios e as normas constitucionais orientadoras do exercício de prerrogativas públicas por entidades particulares como o princípio da legalidade e o princípio da proporcionalidade constitucionalmente consagrados no art.º 18, n.º 2 da CRP.

Posto isto a aplicação analógica do conceito de revistas administrativas à atividade de segurança privada carece de ser decifrado. Tanto a transferência do exercício de prerrogativas públicas para elementos não dotados de *ius imperri* como a restrição de direitos fundamentais requerem a aplicação de um critério normativo que identifique de forma clara e específica as suas exigências de tipificação.

As revistas de prevenção e segurança executadas no âmbito da atividade de segurança privada aproximam-se do conceito de revistas administrativas, por intermédio, do desvalor associado ao seu desrespeito e do fim que prosseguem. No que tange ao desvalor associado à violação dos pressupostos materiais subjacentes ao art.º 19, n.º 1 e n.º 2, al. a) , dito por outras palavras, a recusa à submissão a revista “*pode determinar a impossibilidade de entrada no local controlado*”, segundo o disposto no n.º 8 do artigo precedentemente citado e, concomitantemente, um ilícito contraordenacional grave previsto no art.º 59, n.º 1, al. e) da LSP.

As revistas de prevenção e segurança não são medidas penais, uma vez que, o desvalor associado ao seu desrespeito gera um ilícito contraordenacional e não uma prova proibida nos termos do art.º 126 do CPP e do art.º 32, n.º 8 da CRP , ademais, nem o n.º 1 nem o n.º 2, al. a) do art.º 19 da LSP requerem, como requisito material, a suspeita ou a presença de indícios nem autorização judicial para a sua realização, ora, os critérios de prevenção e segurança aclamados na última parte do art.º 19, n.º 1 da LSP são suficientes para garantir o cumprimento de normas administrativas.

O regime do exercício da atividade de segurança privada prevê medidas de prevenção e segurança específicas, como a possibilidade de realização de revistas por palpação, com carácter geral e abstrato, destinadas à prevenção e segurança de pessoas e bens, semelhante às revistas administrativas, contudo, mais intrusivas, posto isto, estas carecem de supervisão das forças de segurança segundo o disposto no art.º 19, n.º 6 da LSP, a omissão, deste requisito legal, é suscetível de gerar uma contraordenação muito grave, nos termos do art.º 59, n.º1, al. f) da LSP.

Destarte as revistas de prevenção e segurança, por se aproximarem das revistas administrativas, o seu critério normativo manifesta-se de forma mais intensa, comparativamente, com as revistas repressivas consagradas no art.º 174 e no art.º 251 do CPP. As revistas de prevenção e segurança por terem como pressuposto o “*estrito objetivo de impedir a entrada de objetos e substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar atos de violência.*”, obedecendo, assim, a um critério normativo específico. Por sua vez, a imprevisibilidade associada as medidas de polícia consagradas no art.º 272, n.º 3 da CRP cuja finalidade é a prevenção da criminalidade deve obedecer a regras gerais sobre polícia e respeitar os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos e o seu *modus operandi* carece de um critério normativo genérico que compreenda o maior número de circunstâncias possíveis.

## 2.2. Admissibilidade das Revistas

Considerando a polissemia do conceito *jurídico-funcional* em estudo, é inevitável refletir sobre a admissibilidade da diligência no ordenamento jurídico português. Relativamente a esta senda, “o legislador não delimitou qualquer catálogo de crimes em matéria de revistas”<sup>71</sup>, contrariamente ao que sucede com as buscas domiciliárias, que dispõem de um catálogo fechado de crimes específicos para a concretização da diligência.

O cumprimento da diligência está dependente da existência de indícios “*de que alguém oculta na sua pessoa quaisquer objetos relacionados com o crime ou possam servir como prova*” como dispõe o art.º 174, n.º 1 do CPP. Sem embargo, é essencial ressaltar que o corpo do suspeito não consubstancia o principal objeto da revista. Esta “inclui, por um lado, tudo aquilo que num determinado momento histórico lhe está associado, como a roupa ou até a bagagem (sacos, carteiras, bolsas, pastas, mochilas).”<sup>72</sup>.

O art.º 251, n.º 1, al. a) sagra as situações em que as revistas são realizadas com a finalidade repressiva ao determinar que a diligência é realizada sempre que haja “*suspeitos em caso de fuga iminente ou detenção*”. Diferentemente, a al. b) do art.º 251 do CPP ao dispor, na primeira parte, “*À revista de pessoas que tenham de participar ou pretendam assistir a qualquer ato processual*”; e na segunda parte, “*na qualidade de suspeitos, devem ser reconduzidos a posto policial.*”.

É possível retirar das expressões anteriormente arrojadas a *ratio legis* das diferentes redações dos artigos supramencionados, uma vez que a diligência processual em análise se discerne pelas suas diferentes aceções: revista enquanto meio de obtenção de prova (art.º 174, n.º 2 do CPP); revista enquanto medida cautelar e de polícia de carácter repressivo (art.º 251, n.º 1, al. a)); medida cautelar de polícia (ao abrigo das medidas típicas consignadas pela primeira parte da al. b) e com carácter preventivo observável segunda parte da al. b)).

---

<sup>71</sup>Cfr. Nunes, Duarte Alberto Rodrigues, “Revistas e Buscas no Código de Processo Penal”, 1.ª Ed., GesTLegal, 2019, pp. 34-45.

<sup>72</sup>Cfr. Correia, João Conde, *in* Comentário ao art.º 174 *in* “Comentário Judiciário do Código de Processo Penal”, António Gama ... [et alt.], t. II, 2.ª Ed., Almedina, 2021, pp. 579-591.

As revistas não consubstanciam uma diligência processual de *ultima ratio*, “em abstrato, qualquer crime pode desencadeá-las, independentemente da sua gravidade ou danosidade social”<sup>73</sup>, não dependendo de um catálogo de crimes para a sua consumação. A cumulação das revistas com outros meios de prova é admissível no nosso ordenamento jurídico português como consagra o art.º 176, n.º 3, CPP, ao prever que “*juntamente com a busca ou durante ela pode proceder-se a revista de pessoas que se encontrem no lugar*”, desde que os pressupostos do art.º 174, n.º 1 CPP estejam compreendidos. A aplicação conjunta de diferentes meios de obtenção de prova deve respeitar os imperativos legais da situação *sub judicio* e o princípio da proporcionalidade, constitucionalmente consagrado no art.º 18, n.º 2 da CRP, como garantia de proteção dos direitos fundamentais inerentes à cumulação de diligências processuais, por si, só restritivas.

As normas relacionadas com direitos fundamentais são sempre normas perpectivas que vinculam quer entidades privadas quer entidades públicas. A sua exequibilidade do art.º 18, n.º 1 da CRP vale, só por si, e consiste “na possibilidade imediata de invocação dos direitos por força da Constituição, ainda que haja falta ou insuficiência da lei”.<sup>74</sup> Na cumulação das revistas com outros meios de obtenção existe uma compressão particularmente intensa dos direitos fundamentais do visado, como do direito fundamental à reserva da intimidade da vida privada constitucionalmente consagrado no art.º 26, n.º 1, da CRP e em diversos diplomas legais internacionais como no art.º 12 da Declaração Universal dos Direitos Humanos; art.º 17 do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis Políticos; art.º 7 e art.º 8 da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

O direito de reserva da intimidade da vida privada “é condição especial para o desenvolvimento de atividades essenciais ao Ser humano, sendo recorrentemente ligada aos direitos fundamentais como aspetos da dignidade humana.”<sup>75</sup>, conseqüentemente alvo de uma maior lesão, pela atividade probatória essencial para descoberta da verdade material e pelo seu âmbito vasto e indefinido.

---

<sup>73</sup>Cfr. Correia, João Conde, Comentário ao art.º 174 *in* “Comentário Judiciário do Código de Processo Penal”, António Gama ... [et alt.], t. II, 2.ª Ed., Almedina, 2021, pp. 579-591.

<sup>74</sup>Cfr. Miranda, Jorge, Medeiros, Rui, Constituição da República Portuguesa Anotada, t. I, Coimbra: Coimbra Editora, 2005, pp. 158-163

<sup>75</sup>Pinto, Paulo Mota, “O Direito à Reserva Sobre a Intimidade da Vida Privada”, *in* Boletim Faculdade de Direito Universidade de Coimbra, Vol. LXIX, 1993. pp. 526-536.

Como direito de personalidade, a sua tutela recai na cláusula especial do art.º 80 do CC, simplificando e materializando o preceito constitucional do art.º 26, n.º 1 da CRP. O direito à reserva da intimidade da vida privada compreende a tutela de bens jurídicos penalmente protegidos associados ao seu «“mínimo ético” cuja violação do direito penal deve sancionar – isto é, a razão pela qual a sua violação corresponde frequentemente a ilícitos criminais».<sup>76</sup> Ora, sempre que persista uma associação entre um direito fundamental e um direito de personalidade, a sua tutela deve ser reforçada pela possibilidade de lesão premente.

O OPC responsável pela execução da diligência deve compatibilizar o respeito pela dignidade e o pudor do visado. Este, enquanto ser humano, deve ser respeitado, sobretudo quando for sujeito a uma diligência processual invasiva e restritiva dos seus direitos. As revistas, mesmo que sejam de prevenção e segurança, consubstanciam uma forma de intervenção indireta sobre o corpo do visado. Se a revista for realizada de forma abusiva, humilhante ou desproporcional irá ofender o direito à integridade física.

Tanto a dignidade como o pudor do visado representam o epicentro da diligência processual. Se este epicentro for afetado, “proíbe implicitamente a produção das provas mediante a ofensa da integridade física ou moral das pessoas”<sup>77</sup>, e a prova será nula, e consequentemente não poderão ser utilizadas as provas obtidas por violação do disposto nos art.º 32, n.º 8 da CRP e o art.º 126, n.º 1 da CRP.

Uma das formas de salvaguardar o pudor e a dignidade do visado é a possibilidade de realização de revistas por pessoas do mesmo sexo, ou seja, a execução de “uma revista a uma mulher deverá ser realizada por um OPC do sexo feminino, uma revista a um homem deverá ser realizada por um OPC do sexo masculino”<sup>78</sup>.

O art.º 175, n.º 2 do CPP prevê a expressão “*na medida do possível*” admitindo restrições à tutela do pudor do visado, se necessárias para salvaguardar o interesse da investigação

---

<sup>76</sup>Pinto, Paulo Mota, “Direitos de personalidade e vinculação de entidades privadas pelos direitos, liberdades e garantias”, in Constituição, Política e Direitos Fundamentais – Estudos em Homenagem ao Doutor Vieira Andrade, (coord.) João Carlos Loureiro, 1.ª ed., Edições Almedina, S.A, 2023, pp. 285-309.

<sup>77</sup> Mendes, Paulo de Sousa, “Lições de Direito Processual Penal”, Reimp, Almedina, 2024, pp. 186 – 198.

<sup>78</sup> Andrade, Manuel Costa, “Sobre as proibições de prova em processo penal”, 2.ª ed., Gestlegal, 2022, pp. 85-90.

e ,consequentemente, a justiça material que só é alcançada se respeitar os limites das proibições de prova. Ademais, segundo as palavras da Professora Maria Fernanda Palma, “a reserva da intimidade da vida privada, no seu núcleo mais profundo, é protegida à custa de uma cedência na realização da justiça, mas uma afetação da área de privacidade não íntima é sacrificável à realização da justiça.”<sup>79</sup>.

Num exercício de prognose é fundamental dissecar a “elasticidade dos limites da intimidade”<sup>80</sup>, segundo critérios de proporcionalidade previstos no art.º 18, n.º 2 do CRP para “*salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos*”.

A teoria das três esferas admite restrições ao direito à reserva da intimidade da vida privada correspondente à ingerência na esfera: a esfera pública (admite restrições ao direito da reserva da intimidade da vida privada, uma vez que os factos inerentes a esta esfera se encontram num domínio público, e suscetíveis de serem conhecidos pela coletividade); a esfera pessoal (a atividade da vida privada que decorre num espaço público, admitindo restrições ao direito à reserva da intimidade da vida privada, através de um juízo de ponderação entre a ingerência no direito à reserva da intimidade da vida privada e a descoberta da verdade material segundo critérios dinâmicos e conciliáveis com as circunstância do caso concreto); por fim, a esfera pessoalíssima (a esfera sacrossanta do núcleo do direito à reserva da intimidade da vida privada que se caracteriza pela sua intangibilidade).

---

<sup>79</sup>Palma, Maria Fernanda, “Tutela da vida privada e processo penal”, *in* Tribunal Constitucional - Estudos em Memória do Conselho Luís Nunes de Almeida, 1.º Ed., Coimbra Editora, 2007, pp. 654-672;

<sup>80</sup>Cabral, Rita Amaral, “O direito à intimidade da vida privada (Breve reflexão acerca do artigo 80.º do Código Civil)”, *in* Estudos em Memória do Professor Doutor Paulo Cunha, (Revista da Faculdade de Direito de Lisboa), 1989, pp. 31.

### 2.3. Formalidade das Revistas

As normas constitucionais estabelecem como forma de sindicância a imposição de limites formais à atuação policial com o objetivo de assegurar o cumprimento de todas as garantias de defesa inerentes a um processo criminal justo, equitativo e essencial à proteção dos direitos fundamentais limitados pelas revistas. O CPP consagra mecanismos de controlo através da sindicância das decisões dos magistrados do ministério público que autorizam a realização das revistas “pelo respetivo superior hierárquico, por via de reclamação hierárquica”,<sup>81</sup> ou a impugnação da diligência, por interposição de recurso nos casos em que a diligência foi autorizada pelo JIC.

O art.º 175, n.º 1 do CPP contempla os requisitos formais inerentes à heterogeneidade da diligência processual, ao prever a necessidade de despacho por parte da autoridade judiciária competente nos casos das revistas enquanto meios de obtenção de prova art.º 174, n.º 3 do CPP, como nos casos dos art.º 174, n.º 5 do CPP e do art.º 251 do CPP em que a lei prescinde da autorização da autoridade judiciária ao consagrar uma exceção ao *regime-regra*. Como explica o Tribunal Constitucional (TC), “o artigo 174 – que faz depender a realização de revistas e buscas da verificação de um requisito essencial de legalidade – a prévia autorização das mesmas pela autoridade judiciária – e restringido os casos em que tal autorização prévia pode ser dispensada, faz depender a sua validade – e eficácia – da imediata comunicação ao JIC, para validação”<sup>82</sup>.

As revistas enquanto meio de obtenção de prova “*são autorizadas ou ordenadas por despacho pela autoridade judiciária competente, devendo esta, sempre que possível, presidir à diligência.*”. A *ratio legis* do art.º 174, n.º 3 do CPP tem como fundamento a restrição intrínseca e inerente à diligência em análise, que se consubstancia por ser excecional na medida em que carece de autorização *a priori* da autoridade judiciária competente.

A restrição dos direitos fundamentais *in casu* tem de ser autorizada por despacho da “*autoridade judiciária competente*”. A lei não esclarece quem é a AJ competente, nos

---

<sup>81</sup>Cfr. Paulo Pinto de Albuquerque *in* “Comentário do Código de Processo Penal – à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, pp. 485-491.

<sup>82</sup>Ac. TC n.º 192/01, de 08/05/2001, Proc. 517/00, Rel. Artur Maurício.

termos do art.º 1, n.º 1, al. b) do CPP ao dispor que «*“Autoridade judiciária” o juiz, o juiz de instrução e o Ministério Público, cada um relativamente aos actos processuais que cabem na sua competência.*». Segundo a tese sufragada por João Conde Correia, “durante o inquérito compete, pois, ao MP (*dominus* desta fase processual) ordenar ou autorizar a realização”<sup>83</sup> da diligência processual, no exercício da ação penal orientada por critérios de legalidade e objetividade.

Verificado o requisito material de legalidade é entregue ao visado, antes da consumação da diligência, uma cópia do despacho que determina sua a execução, segundo o disposto no art.º 175, n.º2 do CPP, que deve incluir os causas de facto e os fundamentos de direito que consolidam a revista segundo os requisitos legais, “a data da prolação do despacho, com base em todos os elementos disponíveis no inquérito”.<sup>84</sup>, salvaguardando a validade do despacho, mesmo quando, tempestivamente, os pressupostos que suportam a sua aplicação desapareçam. Nas situações em que o visado não sabe ler, o OPC responsável pela diligência deve ler e explicar o conteúdo do despacho com o fim de salvaguardar os direitos de defesa do visado e, paralelamente, impedir irregularidade da diligência nos termos do art.º 123 do CPP que deve ser arguida no próprio ato; ou “*nos três dias seguintes a contar daquele em que tiverem sido notificados para qualquer termo do processo ou intervindo em algum ato nele praticado*”.

Porém, uma parte da doutrina considera que a violação dos formalismos do art.º 175 usufrui de uma geometria variável conforme o desrespeito. Nos casos em que “o OPC não solicitou à autoridade judiciária autorização para a realização da revista ou se o visado pedir a presença de um familiar e o OPC nada fizer ou se opuser a essa vontade, estamos perante um método de obtenção de prova proibido nos termos do art.º 126 do CPP, logo, insuscetível de sanção”<sup>85</sup>. Por outro lado, se a execução da revista não respeitar a dignidade pessoal nem o pudor do visado, conforme disposto do art.º 175,n.º 2 do CPP a prova obtida será nula por violação do direito à integridade física segundo o disposto no art.º 32, n.º 8 do CRP e do art.º 126, n.º 1 do CPP; ou se “o OPC simplesmente se esquecer

---

<sup>83</sup>Cfr. Correia, João Conde, Comentário ao art.º 174 in “Comentário Judiciário do Código de Processo Penal”, António Gama ... [et alt.], t. II, 2.ª Ed., Almedina, 2021, pp. 579-591.

<sup>84</sup>Cfr. Albuquerque, Paulo Pinto de “Comentário do Código de Processo Penal – à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem”, 4.ªed., Universidade Católica Editora, 2018, pp. 485-491.

<sup>85</sup>Cfr. Magistrados do Ministério Público do Distrito Judicial do Porto, “Código de Processo Penal – Comentários e Notas Práticas”, 1.ªed., Coimbra Editora, 2009, pp. 437 – 461.

de entregar o despacho ao visado, já se tratará de uma irregularidade processual que invalida o ato desde que arguida pelo interessado.”<sup>86</sup>.

Ora, o art.º 175, n.º 1 do CPP, ao prever a faculdade de o visado se fazer assistir “*por pessoa da sua confiança*”, prevê um mecanismo de sindicância do OPC que executa a diligência e, simultaneamente, uma garantia de defesa ao determinar que a revista deve “*respeitar a dignidade pessoal e, na medida de possível, pudor do visado*” que representam limites externos à atuação do OPC com fundamento no corolário do princípio da dignidade da pessoa humana.

O CPP impõe no art.º 97, n.º 5 do CPP um dever de fundamentação de atos decisórios, principalmente dos “atos que colidem com direitos fundamentais, por terem reflexos na esfera pessoal de uma pessoa”<sup>87</sup>. Estes atos devem ser sustentados segundo os motivos de facto e motivos de direito relevantes do caso concreto, assumindo o dever de fundamentação uma geometria variável, principalmente quando este dever é imposto a «autoridades que atuam nas “vestes” públicas de exercício judiciário»<sup>88</sup>.

O art.º 205, n.º 1, do CRP ao prever o dever de fundamentação das “*As decisões dos tribunais que não sejam de mero expediente são fundamentadas na forma prevista na lei.*”, atesta a necessidade de fundamentação de atos restritivos dos direitos fundamentais, que se devem limitar ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos segundo o disposto no art.º 18, n.º 2, da CRP. Deste modo, é possível concluir que a exigência de fundamentação não é uma mera formalidade, mas um requisito material de admissibilidade indispensável para assegurar todas as garantias de defesa previstas no art.º 32, n.º 1 da CRP, como o direito ao contraditório.

As revistas consagradas art.º 174, n.º 5, do CPP e art.º 251 do CPP prescindem do despacho de autorização da autoridade judiciária para a consumação da diligência, uma vez que, os atos praticados pelos visados das revistas estão “revestidos” pelo princípio *da*

---

<sup>86</sup>Cfr. Magistrados do Ministério Público do Distrito Judicial do Porto, “Código de Processo Penal – Comentários e Notas Práticas”, 1.ªed., Coimbra Editora, 2009, pp. 437 – 461.

<sup>87</sup>Milheiro, Tiago Caiado, Comentário ao art.º 97 in “Comentário Judiciário do Código de Processo Penal”, António Gama ... [et alt.], t. I, Pré-Impressão, Almedina, 2019, pp. 1047-1051.

<sup>88</sup>Cfr. Milheiro, Tiago Caiado, Comentário ao art.º 97 in “Comentário Judiciário do Código de Processo Penal”, António Gama ... [et alt.], t. I, Pré-Impressão, Almedina, 2019, pp. 1047-1051.

*periculum in mora* que consentimento a cautelar dos OPC com o objetivo de conservar a prova que de, outra forma, se percia (art.º 174, n.º 5 e art.º 251, n.º 1. al a) ou nos casos do art.º 251, n.º 1, al. b) em que é necessária realização de uma revista sempre que os interessados do ato processual pretendam assistir ou participar no mesmo, ou que na qualidade de suspeitos, devam ser conduzidos a posto policial.

Isto sucede sempre que haja razões para crer que estes escondem objetos com os quais possam prática atos violentos, ou seja, nestes casos a realização da “revista é efetuada *a priori* como medida de preservação da prova do crime e do (s) seu (s) autor (es), apresentando-se como medida cautelar e de polícia urgente, e/ou como medida de segurança.”<sup>89</sup>

---

<sup>89</sup> Cfr. Valente, Manuel Monteiro Guedes, “Revistas e Buscas”, 2.ª Ed., Almedina, 2005, pp.11 – 42.

#### 2.4. Dualidade das Revistas – Revistas Intrusivas vs. Não Intrusivas

A geometria variável intrínseca ao conceito *jurídico-funcional* em estudo reflete a sua dualidade entre revistas intrusivas e não intrusivas. As revistas corporizam uma diligência processual, por si só restritiva dos direitos fundamentais do visado constitucionalmente consentida. Todavia, a ingerência nos direitos fundamentais compreende uma esfera inviolável alicerçada no princípio da dignidade da pessoa humana como garantia dos direitos fundamentais “*na conceção que faz da pessoa fundamento e fim da sociedade e do estado*”<sup>90</sup>.

A omissão consignada tanto na CRP como no CPP relativamente a esta senda dificulta a distinção entre as revistas intrusivas e as revistas não intrusivas, demandando uma interpretação sistemática das normas que disciplinam a diligência *in casu* concomitantemente com o princípio *da odiosa sunt restringenda*. As normas que preveem restrições a direitos, liberdades e garantias devem ser interpretadas de forma restritiva ao prevenir limitações desproporcionais e exequíveis de atingir o núcleo da dignidade da pessoa humana.

A natureza da revista é um fator decisivo para a distinção entre as revistas intrusivas e as revistas não intrusivas associadas ao risco intrínseco de intromissões desproporcionais nos direitos fundamentais. O procedimento da revista ultrapassa o crivo das medidas cautelares e de polícia, bem como dos meios de obtenção de prova, respetivamente consagrados nos art.º 251 e no art.º 174 do CPP, ao prever tanto no CPP como em legislação avulsa a hipótese de execução de revistas de prevenção e segurança.

O risco de lesão dos direitos fundamentais associado às revistas repressivas impossibilita a sua designação como revistas não intrusivas. No que tange ao sujeito ativo responsável pela sua execução, o art.º 272, n.º 2 da CRP, ao consagrar o princípio da tipicidade legal das medidas de polícia, determina de forma tácita que os sujeitos ativos responsáveis pela execução da diligência correspondam aos órgãos de polícia criminal enquanto agentes do Estado responsáveis pela conservação da ordem pública. O “risco” das revistas

---

<sup>90</sup>Miranda, Jorge, “A Constituição E a Dignidade Da Pessoa Humana”, In Honorem D. José da Cruz Policarpo Patriarca de Lisboa e Magno Chanceler da Universidade Católica Portuguesa, (Revista da Faculdade de Teologia Lisboa, Vol. XXIX, Didaskalia 29, n.º1-2), (Janeiro 1, 1999), pp. 473-485.

repressivas como os meios de obtenção de prova bem como as medidas cautelares de polícia compreendem, no seu conteúdo programático, restrições aos direitos, liberdades e garantias indispensáveis para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos, tais como o perecimento de provas essenciais para descoberta da verdade material e a repressão de condutas potencialmente lesivas de bens jurídicos penalmente tutelados.

No que concerne às revistas de prevenção e segurança, a sua tutela funcional aproxima-se das revistas administrativas. Ora as revistas administrativas têm como finalidade “a manutenção da ordem e a segurança públicas e, por conseguinte, para a prevenção de prática de infrações”<sup>91</sup>. A atuação proativa inerente às revistas de prevenção e segurança têm como desígnio a prevenção do risco de lesão dos bens jurídicos comuns, como a paz pública, por intermédio de uma tutela preventiva que naturalmente afasta a possibilidade de adquirir meios de obtenção de prova. Contrariamente ao que ocorre com as revistas repressivas, os sujeitos ativos responsáveis pela execução das revistas de prevenção e segurança não atuam com base numa suspeita nem com o objetivo de adquirir meios de obtenção de prova para um processo-crime concreto.

O ordenamento jurídico português consagra em diversos diplomas legais a possibilidade de realização de revistas pessoais de prevenção e segurança. Veja-se que, o Decreto-Lei n.º 323 – D/2000, de 20 de dez., que regula o funcionamento disciplinar dos centros educativos prevê a possibilidade de o pessoal educativo realizar revistas de prevenção e segurança “*as roupas e objetos dos educandos*”, como dispõe o art.º 84, n.º 1, al. b). O n.º 2 consagra de forma explícita o princípio do pudor do visado como forma de sindicância da atuação do pessoal educativo ao prever que “*As revistas a educandos são efectuadas sempre por pessoal educativo, sem a presença de pessoas de sexo diferente ou de outros educandos e conduzidas de forma a não ofender a sua dignidade pessoal.*”.

A versão originária da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio, que consagra o regime do exercício da atividade de segurança privada previa no art.º 19, n.º 1 da LSP a possibilidade de os ARD (no controlo de acesso aos recintos desportivos), bem como os ASA (no controlo

---

<sup>91</sup>Cfr. Valente, Manuel Monteiro Guedes, “Teoria do Direito Policial”, 6.ªEd., Edições Almedina, 2019, pp. 512 – 550.

de acesso a zonas restritas de segurança de instalações portuárias e aeroportuárias), realizarem revistas pessoais de prevenção e segurança.

Por sua vez, o art.º 19, n.º 1 previa, de forma desarticulada, a possibilidade de realização de revistas pessoais de prevenção e segurança “*com o estrito objetivo de impedir a entrada de objetos e substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar atos de violência, devendo, para o efeito, recorrer ao uso de raquetes de deteção de metais e de explosivos ou operar outros equipamentos de revista não intrusivos com a mesma finalidade, previamente autorizados.*”. A estatuição da norma não prevê, de forma explícita, os limites materiais das revistas de prevenção e segurança nem o uso de raquetes.

Com a entrada em vigor da Lei n.º 46/2019, de 08/07, o legislador, obrigado a colmatar uma lacuna, reconhece a complementaridade da segurança privada e especifica o conteúdo programático das revistas pessoais de prevenção e segurança “mitigadas de uma coercibilidade limitada”<sup>92</sup>, uma vez que os ASA e os APA não são dotados do *ius imperii* dos OPC.

Já o art.º 19, n.º 1 explicita o conteúdo funcional das revistas pessoais de prevenção e segurança ao dispor que o seu estrito objetivo é “*impedir a entrada de objetos e substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar atos de violência.*”. Por sua vez, o n.º 2 determina que estas podem ser realizadas de uma de duas formas: ou através do recurso a “*raquetes de deteção de metais e de explosivos ou outros equipamentos de revista não intrusivos*” desde que tenham como finalidade a prevenção e previamente autorizados pela entidade de fiscalização administrativa competente - al. a); ou a realização de “*revistas intrusivas por palpação e vistoria dos bens transportes pelos visados*”, a al. b), como forma de sindicância da atuação dos ARD e dos ASA; desde que as forças de segurança territorialmente competentes supervisionem a realização das revistas.

---

<sup>92</sup>Cfr. Valente, Manuel Monteiro Guedes, “Teoria do Direito Policial”, 6.ªEd., Edições Almedina, 2019, pp. 634-650.

O fundamento das revistas realizadas ao abrigo do art.º 19, n.º 1 da LSP é a prevenção de perigos, porém, também as revistas com carácter preventivo carecem de um limite material como forma de ressalva dos direitos restringidos pela diligência. O princípio do respeito pelo pudor do visado, consagrado de forma explícita no art.º 175, n.º 2 do CPP, encontra o seu homólogo no art.º 19, n.º 5 da LSP: “*A revista por palpação apenas pode ser realizada por pessoal de vigilância do mesmo sexo que a pessoa controlada*”.

Ademais, o n.º 6 do artigo supracitado impõe requisitos de âmbito espaço-temporal com o objetivo de sindicatizar a atuação do pessoal de vigilância legalmente habilitado para proceder à realização das revistas intrusivas e mitigar o risco associado à lesão dos bens jurídicos penalmente tutelados.<sup>93</sup> Assim, é possível atestar a diferença material entre a al. a) e a al. b), anteriormente postergadas. A al. a) ao estabelecer o uso de raquetes/pórticos de deteção de metais e de explosivos corresponde a uma revista não intrusiva, carecendo de autorização da entidade administrativa competente para a sua aplicação. Por sua vez, a al. b) as revistas por palpação correspondem sempre a revistas intrusivas suscetíveis de lesar os direitos fundamentais do visado *maxime* os direitos à liberdades, à integridade física, à privacidade e a reserva da intimidade da vida privada. Sem embargo, as revistas realizadas ao abrigo do CPP, enquanto meios de obtenção de prova e como medidas de polícia, são sempre intrusivas inerentes ao carácter repressivo necessário para salvaguardar outros interesses e direitos constitucionalmente consagrados.

---

<sup>93</sup>O incumprimento dos requisitos do art.º 19 gera uma contra-ordenação muito grave nos termos do art.º 59, n.º 1, al. e) por “*realização de revistas pessoais de prevenção e segurança, a que se refere o artigo 19.º, sem autorização ou em violação das condições legais ou em que foram autorizada*.”; uma contra-ordenação grave nos termos do art.º 59, n.º 2, al. e) pelo “*o incumprimento do disposto no n.º 6 do artigo 19.º*”.

## 2.5. Finalidades das Revistas

*Stricto sensu*, no ordenamento jurídico português, a finalidade primordial das revistas processuais (art.º 174, n.º 3 CPP) e das revistas cautelares (art.º 174, n.º 5 e 251, n.º 1, al. a) do CPP) é a obtenção de meios de provas, contudo, os princípios orientadores das revistas processuais e das revistas cautelares são dissemelhantes.

O princípio *periculum in mora* é o vetor orientador das revistas cautelares consagradas no art.º 174, n.º 5 e no art.º 251, n.º 1, al. a) do CPP que impõe uma atuação cautelar aos órgãos de polícia criminal “quando seja iminente a fuga e haja fundada razão para crer que neles se ocultam objetos relacionados com o crime ou suscetíveis de servirem de prova e que de outra forma poderiam perder-se”.<sup>94</sup> O ordenamento jurídico português prevê no seu art.º 251, n.º 1, al. a), CPP, a possibilidade de realização de revistas com fundamento em razões de segurança sempre que houver motivos para crer que os visados das revistas “ocultem armas ou outros objetos com os quais possam praticar atos de violência”. Apesar de a legitimidade do ato de revistar pertencer originariamente aos órgãos de polícia criminal, este representa uma técnica de intervenção com cariz policial “no sentido de evitar que o perigo ou dano se concretize”<sup>95</sup>. Numa perspetiva *latu sensu*, a legitimidade para a realização das revistas de prevenção e segurança extravasa a finalidade do art.º 251, n.º 1, al. b), 2.ª Parte do CPP, ao referir: “que apesar da sua localização sistemática, trata-se de uma medida preventiva que visa o estabelecimento de segurança em determinado local e não o acautelamento de meio de prova, e por isso também denominada por revista e segurança”.<sup>96</sup>

Semelhante às revistas de prevenção e segurança consagradas no art.º 251, n.º 1, al. b), 2.º Parte, a LSP consagra, como anteriormente mencionado, a possibilidade de execução de revistas pessoais de prevenção e segurança que de um ponto de vista material e funcional consubstanciam um exercício de um poder público “com o estrito objetivo de impedir a entrada de objetos e substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar atos de violência.”. A prevenção e a repressão “constitui a essência da

---

<sup>94</sup>Ac. TRP de 21/01/2015, Proc. 27/14.5PEVNG-A. P1, Rel. Maria dos Prazeres Silva.

<sup>95</sup>Cfr. Valente, Manuel Monteiro Guedes, “Teoria do Direito Policial”, 6.ªEd., Edições Almedina, 2019, pp. 512 – 550.

<sup>96</sup>Trancoso, Raul Ramos, “Medidas Cautelares e de Polícia. Enquadramento jurídico, prática e gestão processual”, Flávio Carneiro Silva ...[et alt.], 1.º Ed., Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2019, pp. 60-80

atividade administrativa policial”<sup>97</sup> que se materializa na proteção não só de interesses privados, mas também na “*atividade desenvolvida pelo Estado para garantir a ordem, a segurança e a tranquilidade públicas, proteger pessoas e bens, prevenir e reprimir a criminalidade*”, segundo o art.º 1, n.º 1 da LSI.

Em suma, as revistas de prevenção e segurança e as revistas como meio de obtenção de prova representam duas faces da mesma moeda indispensáveis para exercício dos direitos fundamentais e atestando a complementaridade da segurança privada “inseparável da segurança pública, constituindo e integrando funcionalmente o outrora monopólio estatal da segurança”<sup>98</sup>.

---

<sup>97</sup>Correia, Sérvulo, “O direito de manifestação – Âmbito de proteção e restrições”, Almedina, 2006, p. 98-122.

<sup>98</sup>Simões, João António Costa, “Da Segurança privada – Revistas de Prevenção e Segurança nos Recintos Desportivos” *in* Ciências Policiais: Estado, Segurança e Sociedade, João António Costa Simões (coord.), Élia Marina Chambel, Manuel Guedes Valente, Paula do Espírito Santo, Edições Almedina, AS, 1.ªEd., 2011, pp. 81-103.

## Capítulo 3 – Buscas

### 3.1. O conceito jurídico de buscas

Tal como as revistas, as buscas consubstanciam uma diligência processual pluridimensional: ora como meio de obtenção de prova ou como medida cautelar preventivas. Se, por um lado, as revistas incidem sobre o corpo do visado e os objetos que o acompanham, por outro, as buscas ocorrem em lugares reservados ou não livremente acessíveis ao público.

O art.º 174, n.º 2 do CPP não esclarece nem a extensão do conceito jurídico-funcional de “*buscas*” nem o conceito de “*visado*” ao estabelecer que uma busca ocorre sempre que “*houver indícios de que os animais, as coisas ou objetos referidos no número anterior, ou o arguido ou outra pessoa que deva ser detida, se encontram em lugar reservado ou não livremente acessível ao público*”. Posto isto, é indispensável recorrer às regras de hermenêutica para dissecar os conceitos em estudo.

No que tange ao conceito de visado, a doutrina considera visado pela busca “a pessoa que ocupa o lugar e o utiliza para um fim que a autoridade suspeita ser ilícito. É, pois, um suspeito e só o suspeito pode fundamentar a busca.”<sup>99</sup>. Relativamente a esta temática, o pensamento perfilhado por Paulo Pinto de Albuquerque vai ao encontro à tese adotada pelo Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) ao considerar que a constituição de arguido não consubstancia um requisito material para a consumação da diligência processual, “antes, durante e depois da busca e apreensão continuou a ser mero suspeito - pessoa relativamente à qual existia indício de que estava a cometer um crime (art.º 1, al. e), CPP) - e foi constituído como arguido, no momento próprio, quando a suspeita se objetivou o que só aconteceu, depois da busca e apreensão.”<sup>100</sup>.

Na mesma linha de pensamento, a tese defendida pelo Acórdão do Tribunal da Relação de Évora ( TRE) corrobora “por suspeito toda a pessoa relativamente à qual exista indício de que cometeu ou se prepara para cometer um crime, ou que nele participou ou se prepara

---

<sup>99</sup>Cfr. Albuquerque, Paulo de Pinto *in* “Comentário do Código de Processo Penal – à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem”, 4.ª ed., Universidade Católica Editora, 2018, pp. 485-491.

<sup>100</sup>Ac. do STJ de 28/01/2021, Proc. 2976/19.5JAPRT.P1. S1, Rel. António Gama.

para participar. Suspeito será a pessoa sobre a qual recai um juízo de probabilidade menos forte da prática de um crime do que aquele que impende sobre o arguido.”<sup>101</sup>.

A respeito do crivo dos indícios, a sua presença representa uma *conditio sine qua non* para a execução da diligência. Segundo a jurisprudência, “para a determinação ou justificação da realização de busca nos termos do n.º 1 e 2 do artigo 174.º do Código de Processo Penal, os indícios serão suficientes em função da situação de facto que se apresenta aos elementos policiais, exigindo uma apreciação imediatista sobre a razoabilidade das suspeitas, sobre a ocorrência e clara definição dos factos ilícitos e sobre a presença dos objetos que se pretendem investigar e apreender.”<sup>102</sup>. Ademais, «no que concerne aos indícios, importa considerar que a norma, ao contrário de outras não os gradua, exigindo que sejam “fortes” ou “suficientes”, bastando-se com a simples existência de indícios»<sup>103</sup>. Posto isto, se uma busca é efetuada “*num lugar reservado ou não livremente acessível ao público*”, o epicentro da extensão do conceito *jurídico-operativo* concentrar-se na classificação do lugar da busca.

Assim para um melhor entendimento dos conceitos em estudo, é necessária uma apreciação, concomitante, tanto da jurisprudência do TC como do STJ que dissecaram a aplicação e a extensão dos conceitos “*lugar reservado ou não livremente acessível ao público*” ou “*buscas domiciliárias ou não domiciliárias*”. O Ac. do TC n.º 67/97 destaca-se relativamente à temática da correlação dos conceitos mencionados e, conseqüentemente, o regime jurídico aplicável às buscas efetuadas numa garagem coletiva de um prédio, mesmo que fechada e de acesso reservado aos condóminos do prédio.

No recurso para o TC, o recorrente invoca a apreciação da constitucionalidade do art.º 177, n.º 1, do CPP como forma de revogar a aplicação da medida de prisão preventiva por violar o art.º 34, n.º 1 e n.º 2 da CRP, por considerar que o art.º 177, n.º 1 do CPP deve “abranjer todos os espaços fechados de um prédio de habitação, designadamente a respetiva garagem.”<sup>104</sup>. O arguido atesta que a garagem de um prédio, mesmo fechada,

---

<sup>101</sup>Ac. TER de 22/11/2018, Proc. 10/18.1GATVR.E1, Rel. José Proença da Costa.

<sup>102</sup>Ac. TRE de 20/01/2015, Proc. 18/12.0GALLE.E1, Rel. João Gomes de Sousa.

<sup>103</sup>Cfr. Magistrados do Ministério Público do Distrito Judicial do Porto, “Código de Processo Penal – Comentários e Notas Práticas”, 1.ªEd., Coimbra Editora, 2009, pp. 437 – 461.

<sup>104</sup>Ac. TC n.º 67/97, de 04/02/1997, Proc. n.º 602/96, Rel. Tavares da Costa.

consubstancia uma extensão do domicílio, e carece de tutela penal e constitucional e conseqüentemente deve ser aplicada a garagem de um prédio, mesmo que fechada. No parecer dos Professores (es) Jorge Figueiredo Dias e Manuel Costa Andrade apensado ao recurso e como forma de atestar o seu pensamento afirma que “o espaço fechado é protegido pelo direito à privacidade que o conceito de domicílio comporta”<sup>105</sup>, e que, nos termos e para os efeitos do art.º 177, n.º 1 do CPP, «deve considerar-se "dependência fechada" a garagem coletiva de um prédio, desde que fechada e de acesso reservado aos condôminos; b) Uma garagem deste tipo é um espaço privado, não relevando para a tutela processual penal do domicílio a circunstância de o arguido não dispor do espaço em causa de forma exclusiva.»<sup>106</sup>.

Concluí, desta forma, que a busca à garagem do arguido é nula e os meios de prova apreendidos são inutilizáveis por serem subsumíveis a uma proibição de prova, nos termos, do art.º 126 do CPP, e do art.º 32, n.º 8 da CRP, e por incumprirem o requisito material consagrado no art.º 177, n.º 1 do CPP.

O TRL analisou a questão e negou provimento ao recurso, confirmando, desta forma, a decisão recorrida. Assim, a garagem de um prédio constituído em propriedade horizontal, em que todos os condôminos do prédio têm acesso, jamais pode ser considerada, uma dependência fechada ou uma extensão de uma habitação e, conseqüentemente, beneficiar da proteção do domicílio. A aplicabilidade do art.º 177, n.º 1 do CPP está dependente de duas condições: a autorização da AJ competente e a realização da diligência entre as 7 e as 21 horas, podendo, exceçionalmente, ser efetuadas pelo OPC, se reincidirem sob as exceções ao *regime - regra* consagradas nos n.º 2 e 3 do art.º 177 do CPP. Ora, no caso concreto, o recorrente consentiu que o OPC realizasse a busca nos termos do art.º 177, n.º 2, al. b) do CPP pelas 22.15 h, cumprindo o pressuposto material subjacente à diligência.

No que diz respeito à violação da tutela do domicílio consagrada no art.º 34 da CRP, é fundamental analisar o seu núcleo, bem como a sua extensão. A tutela constitucional do domicílio é inseparável do princípio da dignidade da pessoa humana, devendo ser “desenhada” em torno do direito à reservada da intimidade da vida privada,

---

<sup>105</sup>Cfr. Ac. TC. n.º 67/97, 04/02/1997, Proc. 602/96, Rel. Tavares da Costa.

<sup>106</sup>Cfr. Ac. TC. n.º 67/97, 04/02/1997, Proc. 602/96, Rel. Tavares da Costa.

salvaguardando à esfera sacrossanta do direito a inviolabilidade do domicílio, em regra, impenetrável. O conceito domicílio “envolve o espaço físico da habitação onde, permanentemente ou transitoriamente, a pessoa vive e aí instala, nessa medida, a sua privacidade, em limites que abrangem os espaços anexos, desde que vedados ao público.”<sup>107</sup> A tutela constitucional e penal do domicílio poderá ser equiparada, sob o ponto de vista substantivo, aos espaços vedados e anexos à habitação se assim se justificar.

Superado o primeiro crivo das buscas domiciliárias, é necessário contrapor a extensão material dos conceitos “*lugar reservado*” e “*não livremente acessíveis ao público*”, as buscas não domiciliárias.

O Ac. do STJ<sup>108</sup> apresenta como objeto de estudo a eventual aplicação do regime jurídico das buscas domiciliárias e, conseqüentemente, a tutela do domicílio às buscas efetuadas, durante, a fase de inquérito, na garagem de um hotel e a veículo estacionada na mesma. A respeito das buscas na garagem e no veículo, o recorrente invocou a sua nulidade ao alegar que a atuação dos OPC era ilegítima por considerar que garagem do hotel é uma extensão do quarto de hotel uma vez que o acesso ao quarto de hotel é condicionado ao hóspede do quarto enquadrável na expressão “*lugar reservado*”.

O STJ apreciou a questão e concluiu que as buscas realizadas tanto na garagem como no veículo não exigiam nem a autorização do JIC, nem o consentimento do visado para a sua consumação, rejeitando, assim, a tese do recorrente, uma vez que os pressupostos materiais do art.º 174, n.º 5, al. a) do CPP, que legitimaram a diligência se encontravam preenchidos no auto da busca elaborado pelos inspetores da PJ que efetuaram a diligência “uma busca a uma viatura perfeitamente identificada.”<sup>109</sup>, e que “não há, portanto, uma busca à garagem, sim uma busca a uma viatura que se encontrava numa garagem.”<sup>110</sup> de uso comum de todos os hóspedes do hotel, afastando a interpretação extensiva perfilhada pelo recorrente que a garagem compreendia uma extensão do quarto do hotel do recorrente ou uma dependência fechada.

---

<sup>107</sup>Cfr. Ac. TC. n.º 67/97, 04/02/1997, Proc. 602/96, Rel. Tavares da Costa.

<sup>108</sup>Ac. do STJ de 09/11/2016, Proc. 235/14.6JELSB.L1. S1, Rel. Oliveira Mendes.

<sup>109</sup>Cfr. Ac. do STJ de 09/11/2016, Proc. 235/14.6JELSB.L1. S1, Rel. Oliveira Mendes.

<sup>110</sup>Cfr. Ac. do STJ de 09/11/2016, Proc. 235/14.6JELSB.L1. S1, Rel. Oliveira Mendes.

O argumento perfilhado pelo STJ que afasta a interpretação adotada pelo recorrente é a circunstância de a garagem ser de uso geral dos hóspedes do hotel e não um “espaço vedado para guarda de uma só viatura e outros pertences, sim de um só espaço amplo de uso por uma multiplicidade indeterminada de hóspedes para guarda de viaturas indeterminadas em momentos indeterminados.”<sup>111</sup>, correspondendo, assim, a um lugar reservado e não a uma dependência fechada. Ora, o conceito “*dependência*”, segundo a tese perfilhada pelo Prof. Paulo Pinto de Albuquerque, corresponde a uma zona “fisicamente contínua à zona de habitação e manter-se no espaço de reserva da vida íntima do visado para merecer a proteção do art.177º. Não é uma dependência do domicílio do visado uma garagem coletiva de um condomínio que se encontra fechada, mas de que todos os condóminos usufruem igualmente”<sup>112</sup>, ou um quarto que esteja anexo a uma discoteca, onde apenas se praticam atos de cariz sexual.

A determinação do lugar da busca arroga uma geometria variável inerente aos conceitos “*lugar reservado*”; “*não livremente acessível ao público*”; “*dependência fechada*” que disciplinam o regime-jurídico a aplicar, conforme consequência das circunstâncias de facto e de direito do caso concreto. Posto isto, é impreterível uma análise ao regime jurídico das buscas domiciliárias e não domiciliárias, conforme a geometria variável intrínseca aos conceitos anteriormente mencionados.

O âmago do *regime-jurídico* das buscas não domiciliárias, enquanto meios de obtenção de prova, possui o seu *regime-regra* nos art.º 174, n.º 3 e n.º 4 do CPP. As buscas são uma diligência processual com o objetivo de recolha de meios de obtenção de prova ou “*instrumenta e producta scleris*”<sup>113</sup>, fundamentais para a formação da convicção da veracidade de certos e determinados factos. Como diligência processual, destinada à procura e recolha de prova, as buscas, inclusivamente as não domiciliárias, são um meio de obtenção de prova restritivo dos direitos do visado, uma vez que “a vida privada também se desenrola noutros espaços fechados, como um automóvel ou uma cabina

---

<sup>111</sup>Cfr. Ac. do STJ de 09/11/2016, Proc. 235/14.6JELSB.L1. S1, Rel. Oliveira Mendes.

<sup>112</sup>Cfr. Albuquerque, Paulo de Pinto *in* “Comentário do Código de Processo Penal – à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem”, 4.ª Ed., Universidade Católica Editora, 2018, pp. 499- 502.

<sup>113</sup>Cfr. Correia, João Conde, Comentário ao art.º 174 *in* “Comentário Judiciário do Código de Processo Penal”, António Gama ... [et alt.], t. II, 2.ª Ed., Almedina, 2021, pp. 577-591.

telefónica.”<sup>114</sup>. Pelo contrário, as buscas não domiciliárias são executadas em locais que não representam materialmente a função de domicílio, como automóveis, centros comerciais, bibliotecas, estádios de futebol, escolas, garagens, quintas, anexos a casas de prostituição, entre outros. Considerando o seu carácter extraordinário e intrusivo dos direitos, liberdades e garantias dos visados, “a sua atuação deverá ter carácter excecional e respeitar as exigências materiais e formais do art.º 18/ 2 CRP.”<sup>115</sup>, e, simultaneamente, do (s) artigo (s) art.º 174, n.º 3, n.º 4 do CPP, bem, como do art.º 176 do CPP.

A presença de indícios para a consumação da diligência reflete o instituto do *princípio da presunção da inocência* inerente a qualquer processo penal que se inicia sempre com uma incerteza relativamente a culpabilidade do arguido, ao se presumir inocente até ao trânsito em julgado. A incerteza relativamente à culpabilidade do visado determina que a diligência só possa ser realizada se houver indícios de que alguém oculta objetos ou coisas que possam servir de prova em lugares reservados ou não livremente acessíveis ao público. Posto isto, a finalidade da diligência processual em estudo é repressiva e essencial para a “recolha de elementos de prova que confirmem ou infirmem os factos participados. Para ser ordenada a busca e a apreensão, não é necessário, pois, que os indícios da prática do crime sejam suficientes ou fortes.”<sup>116</sup>, mas a mera existência de indícios chega para a realização da diligência.

Superado o crivo dos indícios, importa dissecar a não aplicabilidade do limite *espácio-temporal* às buscas não domiciliárias, contrariamente ao que sucede com as buscas domiciliárias que determinam como *regime-regra* a execução da diligência entre as 7 e as 21 horas, em virtude da tutela penal (art.º 177 do CPP) e constitucional (art.º 34 da CRP), não extensível às buscas não domiciliárias como meio de obtenção de prova.

Tal como as revistas, as buscas, enquanto meios de obtenção de prova, carecem de autorização da AJ competente, segundo o disposto no art.º 174, n.º 3 do CPP, ao prever que “*esta, sempre que possível*” deverá presidir a diligência. A expressão precedentemente mencionada constitui uma manifestação do princípio da imediação,

---

<sup>114</sup>Pinto, Ana Luísa, “As buscas não domiciliárias no direito processual penal português”, (Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 28.º, n.º 109), (Janeiro – Março de 2007), pp. 23-56.

<sup>115</sup>Cfr. Correia, João Conde, Comentário ao art.º 174.º *in* “Comentário Judiciário do Código de Processo Penal”, António Gama ... [et alt.], t. II, 2.ª Ed., Almedina, 2021, pp. 577-591.

<sup>116</sup>Ac. TRP de 09/05/2018, Proc. 79/12.2ZRPRT-A. P1, Rel. Vítor Morgado.

presente em todas as fases processuais, porém, em especial na fase de audiência de julgamento (art.º 355 do CPP) e fundamental para AJ se inteirar das “características do local e do ambiente em que ali se vive e para observar as reações dos visados, o que pode ser importante em termos da formação da sua convicção e para o inteirar de informações que nenhum relatório lhe conseguirá transmitir.”<sup>117</sup>.

A fase processual, por excelência, para a obtenção e recolha de prova é a fase de inquérito, dirigida, em regra, pelo magistrado do Ministério Público ,enquanto, *dominus* do inquérito e titular do exercício da ação penal, como consta no art.º 219 da CRP. Contudo, o art.º 174, n.º 3 do CPP não esclarece qual a AJ responsável pela autorização da diligência, nos termos do art.º 1, al. a) « “Autoridade judiciária” o juiz, o juiz de instrução e o Ministério Público, cada um aos atos processuais que cabem na sua competência. ».

A lacuna referente à AJ competente para ordenar ou autorizar a execução das buscas originou alguma contestação, que motivou uma apreciação da constitucionalidade do art.º 174, n.º 3 do CPP, uma vez que a AJ competente para ordenar a diligência seria o JIC enquanto juiz das garantias. A doutrina complacente ou que sufraga esta senda considera que a “intervenção do juiz no decurso do inquérito justifica-se por razões de liberdade, de segurança e de respeito pelos direitos fundamentais dos indivíduos, durante a atividade investigatória, mas também porque as funções materialmente judiciais competem apenas aos juízes, por força da própria Constituição”<sup>118</sup>. Posto isto, as buscas não domiciliárias devem ser ordenadas pelo JIC e não pelo MP , uma vez que esta em causa uma intromissão ao direito à reserva da intimidade da vida privada constitucional, consagrado e protegido pelo art.º 26, n.º 1 da CRP.

Ora, o Ac. do TC n.º 7/87<sup>119</sup> não sufraga a tese, anteriormente referida, e conclui pela não inconstitucionalidade do art.º 174, n.º 3 do CPP ao prever que o MP pode autorizar a realização de uma busca não domiciliária na fase de inquérito ou « se chamará inquérito preliminar - que tenha por finalidade a investigação da *notitia criminis*, conseqüentemente, a fundamentação cabal de uma decisão de acusação ou de não-

---

<sup>117</sup>Cfr. Magistrados do Ministério Público do Distrito Judicial do Porto, “Código de Processo Penal – Comentários e Notas Práticas”, 1.ªed., Coimbra Editora, 2009, pp. 437 – 461.

<sup>118</sup>Correia, João Conde, “Qual o significado de abusiva intromissão na vida privada, no domicílio e nas telecomunicações?”, (Revista do Ministério Público, Ano 20.º, n.º 79), (Julho – Setembro de 1999), pp. 60 a 61.

<sup>119</sup>Ac. TC n.º 7/87, 09/01/87, Proc. 302/86, Rel. Mário de Brito.

aceitação . A direção desta fase deve caber ao ministério público, que assim retomará em plenitude a sua função tradicional de domínio da investigação criminal pré - judicial, assistido pelos órgãos de polícia judiciária. Tornando-se necessária, nesta fase, a prática de atos que diretamente se prendam com a esfera dos direitos fundamentais das pessoas, tais atos deverão ser autorizados - e alguns deles (os que deverem constituir “atos judiciais” para efeitos dos artigos 205.º e 206.º da Constituição) mesmo praticados - pelo juiz de instrução.»<sup>120</sup>

Os atos que são da competência do JIC na fase de inquérito são os que estão diretamente conexos com os direitos fundamentais, como “proceder ao primeiro interrogatório judicial de arguido detido; proceder à aplicação das medidas de coação ou de garantia patrimonial previstas nos artigos 197.º (caução), 198.º (obrigação de apresentação periódica), 199.º (proibição de permanência, de ausência e de contactos), 200.º (suspensão do exercício de funções, de profissão e de direitos), 201.º (obrigação de permanência na habitação) e 202.º (prisão preventiva); proceder a buscas e apreensões em escritórios de advogado, consultório médico ou estabelecimento bancário.”<sup>121</sup>.

Destarte, a autorização para ordenar a realização de uma busca não domiciliária na fase de inquérito não consubstancia um dos atos de exclusiva competência do JIC, aliás, “competência originária de autorização ou ordem do MP para a realização das buscas não domiciliárias e, conseqüentemente, a mesma competência para apreciar e validar a diligência, por tal ato não constar do elenco dos que competem em exclusivo ao juiz de instrução em sede de inquérito – *a contrario* artigos 286.º, 269.º e 177.º do CPP em conjugação com o art.º 174 n.º 3 do CPP.”<sup>122</sup>

O Ac. do TC n.º 395/2004 adota a teoria de que a AJ competente para ordenar a execução das buscas não domiciliárias é o magistrado do Ministério Público enquanto *dominus* do inquérito e “a intervenção do juiz na fase do inquérito preliminar apenas é reclamada para acautelar a defesa dos direitos fundamentais dos sujeitos processuais ou de terceiros relativamente àqueles atos processuais que a podem pôr em causa. Com o rigor de alguma

---

<sup>120</sup>Cfr. Ac. TC n.º: 7/87, 09/01/87, Proc. 302/86, Rel. Mário de Brito.

<sup>121</sup>Cfr. Ac. TC n.º 7/ 87, 09/01/87, Proc. 302/ 86, Rel. Mário de Brito.

<sup>122</sup>Cfr. Valente, Manuel Monteiro, *in* “Revistas e Buscas – Que viagem queremos fazer?”, I Congresso de Processo Penal, Manuel Monteiro Guedes Valente (coord.), Manuel da Costa Andrade, Germano Marques da Silva, Anabela Miranda Rodrigues, Edições Almedina, AS, 2005, pp. 285-311.

síntese, pode afirmar-se que o juiz de instrução é, na fase do inquérito, um órgão que está vocacionado essencialmente para o acautelamento dos direitos fundamentais, entre os quais avultam a liberdade, a segurança, a reserva de intimidade da vida privada. É o que se poderia apelidar de Juiz das Garantias. Nesta senda, não se vê, na linha de fundamentação expendida, que o juiz de instrução haja de interferir na realização dos atos do inquérito cuja direção está constitucionalmente cometida ao Ministério Público, fora do quadro de atos que são potencialmente lesivos de direitos fundamentais ou do controlo de atos cuja prática a lei processual preveja como obrigatória.”<sup>123</sup>.

Relativamente ao despacho que autoriza a realização das buscas não domiciliárias, o art.º 174, n.º 4 do CPP prevê “*O despacho previsto no número anterior tem um prazo de validade máxima de 30 dias, sob pena de nulidade*”. Ora, ao prever um prazo máximo de 30 dias para a execução da diligência estabelecido pela Reforma Legislativa de 2007 <sup>124</sup>, que se mantém até aos dias de hoje, corporaliza uma forma de sindicância da atuação policial ao evitar “a prática nefasta de mandados sem prazo, que são executados meses depois da respetiva emissão”<sup>125</sup> que restringem os direitos, liberdades e garantias dos visados.

A pluridimensionalidade intrínseca à diligência expressa a sua heterogeneidade ao reconhecer a faculdade de execução de buscas com carácter preventivo, cujo objetivo é impedir a prática de crimes nos termos do art.º 174, n.º 2 e n.º 5 do CPP. Porém, o seu carácter preventivo nem sempre é conciliável com o despacho proferido pela AJ competente que ordena ou autoriza a realização da busca consignada de forma taxativa nas alíneas a), b) e c) do n.º 5 as diversas exceções ao regime-regra.

A al. a) consagra os casos de “*De terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada*.”, desde que haja fundados indícios da prática iminente de crimes que ponham em causa a vida ou a integridade de qualquer um. No que tange aos conceitos consignados, é essencial entender a sua extensão, remetendo a sua análise para as alíneas i), j) e m) do art.º 1 do CPP.

---

<sup>123</sup>Ac. TC de 395/2004, de 02/07/2004, Proc. 916/03, Rel. Benjamim Rodrigues.

<sup>124</sup>Introduzida pela Lei n.º 48/ 2007, de 29/08, e posteriormente retificada pela Lei n.º 100 – A/2007, de 26/10.

<sup>125</sup>Cfr. Paulo Pinto de Albuquerque *in* “Comentário do Código de Processo Penal – à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, pp. 486 – 491.

A exigência de “*fundados indícios*” e não de “*indícios*”, como prevê o art.º 174, n.º 2 do CPP, está associada ao grave risco de lesão dos bens jurídicos constitucional e penalmente tutelados e ao crescimento significativo deste tipo de criminalidade que onera a atuação cauteladora dos OPC que devem, não só, conhecer a lei, mas, compreender que os factos subsumíveis a este tipo de criminalidade “são realizados de forma programada e reiterada por indivíduos de comprovada eficiência criminosa com utilização de meios particularmente perigosos”<sup>126</sup>, o que resulta numa dificuldade acrescida para a obtenção de prova.

Em regra, os atos preparatórios deste tipo de criminalidade são puníveis com o objetivo de antecipar a tutela penal, que se traduz, “na prática, na consagração de uma intervenção penal do tipo preventivo no desenrolar do *iter criminis*.”<sup>127</sup> e na dificuldade de adquirir meios de obtenção de prova associada, em regra, ao *modus operandi* e às circunstâncias fácticas em que ocorrem estes crimes.

O último requisito subsumível às situações da al. a) é a alusão, a qualquer uma que “*ponha em grave risco a vida ou a integridade de qualquer pessoa.*”. Quer isto dizer que, nos casos de criminalidade subjacente aos crimes de terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada, a mera ameaça ou perigo de lesão de determinados valores ou bens jurídicos penalmente tutelados é suficiente. O “*grave risco*” tutela o bem jurídico, a integridade quer física quer psicológica que reconhece a necessidade de interpretar de forma extensiva o espírito da letra da lei da al. a), compreendendo não só atos de teor físico, mas também psíquicos lesivos do direito à integridade física, enquanto templo da dignidade da pessoa humana constitucionalmente protegido.

As restrições aos direitos fundamentais são admissíveis sempre que essas restrições sejam, justificadas, proporcionais, necessárias e se encontrem legalmente previstas. O “grave risco” de lesão de atos de teor físico, mas também psíquicos, relativamente, ao direito à integridade física encontram o seu fundamento no princípio da dignidade da

---

<sup>126</sup>Cfr. Nunes, Duarte Alberto Rodrigues, “Revistas e Buscas no Código de Processo Penal”, 1.ª Ed., GesTLegal, 2019, pp. 63 - 99.

<sup>127</sup>Cfr. Bravo, Teresa Maria Da Silva, “Revistas e Buscas: O Processo Penal na Era da Globalização”, III Congresso de Processo Penal, Manuel Monteiro Guedes Valente (coord.), Manuel da Costa Andrade, Germano Marques da Silva, Anabela Miranda Rodrigues, Edições Almedina, AS, 2011, pp. 124-131.

pessoa humana. O seu carácter normativo, interpretativo e axiológico funciona como critério de admissibilidade das restrições, ou seja, as restrições são admissíveis, porém, nunca podem esvaziar completamente o núcleo intangível da dignidade da pessoa humana.

Pressupõe-se, desta forma, que a consumação do crime deverá ser iminente subsistindo um *periculum in mora* que inviabiliza a obtenção da autorização da AJ competente para execução da diligência. Os OPC, com base nas suas competências técnicas e táticas e experiência profissional, avaliam o risco e decidem se este é suficiente para legitimar a sua atuação cautelar, considerando a dificuldade de “saber, por indícios, quando é que a prática do crime está iminente”<sup>128</sup> ao depender a operatividade da norma de um exercício de prognose dos OPC.

A segunda exceção, prevista na al. b), consiste na exceção do consentimento que pressupõe a postergação do despacho da AJ competente que ordena a realização da diligência, se o visado prestar o seu consentimento e este fique, por qualquer forma, documentado. O consentimento do visado não constitui uma mera formalidade, mas um pressuposto material de legitimidade. Porém, o consentimento prestado só pode servir como pressuposto de validade da revista se cumprir os requisitos do art.º 38, n.º 2 e n.º 3 do CP, ou seja, o consentimento deve traduzir “*uma vontade séria, livre e esclarecida do titular do interesse juridicamente protegido*”. O consentimento deve ser informado e deve manifestar uma vontade livre, séria e esclarecida, mas tal só é possível se o OPC que realiza a diligência informar, de forma clara e suficiente, o visado das circunstâncias da busca, com a finalidade de assegurar todas as garantias de defesa, mesmo nas fase pré-processual, conforme o disposto no art.º 32, n.º 1 CRP.

Relativamente à documentação do consentimento prestado, esta deve ficar “*por qualquer forma, documentado*”. A lei ao prever a documentação do consentimento, afasta a possibilidade do consentimento tácito e, por razões de segurança jurídica, impõe a sua documentação, não se limitando à redução a escrito e adaptando-se, desta forma, a uma realidade invariavelmente mais telemática. O consentimento do visado tem como

---

<sup>128</sup>Cfr. Magistrados do Ministério Público do Distrito Judicial do Porto, “Código de Processo Penal – Comentários e Notas Práticas”, 1.ªed., Coimbra Editora, 2009, pp. 437 – 461.

finalidade afastar a eventual ilicitude da busca não domiciliária executada sem o despacho ou autorização da AJ competente. A diligência materializa-se com a entrega da cópia do despacho “*a quem tiver a disponibilidade do lugar*”, nos termos do art.º 176, n.º 1 do CPP. Em contrapartida, o “*visado*” da diligência pode não corresponder à pessoa que tem “*a disponibilidade do lugar*”, segundo o disposto no art.º 174, n.º 5, al. b), admitindo, assim, diferentes interpretações relativamente à identidade do “*visado*” da diligência.

O Acórdão do STJ <sup>129</sup> considera que o consentimento pode não ser prestado pelo visado da diligência, mas por “*quem tiver disponibilidade do lugar*”, que poderá ser qualquer pessoa associada, por qualquer título, à coisa, incluindo o mero possuidor precário. Numa aceção mais restritiva do conceito de “*visado*”, o consentimento pode não ser prestado pelo titular do “*lugar*” da busca não domiciliária. Se o consentimento afasta a ilicitude da diligência, só o “*verdadeiro*” visado da diligência “*poderia dar o consentimento excludente de eventual ilícito*”<sup>130</sup>. Sobre esta matéria, é essencial analisar o Acórdão do TC n.º 507/94<sup>131</sup> que comenta o consentimento do visado, enquanto pressuposto de legitimidade para a execução das buscas não domiciliárias, por intermédio da apreciação do regime jurídico das buscas domiciliárias, especificamente, a exceção do consentimento consagrada no art.º 177, n.º 2, al. b) do CPP.

Em regra, as buscas domiciliárias só podem ser ordenadas ou autorizadas por despacho da AJ competente, segundo o disposto no art.º 177, n.º1 do CPP. Porém, o n.º 2 consagra uma exceção ao admitir a possibilidade de execução de buscas domiciliárias pelos OPC sem despacho da AJ, mas com o consentimento do visado, nos termos, da al. b) em nome do *princípio volenti non fiat injuria*. Porém, segundo as regras de hermenêutica do ordenamento jurídico português, qual é a identidade de “*visado*” que devemos adotar?

O Ac. do TC n.º 507/94 considera que a tese adotada pelo STJ, relativamente à identidade do consentimento do visado deve ser prestado por quem tem a “*disponibilidade do lugar*” ou o proprietário da habitação e não “*pessoa visada, isto é, a pessoa contra quem se pretende obter provas da sua responsabilidade penal*”<sup>132</sup>, esvazia o conteúdo programático

---

<sup>129</sup>Ac. STJ de 05/06/1991, Proc. n.º 041565, Relator Ferreira Vidigal.

<sup>130</sup>Ac. STJ de 08/02/1995, Proc. n.º 04784, Rel. Vaz dos Santos.

<sup>131</sup>Ac. TC n.º 507/94 de 14/07/1994, Proc. n.º 129/93, Rel. Ribeiro Mendes.

<sup>132</sup>Cfr. Ac. TC n.º 507/94 de 14/07/1994, Proc. n.º 129/93, Rel. Ribeiro Mendes.

da norma constitucional consagrada no art.º 34 da CRP, da qual a *ratio legis* compreende a proteção da inviolabilidade do domicílio no caso das buscas domiciliárias.

Se o fundamento das buscas domiciliárias, nas circunstâncias do art.º 177, n.º 2, al. b) do CPP é a exceção do consentimento “não haverá violação do direito à inviolabilidade do domicílio sempre que a entrada no domicílio não seja feita contra a vontade do titular do respetivo direito.”<sup>133</sup> O Ac. considera que o respetivo titular é o sujeito jurídico que detiver a “*disponibilidade do lugar em que a diligência de realiza*”, como prevê a letra da lei do art.º 176, n.º 1 do CPP. Dito de outra forma, a pessoa que detém a disponibilidade do lugar é o titular do direito de propriedade sobre o bem imóvel que deve prestar o consentimento para a execução da diligência, no caso concreto, a “A mãe do arguido, e dona da casa, deu o seu consentimento à busca, busca que nessas condições poderia abranger toda a casa.”<sup>134</sup>.

Em regra, a CRP proíbe qualquer ingerência no domicílio durante o período noturno como forma de salvaguardar o direito ao repouso constitucionalmente consagrado no art.º 59, n.º 1, al. d) da CRP, exceto se a pessoa consentir na intromissão, como dispõe o art.º 34, n.º 3 da CRP e o art.º 177, n.º 2, al. b) do CPP. Isto é, «Como resulta do preceituado no artigo 34.º, n.º 2, da Constituição, não haverá violação do direito à inviolabilidade do domicílio sempre que a entrada no domicílio não seja feita contra a vontade do titular do respetivo direito. E o titular desse direito é a pessoa que tiver a “disponibilidade do lugar” em que a diligência se realiza, como resulta do disposto no artigo 176.º, n.º 1, do CPP. *E é claro que essa pessoa é o dono desse lugar, no caso o dono ou dona de casa.*».<sup>135</sup>

Assim, o consentimento prestado pela mãe do arguido “afastou” a ilicitude na ingerência ou “sanou” a ingerência no direito de reserva da intimidade da vida privada, ao abrigo do art.º 177, n.º, al a) do CPP, uma vez que a mãe do arguido detinha a “*disponibilidade do lugar*” para efeitos do art.º 176, n.º 1 do CPP e segundo a tese perfilhada pelo STJ.

O (atual) art.º 174, n.º 5, al. b) do CPP prevê a execução de buscas não domiciliárias, sem o despacho da AJ competente, sempre que o visado da diligência consentir na sua

---

<sup>133</sup>Cfr. Ac. TC n.º 507/94 de 14/07/1994, Proc. n.º 129/93, Rel. Ribeiro Mendes.

<sup>134</sup>Cfr. Ac. TC n.º 507/94 de 14/07/1994, Proc. n.º 129/93, Rel. Ribeiro Mendes.

<sup>135</sup>Cfr. Ac. TC n.º 507/94 de 14/07/1994, Proc. n.º 129/93, Rel. Ribeiro Mendes.

realização. Ora o Ac. do TC conclui que o Ac. do STJ considerava que a operatividade da al. b) “só seria aplicável aos casos em que a pessoa com a disponibilidade do lugar onde a busca viesse a ser feita fosse igualmente a pessoa visada pela medida probatória, isto é, a pessoa contra quem se pretendia obter prova da sua responsabilidade criminal”<sup>136</sup>, que poderá não coincidir com “*quem tiver disponibilidade do lugar*” consagrado no art.º 176, n.º 1 do CPP, restringindo, desta forma, o âmbito de aplicação da exceção do consentimento.

O (atual) art.º 177, n.º 2, al. b) do CPP é o espelho do art.º 174, n.º 5, al. b) do CPP para as buscas domiciliárias. Contudo, a geometria variável do conceito de domicílio dificulta a correlação dos conceitos “*consentimento do visado*” e “*quem tiver a disponibilidade do lugar*”. A tutela domicílio para efeitos de tutela penal está associada ao titular do direito de reserva da intimidade da vida privada, constitucionalmente consagrado no art.º 26, n.º 1 da CRP que expressa uma manifestação do princípio da dignidade da pessoa humana. Ora, o consentimento do visado nas buscas domiciliárias do art.º 177, n.º 2, al. b) do CPP deve ser prestado pelo titular do direito da reserva da intimidade da vida privada. O “*visado*” da diligência consente na restrição dos seus direitos fundamentais, mesmo, que não tenha a “*disponibilidade do lugar*” em nome do princípio *volenti non fit injuria*.

O STJ, ao perfilhar a tese de que a proteção do domicílio esta associada ao “poder de disposição sobre o lugar de domicílio”<sup>137</sup>, traduz que a inviolabilidade do direito ao domicílio só deve ser consentida pelo titular do direito, numa perspectiva restritiva do conceito civilista de domicílio. Se nos casos do art.º 177, n.º 2, al. b) do CPP o consentimento fosse prestado por quem tivesse a “*disponibilidade do lugar*”, como o titular do direito de propriedade ou o mero possuidor do espaço, e não o verdadeiro “*visado*” da diligência como o suspeito ou arguido estaríamos por um lado, a objectificá-lo e, por outro, a violar de forma expressa o art.º 32, n.º 1 do CRP, ao não assegurar as garantias de defesa do arguido através da realização de uma busca domiciliária sem a autorização da AJ competente alicerçada num ato de consentimento de um terceiro.

---

<sup>136</sup>Cfr. Ac. TC n.º 507/94 de 14/07/1994, Proc. n.º 129/93, Rel. Ribeiro Mendes.

<sup>137</sup>Cfr. Ac. TC n.º 507/94 de 14/07/1994, Proc. n.º 129/93, Rel. Ribeiro Mendes.

Destarte, a interpretação do conceito “*visado*”, tanto nas buscas não domiciliárias como nas buscas domiciliárias, é o suspeito ou arguido contra quem vai ser produzida prova com a execução da diligência, pois será a partir da sua realização que se vão apreender objetos que possam vir a servir como meio de prova contra si. Sem embargo, é essencial ressaltar que o consentimento dos coabitantes do visado numa busca não domiciliária é fundamental, uma vez que a busca compromete diretamente o seu seio da vida privada e, conseqüentemente, o direito à reserva da vida privada e o direito à inviolabilidade do domicílio constitucionalmente consagrados nos art.º 26, n.º 1 e art.º 34 da CRP. Ademais, como refere «Amelung: “cada um dos que habitam na mesma casa é portador de um direito fundamental na forma de exigência de omissão dirigida ao Estado e só pode dispor-se de um direito alheio na base de autorização bastante. Na medida em que falta uma autorização no mínimo concludente, o consentimento de uma só pessoa não basta para legitimar as buscas na casa habitada por várias” ».<sup>138</sup>

O art.º 174, n.º 5, al. c) do CPP consagra as situações “*de detenção em flagrante por crime a que corresponda pena de prisão.*”. Para um melhor entendimento da problemática em estudo é imperativo uma análise, concomitante, da al. c) com o art.º 256, n.º 1 e n.º 2 do CPP. As situações de detenção em flagrante delito são subsumíveis às circunstâncias de início da execução do facto ilícito, ou seja, quando o crime ou acabou de ocorrer, ou ainda está a decorrer. O n.º 2 estende as situações de detenção em flagrante delito aos casos “*em que o agente for, logo após o crime, perseguido por qualquer pessoa ou encontrado com objetos ou sinais que mostrem claramente que acabou de o cometer ou nele participar.*”.

A exceção da al. c) destaca-se dos casos do art.º 251, n.º 1, al a) do CPP, em razão do fundamento da aplicação do princípio *periculum in mora* que só se aplica às detenções em flagrante delito. Por sua vez, as buscas repressivas enquanto medidas cautelares de polícia do art.º 251, n.º 1. al. a) do CPP compreendem tanto as detenções em flagrante delito, como as detenções fora de flagrante delito.

Para a observância das buscas não domiciliárias, a vertente de detenção em flagrante delito impõe uma intervenção iminente dos OPC, “sob pena de se poder perder

---

<sup>138</sup>Cfr. Ac. TC n.º 507/94 de 14/07/1994, Proc. n.º 129/93, Rel. Ribeiro Mendes.

irremediavelmente as provas do crime, os instrumenta e *produta scleris* ou mesmo de persistir a violação do próprio bem jurídico violado”.<sup>139</sup>. Para além disso, não basta a detenção em flagrante delito como requisito material de legitimidade. É necessário que o crime seja punível com pena de prisão, ademais, é fundamental uma conexão *espácio-temporal* entre o crime e a consumação da diligência impreterível para a intervenção cautelar dos OPC, e, mais do que uma conexão *espácio-temporal*, é imprescindível uma conexão lógica que fundamente a restrição dos direitos, liberdades e garantias dos visados.

A busca não domiciliária enquanto medida cautelar e de polícia consagrada no art.º 251, n.º 1, al. a) do CPP é considerada uma medida excecional que se aplica “quando haja fundada razão para crer que, no espaço onde se encontra um suspeito da prática de um crime (em fuga iminente) ou um detido, se encontram objetos relacionados com o crime, suscetíveis de servirem de prova”<sup>140</sup>. A suspeita iminente da prática do crime representa o principal fundamento deste regime excecional que legitima a atuação cautelar dos OPC com a preterição do despacho da AJ competente para a execução das buscas não domiciliárias e a não aplicação do período temporalmente consagrado “*entre as 7 e as 21 horas*” no art.º 177, n.º 1 do CPP. A intervenção dos OPC tem como função coadjuvar as “autoridades judiciárias para prossecução dos fins do processo penal, destarte do inquérito”<sup>141</sup>, em regra, a obtenção de prova que, de outro modo, se iria perder.

Estas medidas excecionais, por serem restritivas dos direitos fundamentais dos visados, estão sujeitas tanto a critérios rigorosos de proporcionalidade, conforme o disposto no art.º 18, n.º 2 da CRP, com o fim de salvaguardar os direitos, liberdades e garantias restringidos pela diligência, como a apertadas condições de controlo como a comunicação ao JIC da realização da diligência nos termos do art.º 174, n.º 7 do CPP.

A dualidade das medidas cautelares e de polícias retratam, simultaneamente, atos pré-processuais essenciais para a abertura do inquérito, ou atos decorrentes da atividade diária

---

<sup>139</sup>Cfr. Correia, João Conde, Comentário ao art.º 174.º *in* “Comentário Judiciário do Código de Processo Penal”, António Gama ... [et alt.], t. II, 2.ª Ed., Almedina, 2021, pp. 577-591.

<sup>140</sup>Cfr. Pinto, Ana Luísa, “As buscas não domiciliárias no direito processual penal português”, (Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 28.º, n.º 109), (Janeiro – Março de 2007), pp. 30-34.

<sup>141</sup>Cfr. Milheiro, Tiago Caiado, Comentário ao art.º 251 *in* “Comentário Judiciário do Código de Processo Penal”, António Gama ... [et alt.], t. III, 1.ª Ed., Almedina, 2021, pp. 793-814.

dos OPC. Desta forma, o art.º 251, n.º 1, al. a) do CPP consagra de forma tácita e expressa os pressupostos materiais para a execução da diligência que ocorre, quer nos casos de flagrante delito, quer nos casos de fora de flagrante delito, sempre que haja indícios, ou seja, “*sempre que tiverem fundadas razões para crer que neles se ocultam objetos relacionadas com o crime*”. Ademais, a aquisição de objetos que possam servir de prova, e que de outra forma se iriam perecer, é o principal objetivo das buscas cautelares enquanto medidas de polícia. Por último, os locais alvos de buscas não podem possuir a proteção legal do domicílio, uma vez que o artigo ressalva os casos das buscas domiciliárias que gozam de proteção penal (art.º 177 CP) e constitucional (art.º 34 CRP).

O crivo do regime das buscas não domiciliárias enquanto meio de obtenção de prova e como medida cautelar de polícia consiste na homologação da diligência, por parte da AJ competente, como forma de sindicância da atuação cautelar dos OPC, nos termos do n.º 7, art.º 174 do CPP, que se aplica *mutatis mutandis* as buscas não domiciliárias enquanto medida cautelar de polícia. Ora, a inobservância do despacho que autoriza a execução da diligência exprime um ato urgente que legitima a atuação cautelar dos OPC, ou seja, estes atos “apenas serão atos processuais após a sua validação pela autoridade judicial competente, e insere-se no âmbito das buscas não domiciliárias”<sup>142</sup>.

A diligência deve ser “*imediatamente comunicada ao juiz de instrução*”, enquanto AJ competente, como forma de legitimar a atuação cautelar dos OPC. Relativamente a esta senda, a doutrina não é unânime ao atestar que a AJ competente para receber e validar a realização da diligência é o magistrado MP enquanto *dominus* do inquérito, e não o JIC, segundo o disposto no art.º 174, n.º 7 do CPP.

A opção legislativa pelo JIC, como juiz das garantias, tem como desígnio estabelecer uma tutela reforçada dos direitos do visado, atestada pelo art.º 268 do CPP e art.º 269 do CPP. O elemento literal consagrado nos artigos precedentemente mencionados determina os atos da exclusiva competência do JIC na fase de inquérito. O art.º 268, n.º 1, al. f) prevê que é da exclusiva competência do JIC a prática de “*quaisquer outros atos que a lei expressamente reservar ao juiz de instrução*.”. O art.º 269, n.º 1, al. f) do CPP consagra os atos da exclusiva competência do juiz de instrução como “*A prática de quaisquer*

---

<sup>142</sup>Cfr. Valente, Manuel Monteiro Guedes, “Revistas e Buscas”, 2.ª Ed., Almedina, 2005, pp. 64.

*outros atos que a lei expressamente fizer depender de ordem ou autorização do juiz de instrução.*”. Atesta-se, assim, a legitimidade do JIC, enquanto juiz das garantias na fase de inquérito para sindicar a atuação dos OPC no âmbito das buscas não domiciliárias enquanto medida cautelar e de polícia previstas nos casos do art.º 251, n.º 1, al. a) do CPP.

Destarte, o âmago da diligência deve refletir a materialização do princípio da proporcionalidade: necessidade, adequação e proporcionalidade *stricto sensu*, uma vez que a sua operatividade provoca uma tensão premente entre a descoberta da verdade material por intermédio da atividade cautelar dos OPC que “legitima, e impõe, uma intervenção policial imediata, que não se compadece com a intervenção da autoridade judiciária, prévia ou no decurso do processo criminal.”<sup>143</sup>, e o ato que proporciona a descoberta e a recolha de “provas ou os instrumentos, produtos ou fruto de um crime, revestindo um carácter repressivo”<sup>144</sup>.

O ordenamento jurídico português prevê em legislação extravagante a possibilidade de realização de buscas com carácter preventivo. A Lei n.º 8/97, de 12 de abril prevê o regime jurídico que criminaliza o uso e porte de arma sem licença para o efeito, bem como as “condutas suscetíveis de criar perigo para a vida e integridade física decorrentes do uso e porte de armas e substâncias ou engenhos explosivos ou pirotécnicos no âmbito de realizações cívicas, políticas, religiosas, artísticas, culturais”. O art.º 5 prevê a possibilidade de execução de buscas preventivas nos estabelecimentos de ensino ou recintos educativos, sempre que haja fundadas suspeitas de introdução ou presença de armas e substâncias ou engenhos explosivos.

O diploma legal, anteriormente consignado, foi revogado pela Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro que aprovou o novo Regime Jurídico das Armas e suas Munições. O art.º 109, n.º 1 prevê a faculdade de as forças de segurança realizarem buscas no âmbito das “operações especiais de prevenção criminal” que representam medidas preventivas especiais associadas à possibilidade de lesão dos bens jurídicos penalmente tutelados executadas pelos OPC. O fundamento das buscas preventivas no RJAM é a “prevenção

---

<sup>143</sup>Cfr. Milheiro, Tiago Caiado, Comentário ao art.º 251 *in* “Comentário Judiciário do Código de Processo Penal”, António Gama ... [et alt.], t. III, 1.ª Ed., Almedina, 2021, pp. 793-814.

<sup>144</sup>Cfr. Milheiro, Tiago Caiado, Comentário ao art.º 251 *in* “Comentário Judiciário do Código de Processo Penal”, António Gama ... [et alt.], t. III, 1.ª Ed., Almedina, 2021, pp. 793-814.

de crimes por detenção ilícita de armas e engenhos explosivos ou praticados com armas e engenhos explosivos e na obtenção de prova para a futura responsabilização penal.”<sup>145</sup>, como forma de garantir a segurança interna e a paz pública.

A LSI prevê no art.º 29, al. a) a hipótese de serem realizadas buscas não domiciliárias de prevenção e de segurança como medidas especiais de polícia, com o objetivo de acautelar circunstâncias favoráveis para a ocorrência de situações de violência e, conseqüentemente, a lesão de bens jurídicos coletivos e individuais. A teleologia das buscas de prevenção e segurança consagradas no art.º 29, al. a) «deve ser fundamentada dentro do espírito da segurança interna (de todas as condutas suscetíveis ou possíveis de afetar o status quo da segurança interna).»<sup>146</sup> A atuação dos OPC não é absoluta e a LSI, ao prever no art.º 32, n.º 2 CRP a obrigatoriedade de comunicação, imediata, “à autoridade de polícia competente em ordem à sua confirmação.”, nas situações subsumíveis as circunstâncias do art.º 29, al. a) LSI impõe, assim, limites a atuação preventiva dos OPC.

Outro diploma avulso que legisla a possibilidade de execução de buscas preventivas é o Regime Geral e Disciplinar dos Centros Educativos previsto no Decreto-Lei n.º 323-D/2000, de 20 de dezembro. O art.º 84, n.º 1, al. a) prevê a hipótese de ser realizada “inspeção a locais e dependências individuais ou coletivas”. Ora, a inspeção corresponde materialmente a uma busca que “pode configurar um atentado ao direito à reversa da intimidade da vida privada do educando, se não for devidamente justificada.”<sup>147</sup>. O legislador denomina “inspeção” o que se materialmente se compreende numa busca, este malabarismo legislativo impede que se lance a dúvida da inconstitucionalidade da norma em apreço. O termo “inspeção” é muito mais requintado e evita que se questione se estamos ou não perante uma verdadeira aceção do conceito jurídico em estudo. Pois, inspecionar locais e dependências individuais ou coletivas é um procedimento materialmente idêntico, se não igual, ao das buscas.

---

<sup>145</sup>Cfr. Valente, Manuel Monteiro Guedes, “Teoria do Direito Policial”, 6.ªEd., Edições Almedina, 2019, pp. 631 – 641.

<sup>146</sup>Cfr. Valente, Manuel Monteiro Guedes, “Teoria do Direito Policial”, 6.ªEd., Edições Almedina, 2019, pp. 631 – 641.

<sup>147</sup>Cfr. Pinto, Ana Luísa “As buscas não domiciliárias no direito processual penal português”, (Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 28.º, n.º 109), (Janeiro – Março de 2007), pp. 23-56.

Posto isto, é indispensável analisar se os espaços em discussão são qualificáveis como domicílio e se a proteção do domicílio intrínseca à busca domiciliária pode ser aplicável às “dependências *individuais ou coletivos*” dos centros educativos, executadas pelo pessoal educativo. Uma medida tutelar e educativa ao não consubstanciar uma pena, não pode, conseqüentemente, restringir os direitos, liberdades e garantias dos educandos. Ora, as “*dependências individuais ou coletivas*” dos educandos não são subsumíveis ao conceito de domicílio porque não se desenvolvem comportamentos e condutas intrínsecos à vida familiar, afastando a aplicação do domicílio do art.º 34 da CRP e o art.º 177 do CPP. Se o termo “*inspeção*” corresponde materialmente a uma busca, o regime jurídico a aplicar às inspeções das dependências individuais é o regime jurídico das buscas não domiciliárias, aplicável aos “*lugares reservados*”, e conseqüentemente a proteção do direito a reserva da intimidade da vida privada consagrado no art.º 26, n.º 1 da CRP.

O regime das buscas domiciliárias carece de um regime jurídico característico indissociável da tutela reforçada aos direitos fundamentais do visado. O seu carácter potencializador de lesão dos direitos fundamentais representa o fundamento do regime jurídico vertido no art.º 177 do CPP. O legislador sentiu a necessidade de desenhar um regime jurídico que salvaguarde *in loco* o direito à reserva da intimidade da vida privada e o direito à inviolabilidade do domicílio. O direito à reserva da intimidade da vida privada tutela, essencialmente, o interesse de cada pessoa preservar o decoro da sua vida particular para si, impedindo qualquer ingerência ou partilha de informação por parte de terceiros de uma esfera tão peculiar e exclusiva.

Uma forma de ingerência do direito à reserva da intimidade da vida privada é a intromissão no domicílio. O TC, no Ac. n.º 452/89 atestou a dualidade do conteúdo programático do art.º 34, n.º 1 da CRP, uma vez que, “A inviolabilidade do domicílio a que se refere o artigo 34º da CRP exprime numa área muito particular, a garantia do direito a reserva da intimidade da vida privada e familiar, genericamente afirmada no artigo 26º, n.º 1, da CRP. Por isso mesmo, tal garantia não se limita a proteger o domicílio, entendido este em sentido estrito, ou seja, no sentido civilística de residência habitual; antes, e de acordo com a interpretação que dela tradicionalmente é feita, tem uma dimensão mais ampla, isto é, e mais especificamente, tem por objeto a habitação humana, aquele espaço

fechado e vedado a estranhos, onde, recatadamente e livremente, se desenvolve toda uma série de condutas e procedimentos característicos da vida privada e familiar”<sup>148</sup>.

A CRP no art.º 34, n.º 2 da CRP consagra o principal traço do regime das buscas domiciliárias ao referir que “*A entrada no domicílio dos cidadãos contra a sua vontade só pode ser ordenada pela autoridade judicial competente, nos casos e segundo as formas previstas na lei*”. A busca domiciliária, em casa habitada ou numa dependência fechada, só pode ser ordenada ou autorizada pelo JIC e efetuada entre o período temporal das 7 h da manhã as 21 h da noite, sob pena de nulidade da diligência. O regime jurídico que disciplina as buscas domiciliárias “admite expressamente a limitação da garantia da inviolabilidade do domicílio e do direito à reserva da intimidade da vida privada, para prosseguir os interesses da investigação criminal”<sup>149</sup> que revestem sempre carácter excecional.

O crivo do regime jurídico vertido no art.º 177 do CPP caracteriza-se pela obtenção de meios de prova com: animais, coisas ou objetos que se encontrem em “*casa habitada*” ou numa “*dependência fechada*” entre o período temporal das 7 h da manhã e das 21 h da noite. Assim sendo, é necessário aflorar o conceito de “*dependência fechada*” e, concludentemente, o seu âmbito de aplicação. Segundo a tese sufragada por João Conde Correia, a “*ligação funcional, no sentido de ela ter funções complementares, tornando-se uma espécie de extensão daquele.*”<sup>150</sup>, independentemente da localização física e geográfica, exprime o critério jurídico-funcional que nos permite determinar qual o regime-jurídico aplicável ao conceito “*dependência fechada*”. O critério da ligação funcional consiste na matriz disciplinar que proporciona a distinção entre os regimes jurídicos vertidos no art.º 177 do CPP ou no art.º 174, n.º 2 e n.º 3 do CPP cuja aplicação depende das circunstâncias do caso concreto. Se a “*dependência funcional*” for autónoma e autocéfala, que retrate uma unidade física independente, o mandado de busca domiciliária não deve abranger a “*dependência funcional*” e, conseqüentemente a tutela penal e constitucional do domicílio.

---

<sup>148</sup>Ac. do TC n.º 452/89 de 28/06/1989, Proc. n.º 15/87, Rel. Raul Mateus.

<sup>149</sup>Pinto, Ana Luísa “Aspetos Problemáticos do Regime Das Buscas Domiciliárias”, (Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 15.º, n.º 3), (Julho – Setembro de 2007), pp. 415-456.

<sup>150</sup>Cfr. Correia, João Conde, Comentário ao art.º 177 *in* “Comentário Judiciário do Código de Processo Penal”, António Gama ... [et alt.], t. II, 2.ª Ed., Almedina, 2021, pp. 607-619.

O crivo do regime jurídico das buscas domiciliárias materializa-se na autorização da AJ competente para a execução da diligência, sempre segundo um juízo de proporcionalidade (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito). As buscas domiciliárias inserem-se “no âmbito da atividade probatória e abrangem todos os atos materiais destinados à obtenção de indícios que permitam à autoridade judiciária formar a sua convicção sobre a existência e relevância criminal de certos factos.”<sup>151</sup>

Numa primeira leitura, é possível asseverar que o regime jurídico das buscas domiciliárias “incorporou as exigências constitucionais constantes no art.º 34, n.º 2 e 3, da CRP através da imposição de horário que respeite a proteção noturna do domicílio e a exigência de autorização judicial da entidade competente.”<sup>152</sup>. A demanda da diligência ser executada por ordem ou despacho da AJ competente assegura que “a descoberta da verdade material não pode ser obtida a todo o custo, antes havendo que exigir da decisão que ela tenha sido lograda de modo processualmente válido e admissível e, portanto com o integral respeito dos direitos fundamentais das pessoas que no processo se veem envolvidas”.<sup>153</sup>

Para uma melhor compreensão do regime das buscas domiciliárias vertido no art.º 177 do CPP, e por boas razões de hermenêutica, é essencial uma leitura, concomitante, do regime previsto no n.º 1, n.º 2 e n.º 3 do CPP. O domicílio “enquanto lugar essencial ao livre desenvolvimento da personalidade humana ele deve gozar de uma tutela processual reforça”<sup>154</sup> que pode ser limitado. As restrições ao domicílio contempladas ao longo art.º 177 do CPP exploram um regime extenso, complexo e de difícil compreensão. O CPP legitima a intromissão diurna, entre as 7h e as 21h, e por a noite se revelar, frequentemente, o momento ideal para a prática de crimes, as buscas domiciliárias noturnas também são autorizadas no ordenamento jurídico português entre as 21h e as 7 h. Se houver necessidade de continuar a realização da busca diurna depois das 21 horas

---

<sup>151</sup>Fidalgo, Ana Rita, “Autorização Judicial e legalidade nas buscas domiciliárias”, *in* “Prova criminal e direito de defesa: estudos sobre teoria da prova e garantias de defesa em processo penal”, Ana Rita Fidalgo ... [et alt.]; coordenação [de] Teresa Pizarro Beleza, Frederico de Lacerda da Costa Pinto, Almedina, 2010, p.161-183.

<sup>152</sup>Cfr. Fidalgo, Ana Rita, “Autorização Judicial e legalidade nas buscas domiciliárias”, *in* “Prova criminal e direito de defesa: estudos sobre teoria da prova e garantias de defesa em processo penal”, Ana Rita Fidalgo ... [et alt.]; coordenação [de] Teresa Pizarro Beleza, Frederico de Lacerda da Costa Pinto, Almedina, 2010, p.161-183.

<sup>153</sup>Dias, Jorge Figueiredo, “Direito Processual Penal”, Secção de Textos da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 1988-1989, pp.22.

<sup>154</sup> Correia, João Conde, “Buscas Domiciliárias Realizadas Por Órgãos de Polícia Criminal Em Situações de Flagrante Delito”, *in* Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Manuel da Costa Andrade, Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, STVDIA IVRIDICA 109, Ad Honorem – 8, pp. 363-383.

e, se os pressupostos do n.º 3 e n.º 4 do art.º 177 do CPP que legitimam a realização da busca domiciliária noturna não forem subsumíveis a situação factiva, a busca diurna deve cessar, imediatamente, e recomeçar no dia seguinte depois das 7 horas.

A intromissão do domicílio é constitucionalmente admissível sempre que for necessário cessar a agressão a um bem jurídico tutelado pela ordem jurídica e prevenir o perecimento de provas que de outra forma iriam desaparecer. Decorre de forma impostergável do n.º 1, a exigência como pressuposto de legitimidade da busca o cumprimento do disposto no art.º 34, n.º 2 da CRP “*A entrada no domicílio dos cidadãos contra a sua vontade só pode ser ordenada pela autoridade judicial competente, nos casos e segundo as formas previstas na lei.*”, dependendo, assim, a legitimidade da busca domiciliária diurna da autorização da AJ competente, sob qualquer tipo de ilícito criminal desde que ocorra durante o hiato temporal das 7h até às 21h.

A intervenção do JIC, enquanto juiz das garantias, consiste na tutela dos direitos fundamentais dos visados da diligência, no caso das buscas domiciliárias, o direito à inviolabilidade do domicílio. Assim, um dos atos instrutórios conferidos por lei ao JIC, durante a fase de inquérito, segundo o disposto no art.º 269, n.º 1, al. a) do CPP, é ordenar ou autorizar as buscas domiciliárias, segundo o disposto no art.º 177 do CPP, conciliando com as exigências constitucionais do art.º 34, n.º 2. A CRP proclama a tendencial inviolabilidade do direito ao domicílio, porém, nem sempre é fácil definir o âmbito e a extensão, tanto do conceito, como das suas restrições. A definição do conceito de domicílio é indispensável, “tendo em conta o sentido constitucional deste direito, tem de entender-se por domicílio, desde logo, o local onde se habita - a habitação -, seja permanente, seja eventual; seja principal ou secundária”<sup>155</sup>.

Relativamente a esta temática, tanto a doutrina como a jurisprudência consideram que a tutela constitucional do domicílio não coincide com o conceito civilista consagrado no art.º 82, n.º 1 do CC que determina que “*A pessoa tem domicílio no lugar da sua residência habitual; se residir alternadamente, em diversos lugares, tem-se por domiciliada em qualquer deles.*” A tutela civilista do domicílio encontra-se “vencionada

---

<sup>155</sup>Moreira, Vital e Gomes Canotilho, “Constituição da República Portuguesa Anotada”, Vol. I, 4.ªEd, Coimbra Editora, 2007, 538-546.

para relevar na generalidade das relações jurídicas estabelecidas pelo indivíduo – e cuja localização dependerá, ademais, e em homenagem ao princípio da liberdade de domicílio, da opção do sujeito.”<sup>156</sup>. O douto Ac. do TC n.º 216/2012, anteriormente mencionado, cita os professores Gomes Canotilho e Vital Moreira que interpretam o conceito de domicílio como uma «“projeção espacial da pessoa”, distinguindo-se do conceito civilística de residência previsto no art.º 82.º do CC»<sup>157</sup>. O que se pretende com a tutela constitucional do domicílio é a proteção do desenvolvimento da dignidade da pessoa que se manifesta no seu expoente máximo na esfera íntima de cada um.

A tutela penal do domicílio compreende uma interpretação extensiva do conceito de domicílio, como atesta o Ac. do TC n.º 452/89 ao comentar sobre a (in) constitucionalidade do art.º 81, n.º 2 da Parte III do Regulamento da GNR aprovado pela Portaria n.º 722/85 ao dispor no corpo do artigo mencionado que: *"Havendo suspeitas ou queixas de que tais grupos e caravanas, além de se dedicarem a atividades lícitas, intimidam as populações ou praticam regularmente danos nas propriedades, as patrulhas devem, tomadas as devidas medidas de segurança, efetuar buscas e revistas nas caravanas em trânsito ou nos locais onde aqueles permanecem, tendo especialmente em vista a detecção de armas não licenciadas e a recuperação de objetos ou animais furtados, tomando sempre nota da identidade dos principais chefes dos grupos."*

As buscas realizadas *"nas caravanas em trânsito ou nos locais onde aqueles permanecem, tendo especialmente em vista a detecção de armas não licenciadas e a recuperação de objetos ou animais furtados"* compreendem a proteção do art.º 34, n.º 1, 2 e 3 do CRP e do art.º 177 do CPP. O art.º 34 CRP consagra a inviolabilidade do domicílio na expressão do direito da reserva da intimidade da vida privada estabelecido no art.º 26, n.º 1 da CRP, compreendendo assim, uma tutela material ao conceito de domicílio e não meramente formal. Segundo esta linha de pensamento, importa refletir se os locais como as caravanas, habitáculos, auto - vivendas, *roulottes* e tendas merecem a proteção do domicílio quando neles se desenvolvem condutas iminentemente características da vida privada e familiar?

---

<sup>156</sup>Comentário ao Código Civil: parte geral/ [coord. de Luís Carvalho Fernandes, José Brandão Proença]. – Lisboa: Universidade Católica Editora, 2014, pp. 204-206.

<sup>157</sup>Cfr. Ac. do TC n.º 216/2012 de 24/04/2012, Proc. n.º 166/12, Rel. Catarina Sarmiento e Castro.

Numa primeira leitura do art.º 82, n.º 1 do CC, “*A pessoa tem domicílio no lugar da sua residência habitual; se residir alternadamente, em diversos lugares, tem-se por domiciliada em qualquer deles.*”. Ora, locais como caravanas, habitáculos, auto-vivendas, roulottes e tendas, não merecem a tutela do domicílio num sentido civilista de residência habitual como o local ideal que serve de suporte para a vida familiar. A tutela constitucional do domicílio compreende a garantia da reserva da intimidade da vida privada que ocorre num espaço fechado onde se desenrolam os comportamentos típicos e característicos da vida privada e familiar. Os locais como as caravanas, autovivendas, *roulottes* e tendas constituem funcionalmente a função de domicílio enquanto manifestação do exercício do direito à reserva da intimidade da vida privada. Dito de outra forma, “o sentido de domicílio usado no art.º 34 da CRP é muito mais amplo do que o conceito civilística (artigos 82.º a 88.º do Código Civil), abrangendo todo o local em que a pessoa habita, quer se trate de residência ou local de trabalho, habitual ou ocasional, permanente ou eventual, estável ou precário. O titular do direito à inviolabilidade do domicílio é a pessoa que habita o local, não sendo relevante o título jurídico que lhe confere o direito a habitá-lo, e os destinatários do dever de não violação são todas as pessoas e entidades, públicas e privadas.”<sup>158</sup>.

O Ac. do TC n.º 452/89 conclui pela inconstitucionalidade do art.º 81, n.º 2 da Parte III do Regulamento da GNR nas buscas realizadas aos segmentos habitacionais de grupos de caravanas de pessoas do n.º 1 do mesmo artigo, sempre que haja suspeitas ou queixas de tais grupos. As buscas realizadas ao abrigo do art.º 81, n.º 2 não dependem nem do consentimento do visado, nem da autorização da AJ competente, nem de um limite temporal. E conclui que “certas componentes materiais dos grupos e caravanas de pessoas a que alude o artigo 81º, ou seja, as componentes com vocação habitacional ainda que precária (caso, por exemplo, do habitáculo das auto-vivendas, *roulottes*, carroções e tendas), quando estacionadas ou armadas, constituem necessariamente o seu domicílio, beneficiando tais pessoas, aí verdadeiramente domiciliadas, e, por tal facto, da garantia constante do artigo 34 da CRP.”<sup>159</sup>.

---

<sup>158</sup>Cfr. Miranda, Jorge; e Medeiros, Rui, in “Constituição da República Portuguesa Anotada”, Vol. 1, Universidade Católica, 2017, pp. 158-163.

<sup>159</sup>Cfr. Ac. do TC n.º 452/89 de 28/06/1989, Proc. n.º 15/87, Rel. Raul Mateus.

Superado o crivo da tutela constitucional do domicílio consagrada no art.º 34 da CRP, é necessário harmonizar o disposto n.º 2 do artigo mencionado e o art.º 177, n.º 2 do CPP. O Ac. do TC n.º 7/87 comentou a (in) constitucionalidade do art.º 177, n.º 2 ao permitir a realização de buscas domiciliárias sem a prévia autorização judicial por parte da entidade AJ competente, por violar, aparentemente o disposto no art.º 34, n.º 2 da CRP. O art.º 177 do CPP, «depois de estabelecer o princípio de que "a busca em casa habitada ou numa sua dependência fechada só pode ser ordenada ou autorizada pelo juiz" (n.º 1), exceptua, no n.º 2, os casos referidos no artigo 174º, n.º 4 - já atrás especificados -, nos quais "as buscas domiciliárias podem também ser ordenadas pelo Ministério Público ou ser efetuadas por órgão de polícia criminal.»<sup>160</sup>, violam o disposto no art.º 34, n.º 2 da CRP na sua redação antiga.

O n.º 2 do art.º 177 do CPP é um afloramento da norma constitucional ao admitir a entrada noturna no domicílio nas “*situações de flagrante delito ou mediante autorização judicial em casos de criminalidade especialmente violenta ou altamente organizada incluindo o terrorismo e o tráfico de pessoas, de armas e de estupefacientes*”, nos termos do art.º 34, n.º 3 da CRP. O período temporal das 21h até às 7h, frequentemente designado como noite, corresponde, por excelência, ao período temporal ideal para prática de certo tipo de criminalidade. Até à Revisão Constitucional de 2001 o ordenamento jurídico português proibia, de forma expressa, a inviolabilidade do domicílio durante o período noturno. Na tese arrogada por Jorge Miranda, “a redação originária, que correspondia à nossa tradição, era rígida – *ninguém pode entrar durante a noite no domicílio de qualquer pessoa sem o seu consentimento* – admitindo-se, porém, a quebra da regra em circunstâncias excepcionais legitimadas pelo estado de necessidade.”<sup>161</sup>. O legislador precisou de harmonizar a tutela do domicílio, durante o período noturno, associada ao *modus operandi* intrínseco de certos tipos de criminalidade que se manifestava, positivamente, durante o período noturno, expondo, assim, as vulnerabilidades associadas ao período de descanso e de recolhimento da generalidade dos cidadãos.

A redação do art.º 34 foi aditada *in fine* pela Lei n.º 1/2001, de 12 de dezembro. A nova redação passou a autorizar a ingerência noturna no domicílio ao prever “*situações de*

---

<sup>160</sup>Cfr. Ac. TC n.º 7/87, 09/01/87, Proc. 302/86, Rel. Mário de Brito.

<sup>161</sup>Cfr. Miranda, Jorge; e Medeiros, Rui, in “Constituição da República Portuguesa Anotada”, Vol. 1, Universidade Católica, 2017, pp. 158-163.

*flagrante delito ou mediante autorização judicial em casos de criminalidade especialmente violenta ou altamente organizada, incluindo o terrorismo e o tráfico de pessoas, de armas e de estupefacientes, nos termos previsto na lei.*”. A CRP admite intromissões noturnas no domicílio, amparadas pelo princípio da proporcionalidade, autorizando restrições desde que estas sejam necessárias para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos, e pelo princípio da legalidade, ao permitir restrições aos direitos fundamentais nos casos e nas formas previstas na lei (reserva de lei) como consta no art.º 34, n.º 3, última parte. A reserva de intervenção do JIC, enquanto juiz das garantias, “é exigida pela preocupação de controlar a legalidade da diligência e, bem assim, garantir os direitos fundamentais dos cidadãos, no caso, o direito à inviolabilidade do domicílio, o que, por outras palavras, vale dizer ser a intervenção do juiz, *in casu*, de dimensão exclusivamente garantística e não de valoração de provas.”<sup>162</sup>.

A “*tendencial*” inviolabilidade constitucionalmente aclamada no art.º 34 “legítima a violação do domicílio quando estivesse em causa a proteção de bens jurídico-comunitários de excecional importância (vida humana, segurança dos cidadãos)”<sup>163</sup>, tipicamente subsumíveis à norma incriminadora do art.º 177, n.º 2, al. a) do CPP. Os bens jurídicos tutelados, pela normativo mencionado, salvaguardam bens jurídicos complexos e de enigmática compreensão que são fundamentais para o “interesse da sociedade enquanto coletividade”<sup>164</sup>, prevalecendo, assim, sobre os direitos individuais.

O art.º 177, n.º 2, al. a) do CPP deve ser interpretado, cumulativamente, com o n.º 1 do CPP e segundo um espírito de ponderação *ad hoc*, ou seja, segundo as circunstâncias do caso concreto e à luz das regras e dos princípios penais. Segundo o Ac. do TRE, o n.º 2 do art.º 177 do CPP é uma norma imperativa e «nesse sentido depõe a letra do n.º 2, ao dizer que as buscas podem ser “realizadas” entre as 21h e as 7h, ao passo que o n.º 1 determina que a busca “só pode ser ordenada ou autorizada pelo juiz e efetuada entre as 7h e as 21h” »<sup>165</sup>.

---

<sup>162</sup>Ac. TC n.º 114/95 de 23/02/1995, Proc. n.º 360/94, Rel. Tavares da Costa.

<sup>163</sup>Cfr. Vital Moreira e Gomes Canotilho, “Constituição da República Portuguesa Anotada”, Vol. I, 4.ªEd, Coimbra Editora, 2007, 538-546.

<sup>164</sup>Ac. TRE de 24/09/2019, Proc.: 29/17. 0PESTB-A. E1, Rel. João Gomes de Sousa.

<sup>165</sup>Cfr. TRE de 24/09/2019, Proc.: 29/17. 0PESTB-A. E1, Rel. João Gomes de Sousa.

A diferença teleológica entre o art.º 174, n.º 5, al. a) do CPP e o art.º 177, n.º 1 e n.º 2, al. a) do CPP perfilham diferentes interpretações. O art.º 174, n.º 5, al. a) do CPP pressupõe a presença de indícios da prática iminente de crime que ponham em grave risco a vida ou a integridade de qualquer pessoa. Estes legitimam a atuação cautelar em nome do princípio *periculum in mora* que justifica a omissão do despacho da AJ competente que ordena ou autoriza a diligência. Já, nos casos do art.º 177, n.º 1 e n.º 2, al. a) do CPP, segundo o Ac. do TRE, o “juiz que autoriza a busca tem a possibilidade de determinar que esta se efetive ou nos termos do n.º 1 (entre as 7 h e as 21 h) ou nos termos do n.º 2 (entre as 21 h e as 7 h). Ou seja, o preceito completa-se em alternativa ou cumulativamente.”<sup>166</sup>, porém, o n.º 1 do art.º 177 do CPP consagra a materialização de uma regra constitucional: as buscas domiciliárias carecem de autorização de um juiz.

Será a casuística que determinará a opção do juiz na escolha entre o n.º 1 e o n.º 2, al. a) do artigo 177º do C.P.P. Mas o n.º 1 do preceito tem um alcance geral muito para além desta simples alternativa. É a consagração regulamentadora de um preceito constitucional claro: a busca domiciliária só pode ser autorizada ou ordenada por uma autoridade judicial. Destarte, a autorização da AJ competente afasta a ilicitude da busca domiciliária noturna que se qualifica como restritiva dos direitos fundamentais, especialmente, do direito a reserva da intimidade da vida privada e familiar, art.º 26, n.º 1 da CRP. A restrição de direitos, liberdades e garantias é constitucionalmente admissível sempre que forem necessárias para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos nos termos do art.º 18, n.º 2 da CRP. *In casu*, a restrição do direito à inviolabilidade do domicílio é sempre possível, apoiada pelo princípio da proporcionalidade nas suas diferentes perspetivas (adequação, necessidade e proporcionalidade) com o objetivo de tutelar bens jurídicos supra-individuais.

No que tange à exceção do consentimento consagrada na al. b), a ilicitude da intromissão noturna do domicílio só pode ser afastada se o visado consentir e desde que esta fique, por qualquer forma, documentada. Nas palavras de João Conde Correia, a exceção do consentimento pode ser reconduzida “a um espaço de consenso ou, por antinomia, de ausência de conflito, em observância do princípio *volenti non fit injuria*.”<sup>167</sup>, afastando,

---

<sup>166</sup>Cfr. TRE de 24/09/2019, Proc.: 29/17. OPESTB-A. E1, Rel. João Gomes de Sousa.

<sup>167</sup>Correia, João Conde, “Qual o significado de abusiva intromissão na vida privada, no domicílio e nas telecomunicações?”, (Revista do Ministério Público, Ano 20.º, n.º 79), (Julho-Setembro), 1999, pp.18-27.

assim, a eventual ilicitude do facto sempre que estiverem em causa “*interesses jurídicos livremente disponíveis e o facto de não ofender os bons costumes.*”, nos termos do art.º 38, n.º 1 do CP. O consentimento do visado tem como principal objetivo proteger o direito à reserva sobre a intimidade da vida privada que, enquanto direito disponível, admite limitações voluntárias ao seu exercício. Contudo, “a forma e o grau de satisfação do interesse à proteção da vida privada não são estabelecidos pela ordem jurídica, previamente e *in abstracto*, de uma forma imperativa. Aliás, a própria ideia de controlo da informação implica que se reconheça que a satisfação deste interesse permanece dependente de juízos de valor do interessado.”<sup>168</sup>.

O consentimento corresponde, em si mesmo, a um limite intrínseco, ao impor como requisito de validade a expressão de “*uma vontade séria, livre e esclarecida do titular do interesse juridicamente protegido, e pode ser livremente revogado até à execução do facto.*”. Porém, a expressão da vontade livre, séria e esclarecida só é possível se o OPC que executar a diligência informar, de forma clara, o visado acerca das circunstâncias de facto e de direito necessárias para que este possa prestar o seu consentimento de forma informada.

Relativamente ao sujeito jurídico que deve prestar o consentimento, adotamos a tese de Ana Rita Fidalgo ao considerar que “o consentimento tem de ser prestado pelo visado pela busca domiciliária, uma vez que, se assim não fosse, o seu direito à inviolabilidade do domicílio estaria desproporcionalmente desprotegido”<sup>169</sup>. Dito de outra forma, cada um dos habitantes da mesma casa é titular “de um direito fundamental à inviolabilidade do domicílio e que o consentimento de uma só pessoa não basta para legitimar as buscas numa casa habitada também por outros.”<sup>170</sup>. Em sentido contrário, alguns autores defendem que o consentimento deve ser prestado por quem tem a disponibilidade do lugar e não pelo visado da diligência, visto que o “consentimento” de uma delas, do mesmo

---

<sup>168</sup>Pinto, Paulo Mota, “A proteção da vida privada e a Constituição”, *in* Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra, V. LXXVI, 2000 pp. 153-204.

<sup>169</sup>Fidalgo, Ana Rita, “Autorização Judicial e legalidade nas buscas domiciliárias”, *in* “Prova criminal e direito de defesa: estudos sobre teoria da prova e garantias de defesa em processo penal”, Ana Rita Fidalgo ... [et alt.]; coordenação [de] Teresa Pizarro Beza, Frederico de Lacerda da Costa Pinto, Almedina, 2010, p.161-183.

<sup>170</sup>Cfr. Pinto, Ana Luísa “Aspectos Problemáticos do Regime Das Buscas Domiciliárias”, (Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 15.º, n.º 3), (Julho – Setembro de 2007), pp. 415-456.

passo que assegura a afirmação e integridade do respetivo bem jurídico, atinge de forma reflexa, mas heteronomamente imposta, a esfera jurídica de outros.»<sup>171</sup>

No que tange à documentação do consentimento o art.º 177, n.º 2, al. b) do CPP, ao referir “*por qualquer forma*”, não impõe nenhuma forma específica de documentação, enquanto requisito de validade da busca domiciliária. Assim, em razão do vazio legal é inevitável invocar o art.º 255 do CP que define o conceito de documento para efeitos penais ao entender o documento como “*a declaração corporizada em escrito, ou registada em disco, fita gravada ou qualquer outro meio técnico, inteligível para a generalidade das pessoas ou para um certo círculo de pessoas, que, permitindo reconhecer o emitente, é idónea para provar facto juridicamente relevante, quer tal destino lhe seja dado no momento da sua emissão, quer posteriormente;*”. Destarte, a documentação do consentimento pode ser feita por qualquer forma, “dada a necessidade de certeza que subjaz à exigência de documentação do consentimento, por um lado, e, por outro, à amplitude com que admite qualquer forma de documentação.”<sup>172</sup>.

A respeito da exceção de flagrante delito, consagrada no art.º 177, n.º 2, al. c) do CPP, é essencial compreendermos a *ratio legis* da sua exceção e, conseqüentemente, a sua extensão. O art.º 34, n.º 3 da CRP admite restrições à inviolabilidade da proteção do domicílio sempre que as circunstâncias preencham os pressupostos próprios das situações de flagrante delito pela prática de crime punível com pena de prisão superior, no seu máximo, a 3 anos. Sempre que as circunstâncias demonstrem que o agente está a cometer ou acabou de cometer, ou se “*o agente for, logo após o crime, perseguido por qualquer pessoa ou encontrado com objetos ou sinais que mostrem claramente que acabou de cometer ou nele participar.*”, esses factos são subsumíveis à exceção de flagrante delito, segundo o disposto no art.º 256, n.º 1 e n.º 2 do CPP. A exceção de flagrante delito afasta o carácter ilícito da intromissão no domicílio, prescindindo, assim, do despacho da AJ competente que autoriza a diligência, já que “o domicílio não foi tutelado para – a coberto dessa mesma tutela – se cometerem crimes. A conduta abusiva do arguido não está incluída no seu âmbito de proteção e, por isso mesmo, não merece tutela jurídica.”<sup>173</sup>.

---

<sup>171</sup>Andrade, Manuel da Costa, “Sobre As Proibições De Prova Em Processo Penal”, Coimbra Editora, 1992, pp. 51-52.

<sup>172</sup>Ac. TRL de 31/01/2012, Proc. 602/11.0JACBR-A.E2, Rel. António Latas.

<sup>173</sup>Correia, João Conde, “Buscas Domiciliárias Realizadas Por Órgãos De Polícia Criminal Em Situações De Flagrante Delito.”, in Estudos Em Homenagem ao Prof. Doutor Manuel Da Costa Andrade, Vol.II, Boletim

A atuação cautelar dos OPC não se coaduna com o despacho da AJ competente, assim, em razão da preservação da prova que de outra forma se iria perecer, ou nos casos em que persistir a violação de um bem jurídico penalmente tutelado as buscas domiciliárias noturnas podem ser desencadeadas sempre que for necessária, a recolha de elementos que corroborem a presença de indícios que “*animais, as coisas ou os objetos referidos no número anterior, ou o arguido ou outra pessoa que deva ser detida, se encontram em lugar reservado ou não livremente acessível ao público, é ordenada busca.*”, nos termos do art.º 174, n.º 2 do CPP.

As exceções, precedentemente dissecadas, impõem, uma forma de sindicância da atuação cautelar dos OPC, a comunicação ao JIC da execução da diligência *ex vi* art.º 174, n.º 7 do CPP. O JIC, enquanto juiz das garantias, visa o controlo da legalidade da diligência, segundo as circunstâncias do caso *had hoc* e os padrões de proporcionalidade inscritos no art.º 18, n.º 2 da CRP e determina se a comunicação foi efetuada de forma tempestiva. Contudo, o legislador não fixou um prazo legal relativamente à comunicação da diligência, remetendo para o adverbio temporal “*imediatamente*”.

O Ac. do TC n.º 278/2007 analisou a constitucionalidade das normas impugnadas o (atual) art.º 177, n.º 4 do CPP que remete para o escopo do art.º 174, n.º 7 do CPP que consagra a expressão “*imediatamente comunicada*” ao JIC. A expressão arrogada não consigna qual o prazo de 24h, 48h ou 72h para a comunicação da diligência ao JIC. O Ac. do TC n.º 278/ 2007 reconduz a expressão “*imediatamente*” ao prazo máximo de 48 horas “após a detenção, como impõe o artigo 28.º, n.º 1, da Constituição, não se nos afigura que o legislador pretendesse estabelecer um prazo mais curto para a comunicação da busca do que para a apresentação dos detidos para primeiro interrogatório judicial, uma vez que a privação da liberdade constitui uma restrição mais grave dos direitos dos cidadãos do que a restrição de quaisquer outros direitos.”<sup>174</sup>.

---

Da Faculdade De Direito Universidade De Coimbra, Studia Iuridica 109, Ad Honorem 8, 2017, João Conde Correia ... [et. alt.]; organização [de] José Faria Costa, Anabela Miranda Rodrigues, Maria João Antunes, v. II, 2017, pp. 363-383.

<sup>174</sup>Ac. TC n.º 278/2007 de 02/05/2007, Proc. n.º 397/07, Rel. Mário Torres.

No comentário ao Ac. do TC as buscas domiciliárias realizadas pelos OPC sem prévia autorização judicial da AJ carecem de um controlo judicial *a posteriori* como forma de sindicância da atuação dos OPC. Ora, o que cumpre apurar é se a interpretação do adverbio temporal “imediatamente” vertido no escopo normativo do art.º 174, n.º 7 do CPP compreende o prazo de 48 h para a validação da diligência pela AJ competente e que o prazo de validação *a posteriori* de 48 horas obedece aos valores constitucionais acautelados pelo art.º 32 e pelo art.º 34 da CRP. Destarte, o TC conclui pela não inconstitucionalidade da norma, ao considerar que a comunicação da diligência de forma intempestiva é sanável nos termos do art.º 122 do CPP e determina que “a sanção *a posteriori* da nulidade não se configura como uma solução arbitrária e desrazoável ou seja, como um meio legal restritivo desproporcionado ou excessivo em relação aos fins prosseguidos.”<sup>175</sup>, e que a comunicação dentro do prazo de 48 horas à AJ competente, mesmo que *a posteriori*, não afeta a escopo do art.º 32 e do art.º 34 da CRP.

O n.º 3 do art.º 177 consigna os casos em que as buscas domiciliárias são ordenadas pelo MP ou efetuadas pelos OPC. A al. a) remete, de forma expressa, para as exceções do n.º 5 do art.º 174 do CPP. Nestes casos, as diligências podem ser efetuadas quer pelo MP, quer pelo OPC, não restringindo a competência exclusivamente aos OPC, e submetendo a intervenção do MP a uma intervenção “*accessória*”, operando, apenas, para colmatar eventuais incompetências dos OPC. O regime consagrada no n.º 3 do art.º 177 do CPP equipara o crivo das competências do MP às competências dos OPC, relativamente, às buscas domiciliárias, podendo, nestes casos, o MP não só ordenar a diligência, como assistir e realizar as buscas domiciliárias. Apesar de os OPC serem “*de facto a longa manus* do MP, a verdade é que nada impede que ele atue sozinho, realizando as buscas domiciliárias, que no quadro legal vigente possa ordenar.”<sup>176</sup>, nestes casos, a diligência pode ser efetuada quer pelo MP quer pelo OPC.

Assim sendo, o Ac. do TC n.º 16/97 analisou a (in) constitucionalidade do art.º 176 do CPP por autorizar aos OPC a possibilidade de realizarem buscas domiciliárias, que, na perspetiva da recorrente, não salvaguardava as garantias de defesa do arguido nem o direito à inviolabilidade do domicílio, respetivamente, consagrados no art.º 32, n.º 1 da

---

<sup>175</sup>Ac. TC n.º 192/01 de 08/05/2001, Proc. n.º: 517/00, Rel. Artur Maurício.

<sup>176</sup>Correia, João Conde, Comentário ao art.º 177 *in* “Comentário Judiciário do Código de Processo Penal”, António Gama ... [et alt.], t. II, 2.ª Ed., Almedina, 2021, pp. 607-818.

CRP e o art.º 34, n.º 2 da CRP. O Ac. do TC n.º 16/97 conclui pela não inconstitucionalidade do art.º 176, n.º 1 e n.º 2 do CPP com fundamento na “*tendencial*” inviolabilidade do domicílio consagrada no art.º 34 da CRP que obtenção o seu carácter absoluto durante o período noturno. A título excepcional o art.º 34, n.º 2 do CRP, prevê a entrada no domicílio dos cidadãos contra a sua vontade sempre que seja ordenada pela AJ competente ou “*nos casos e segundo as formas previstas na lei.*”. Noutros termos, a «Constituição remete para a lei a especificação dos "casos" e das "formas" em que é permitida a entrada no domicílio dos cidadãos contra sua vontade, com a condição, porém, de ela ser ordenada pela autoridade judicial.»<sup>177</sup>, ou que a diligência seja posteriormente validada pela JIC.

A detenção em flagrante “desencadear uma situação processual que compromete a própria inviolabilidade do domicílio”<sup>178</sup>, mas não é suficiente. A lei requer a presença de indícios que coisas ou objetos com carácter probatório se encontrem em lugar reservado ou não livremente acessível ao público nos termos do art.º 174, n.º 2 do CPP, e uma conexão temporal entre o flagrante delito e a busca domiciliária que justifique a presença de indícios que fundamentam a realização da diligência. A exceção de flagrante delito justifica a ingerência no domicílio nos casos do n.º 2, al. c) e do n.º 3, al. a) e b), mas, em situações de partilha de casa por diversos indivíduos, é imprescindível compreender se a detenção em flagrante delito abrange outras divisões da casa?

Os casos subsumíveis as detenções em flagrante delito que consubstanciam um pressuposto material para a materialização das buscas domiciliárias requerem de um juízo de prognose segundo as circunstâncias do caso concreto. Dito de outra forma, “a legitimidade decorrente do flagrante delito abrange os espaços do domicílio exclusivamente fruídos pelo arguido, mas também os locais comuns até outros, onde aquele possa entrar livremente, desde que seja provável que os tenha utilizado para ocultar

---

<sup>177</sup>Ac. TC n.º 16/97 de 14/01/1997, Proc. n.º 821/95, Rel. Monteiro Diniz.

<sup>178</sup>Cfr. Correia, João Conde, “Buscas Domiciliárias Realizadas Por Órgãos De Polícia Criminal Em Situações De Flagrante Delito.”, *in* Estudos Em Homenagem ao Prof. Doutor Manuel Da Costa Andrade, Vol.II, Boletim Da Faculdade De Direito Universidade De Coimbra, Studia Iuridica 109, Ad Honorem 8, 2017, João Conde Correia ... [et. alt.]; organização [de] José Faria Costa, Anabela Miranda Rodrigues, Maria João Antunes, v. II, 2017, pp. 363-383.

objetos/provas relacionadas com o crime.”<sup>179</sup>, excluídas as áreas privadas de cada um dos coabitantes como os quartos.

O consentimento do visado afasta a necessidade de validação da diligência por parte da AJ nas circunstâncias subsumíveis ao n.º 2, al. b), n.º 3, al. a) e n.º 4 segundo uma interpretação a contrário sensu. Nestas situações, a diligência pode ser efetuada a qualquer hora e no âmbito de qualquer infração criminal. Nos casos de detenção em flagrante delito pela prática de crime punível com pena de prisão superior, no seu máximo, a três anos, a busca domiciliária também pode ser ordenada ou autorizada pela JIC ou MP e efetuada pelos OPC, a qualquer hora, e sem a comunicação à AJ para a sua validação nos casos no n.º 3, al. a) e n.º 4 interpretação a contrário sensu.

O Ac. do TC n.º 7/87 analisou a constitucionalidade do primitivo art.º 177, n.º 2 do CPP (atual n.º 3), no ponto em que remetia para o art.º 174, n.º 4, al. a), b) e al. c) do CPP (atual n.º 5) por permitir a realização de buscas domiciliárias sem autorização prévia do juiz, o que contedia uma violação do art.º 34, n.º 2 da CRP, uma vez que a AJ, para efeitos do art.º 34 da CRP é “apenas o juiz, não se vê que neste caso esteja em jogo qualquer valor que deva prevalecer sobre a garantia constitucional de reserva do juiz.”<sup>180</sup>. O art.º 177, n.º 2 (atual n.º 3), não remetia para a al. c) mas só para al. a) e para a al. b) do n.º 4 (atual n.º 5) do art.º 174 do CPP. O TC considerou que a remissão para a al. a) e b) do n.º 4 do artigo 174º não se encontrava ferida de inconstitucionalidade, e que o direito à inviolabilidade do domicílio consagrado no art.º 34, n.º 1, 2 e 3 da CRP deve ser interpretado à luz do direito à vida e do direito à integridade pessoal, consignados, respetivamente, no art.º 24 e art.º 25 da CRP. A remissão para al. b) do n.º 4 do artigo 174º, também, não é inconstitucional ou, dito de outra forma, se a entrada no domicílio não for “*contra a sua vontade*”, ou seja, se for consentida não existe uma violação do domicílio.

---

<sup>179</sup>Cfr. Correia, João Conde, “Buscas Domiciliárias Realizadas Por Órgãos De Polícia Criminal Em Situações De Flagrante Delito.”, *in* Estudos Em Homenagem ao Prof. Doutor Manuel Da Costa Andrade, Vol.II, Boletim Da Faculdade De Direito Universidade De Coimbra, Studia Iuridica 109, Ad Honorem 8, 2017, João Conde Correia ... [et. alt.]; organização [de] José Faria Costa, Anabela Miranda Rodrigues, Maria João Antunes, v. II, 2017, pp. 363-383.

<sup>180</sup>Cfr. Ac. TC n.º 7/ 87, 09/01/87, Proc. 302/ 86, Rel. Mário de Brito.

A dogmática associada aos conceitos “lugares reservados”, “não livremente acessível ao público”, “dependência fechada” e “domicílio” circunscrevem um obstáculo a admissibilidade dos vigilantes enquanto *longa manus* dos OPC no âmbito das buscas domiciliárias e não domiciliárias. O pressuposto material vertido no art.º 177, n.º 1 do CPP e no art.º 174, n.º 3 do CPP corporifica, assim, um mecanismo de sindicância da atuação dos OPC ao estabelecerem como premissa a intervenção da AJ competente que ordena ou autoriza a execução da diligência. O acompanhamento premente da AJ visa instituir uma tutelar reforça aos direitos fundamentais segundo os parâmetros de proporcionalidade constitucionalmente consagrado no art.º 18, n.º 2 da CRP. Posto isto, a possibilidade de sujeitos privados executarem atos repressivos que compõem o núcleo da atividade dos OPC aliada a complexidade dogmática associada ao local da busca extravasará os parâmetros constitucionais consagrados no art.º 18, n.º 2 CRP ao impor restrições desproporcionais aos direitos fundamentais dos visados.

### 3.2. Admissibilidade das Buscas

O crivo da determinação do lugar da busca assume uma geometria variável intrínseca aos conceitos “*dependência fechada*”, “*lugar reservado*” ou “*não livremente acessível ao público*”, que colide, de forma expressa, com os direitos fundamentais dos visados, designadamente com o direito à reserva intimidade da vida privada consagrada no art.º 26, n.º 1 da CRP.

Este meio de obtenção de prova implica restrições não autorizadas de forma expressa pela CRP, imprescindíveis para “*salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.*”, com o objetivo de descobrir a verdade material e a “*recolha de material probatório possam, no respetivo processo, ser alcançadas através de meios de obtenção de prova menos intrusivos da privacidade do visado, o que implicará, deste modo, um adicional juízo prospetivo a acrescer aos anteriores juízos exigidos pela adequação.*”<sup>181</sup>.

A admissibilidade das buscas quer domiciliárias quer não domiciliárias só é possível segundo um juízo de proporcionalidade. A restrição de direitos, interesses ou bens jurídicos constitucionalmente tutelados expressam “*fundamentalmente que o sacrifício, ainda que parcial, de um direito fundamental, não pode ser arbitrário, gratuito, desmotivado.*”<sup>182</sup>. A razão da delimitação, de quaisquer meios de obtenção de prova a um crime de catálogo, justifica-se pelo cânone da proibição de excesso. Autorizam-se, portanto, restrições aos direitos fundamentais indispensáveis para a descoberta da verdade material ou o correto apuramento dos factos, essenciais para um processo justo e equitativo que só é possível com o respeito pelas proibições de prova que são o caminho para um processo justo e equitativo nos termos do art.º 32, n.º 1 e n.º 8 da CRP e o art.º 126, n.º 3 do CPP.

A AJ competente que autoriza ou ordena o adimplemento da diligência, ou que nos termos do art.º 174, n.º 7 do CPP valida *a posteriori*, não está isenta de efetuar um juízo de

---

<sup>181</sup>Aguilar, Francisco, “Notas reflexivas sobre o regime das escutas telefónicas ni Código de processo penal português”, *in* O Direito, (Ano 148.º), (2016), III, Francisco Aguilar ..., [et alt.]; diretor [de] Jorge Miranda, Edições Jurídicas, Lda., 2016, pp. 559-583.

<sup>182</sup>Cfr. Vital Moreira e Gomes Canotilho, “Constituição da República Portuguesa Anotada”, Vol. I, 4.ªEd, Coimbra Editora, 2007, 379-395

ponderação entre a ingerência nos direitos fundamentais e a tutela de um valor/bem jurídico individual ou supra - individual em razão de um superior interesse público. Apesar das buscas, enquanto meio de obtenção de prova, impõem restrições de forma intensa aos direitos fundamentais, o legislador optou por não delimitar a operatividade programática da diligência a um catálogo de crime como no caso das escutas telefónicas, consagrados no art.º 187 do CPP que delimita a sua aplicação aos catálogo de crimes taxativamente consagrado. A delimitação de um catálogo de crimes é relevante, especialmente, ao nível dos conhecimentos furtivos, ou seja, meios de prova, não alusivos ao crime que originou a realização da diligência, mas de outro crime.

Os OPC no âmbito dos seus poderes cautelares conferidos pelo art.º 249, n.º 2, al. c) do CPP, podem efetuar apreensões no desenvolvimento da diligência, mesmo que haja uma omissão de conexão entre os objeto apreendidos e o factos que motivaram a realização da diligência. As motivações que possibilitam a admissibilidade da valoração da prova obtida através dos conhecimentos furtivos são essencialmente de economia processual.

No que tange a valoração da prova obtida, no âmbito das medidas cautelares e de polícia nos termos do art.º 251 do CPP, independentemente, do crime que motivou a busca ou a revista. Os OPC podem atuar e proceder a apreensão de objetos relacionados com outros crimes na condição de validação pela AJ competente, no prazo de 72 horas, *ex vi* art.º 178, n.º 5 do CPP.

A inexistência de um catálogo de crimes, relativamente às buscas não domiciliárias, permite, no que tange aos conhecimentos fortuitos, que os meios de prova adquiridos pelas buscas, enquanto meios de obtenção de prova, “possam constituir meios de obtenção de prova de crimes distintos dos que determinaram a busca.”<sup>183</sup>. Os meios de prova adquiridos através de conhecimentos furtivos respeitantes a crimes que não se encontrem delimitados por um catálogo, como as buscas não domiciliárias, poderão ser licitamente aproveitados como prova de factos, relativamente a crimes diferentes daquele que impulsionou a concretização da diligência.

---

<sup>183</sup>Cfr. Paulo Pinto de Albuquerque *in* “Comentário do Código de Processo Penal – à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, pp. 486 – 491.

A respeito das buscas domiciliárias diurnas, o legislador impõe que a diligência seja ordenada ou autorizada, por despacho, pela AJ competente, sempre que a busca domiciliária seja efetuada entre as 7 e as 21 horas. Ora, se os conhecimentos furtivos consubstanciam conhecimentos extra-investigação que extravasam o âmago da investigação, inicialmente, configurada pelo despacho da AJ competente. Nestas situações os conhecimentos furtivos adquiridos no âmbito das buscas domiciliárias podem ser valorados, nos termos do art.º 187, n.º 7 do CPP, se se verificar uma conexão entre os factos descobertos e os factos que estão a ser investigados, e se “tal conexão não existir, os conhecimentos furtivos”<sup>184</sup>, na nossa perspetiva só valem como *notitia criminis*, nos termos do art.º 248 do CPP, não sendo admissível a valoração de meios de prova adquiridos pelos conhecimentos furtivos.

No que diz respeito, às buscas domiciliárias noturnas, o legislador concedeu restrições ao domicílio, durante o período noturno, sempre que estiverem em causa bens jurídicos comunitários como a vida humana, segurança dos cidadãos, tipicamente submissíveis às normas do catálogo de crime consagrados no art.º 177, n.º 2, al. a), al. b) e al. c) e n.º 3, al. c) do CPP. Os bens jurídicos tutelados pela norma incriminadora tutelam bens jurídicos complexos e de difícil compreensão que legitimam restrições aos direitos individuais sempre “*nos termos previstos na lei*”, como consta do art.º 34, n.º 3 da CRP última parte.

No caso das buscas domiciliárias noturnas, Paulo Soares atesta que nas situações em que a diligência “se encontra delimitada por uma finalidade específica e excecional”<sup>185</sup>, se deve aplicar analogicamente o disposto no art.º 187, n.º 7 do CPP, às situações submissíveis ao n.º 2, n.º 3, al. b) do art.º 177 do CPP, em que os âmbitos de aplicação dos requisitos materiais das buscas domiciliárias estão delimitados por critérios específicos e excepcionais. Assim, a valoração da prova é possível se a prova estiver relacionada com o crime que justifica a busca domiciliária, ou com a prova de crimes, relativamente aos quais fosse legítimo empregar a busca domiciliária.

---

<sup>184</sup>Neves, António Brito, “Da utilização dos conhecimentos furtivos obtidos através de escutas telefónicas”, *in* Terra de Lei, Lisboa, n.º 2, (2.º Semestre de 2012), pp. 68-82

<sup>185</sup>Soares, Paulo, “Meios de obtenção de prova no âmbito das medidas cautelares e de polícia”, 2.ª Ed., Almedina, 2017, pp.241- 260.

Em relação a esta temática, concordamos com Duarte Rodrigues Nunes ao considerar que as provas que advêm dos conhecimentos furtivos da realização da busca domiciliária, subsumíveis às situações n.º 2, n.º 3 al. b) do art.º 177 CPP, podem ser valorados. Este autor considera que os crimes subsumíveis aos artigos consignados não estão delimitados por um crime de catálogo como no caso nas escutas telefónicas consagradas no art.º 187, n.º 2 do CPP, mas por um período temporal entre as 21h e as 7h.

No que diz respeito à exceção de flagrante delito pela prática de crime punível com pena de superior, no máximo de 3 anos, no caso do art.º 177, n.º 2, al. c) e do art.º 177, n.º 3, al. b) do CPP, numa interpretação *à contrário*, se o crime for punível, no seu máximo, com pena de prisão igual ou inferior a 3 anos, não será admissível a valoração os meios de prova obtidos através dos conhecimentos furtivos, noutra processo. Os conhecimentos furtivos, nas situações referentes as detenções em flagrante delito, só podem ser valorados, se estiver em causa, também um crime punível com pena de prisão superior a 3 anos.

Ademais, as buscas domiciliárias são um meio de obtenção de prova tipicamente utilizado na investigação de qualquer ilícito criminal, não dependendo o seu conteúdo programático de “crimes de catálogo” para a aquisição de prova licitamente obtida. A justiça material é alcançada através de provas licitamente obtidas que podem atestar a prática de mais do que um ato ilícito. Esta circunstância é essencial para um processo justo e equitativo que só é atingível se respeitar as proibições de prova que representam tanto o caminho para a verdade material, como para a verdade processual. Assim “não fazendo sentido que, no plano das consequências jurídicas, se equipare e valoração de conhecimentos fortuitos licitamente obtidos aos casos em que a prova tenha sido obtida de forma ilícita.”<sup>186</sup>.

---

<sup>186</sup>Cfr. Nunes, Duarte Alberto Rodrigues, “Revistas e Buscas no Código de Processo Penal”, 1.ª Ed., GesTLegal, 2019, pp. 116-120.

### 3.3. Dualidade das Buscas

As buscas, enquanto meio de obtenção de prova, consignam uma dualidade indissociável à diligência. O âmago desta dualidade consubstancia uma mera formalidade, mas uma distinção corpórea que impõe requisitos e pressupostos distintos. Assim, a geometria variável associada este meio de obtenção de prova disciplina o regime-jurídico aplicável aos conceitos “*lugar reservado*”, “*não livremente acessível ao público*”, “*dependência fechada*” e “*domicílio*”.

O crivo do regime jurídico associado aos “*lugares reservados*” e “*não livremente acessível ao público*” carece da aplicação do regime jurídico vertido no art.º 174, n.º 2 e n.º 3 do CPP. Sempre que haja indícios de que animais, coisas ou objetos relacionados com o crime possam servir de prova é ordenada uma busca. Ora, “se o local não é reservado ou é de livre acessibilidade ao público, não podemos falar de buscas no sentido técnico-jurídico que o legislador pretendeu dar.”<sup>187</sup>. O conteúdo funcional das buscas não domiciliárias não está sujeito aos limites temporais associados à inviolabilidade do domicílio, constitucionalmente consagrado no art.º 34, n.º 2 e n.º 3 da CRP, nem à rigidez dos pressupostos do n.º 2, n.º 3 e n.º 4 do CPP.

O domicílio goza de uma proteção constitucional consagrada no art.º 34 da CRP, sendo no domicílio, em geral, o local onde se desenvolvem e exprimem os factos mais relevantes da intimidade da vida privada. O direito à inviolabilidade do domicílio é uma concretização do direito à reserva da intimidade da vida privada, consagrado no art.º 26, n.º 1 da CRP. Tanto o direito à inviolabilidade do domicílio, como o direito à reserva da intimidade da vida privada, “no seu núcleo mais profundo, é protegido à custa de uma cedência na realização da justiça, mas uma afetação da área de privacidade não íntima é sacrificável à realização da justiça.”<sup>188</sup>.

O Ac. do TC n.º 364/2006 correlaciona o direito à inviolabilidade do domicílio com o direito à reserva da intimidade da vida privada, respetivamente consagrados no art.º 34 e art.º 26 da CRP. Não é possível reconduzir a proteção constitucional do domicílio ao

---

<sup>187</sup>Cfr. Valente, Manuel Monteiro Guedes, “Revistas e Buscas”, 2.ª Ed., Almedina, 2005, pp.41 – 47.

<sup>188</sup>Cfr. Palma, Maria Fernanda, “Tutela da vida privada e processo penal”, Tribunal Constitucional - Estudos em Memória do Conselho Luís Nunes de Almeida, 1.º Ed., Coimbra Editora, 2007, pp. 654-672;

conceito civilista consagrado no art.º 82 do CC. Aliás, o conceito de “*domicílio*” está associado a uma “*projeção espacial da pessoa*”<sup>189</sup>, alusivo à proteção do desenvolvimento da dignidade da pessoa humana que se manifesta no epítome da esfera íntima de cada um, mas não se confundem.

A distinção entre o direito à inviolabilidade do domicílio e o direito à reserva da intimidade da vida privada requer uma interpretação extensível do art.º 32, n.º 8 da CRP, “que claramente distingue entre a intromissão na vida privada e a intromissão no domicílio: se sempre que houvesse intromissão na vida privada houvesse intromissão no domicílio, nenhum motivo haveria para autonomizar a intromissão neste. É o que decorre também dos artigos 26.º, n.º 1, e 34.º da Constituição, que, ao tutelarem o direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar e o direito à inviolabilidade do domicílio, claramente os autonomizam.”<sup>190</sup>. Destarte, a tutela da inviolabilidade do domicílio compreende a tutela do direito à reserva da intimidade da vida privada, contudo, não é possível atestar que a prática de atos de cariz íntimo numa “*dependência fechada*” compreenda a proteção do domicílio.

Para além da dualidade “*buscas domiciliárias*” vs. “*não domiciliárias*”, o CPP consagra, no art.º 177, n.º 5 e n.º 6 do CPP, as buscas em escritório de advogados e em consultório médico. Ora, o legislador, ao consagrar as buscas em escritório de advogados, em consultório médico ou estabelecimento oficial (público ou privado) de saúde, no mesmo artigo, que regula as buscas domiciliárias no art.º 177 do CPP, será que aplica analogicamente ou que “*equipara*” a proteção do domicílio às buscas em escritório de advogados e em consultórios médicos?

As buscas realizadas em escritório de advogados ou em consultórios médicos, apesar de se encontrarem reguladas no art.º 177 do CPP, na tese de Ana Luísa Pinto devem ser autonomizáveis das buscas domiciliárias, contendo, assim, um regime jurídico que permite “a compatibilização do interesse na descoberta da verdade e na realização da justiça criminal com as regras deontológicas do exercício da advocacia e da medicina, designadamente, as relativas ao segredo profissional”<sup>191</sup>, como a comunicação ou o aviso

---

<sup>189</sup>Cfr. Ac. do TC n.º 216/2012 de 24/04/2012, Proc. n.º 166/12, Rel. Catarina Sarmiento e Castro.

<sup>190</sup>Cfr. Ac. TC n.º 364/2006, de 08/06/2006, Proc. 289/06, Rel. Maria Helena Brito.

<sup>191</sup>Cfr. Pinto, Ana Luísa, “Aspetos Problemáticos do Regime Das Buscas Domiciliárias”, (Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 15.º, n.º 3), (Julho – Setembro de 2007), pp. 415-456.

prévio ao presidente do conselho local da Ordem dos Advogados ou da Ordem dos Médicos. No que concerne, a inserção sistemática das buscas em escritório de advogados e consultórios médicos, Paulo Pinto de Albuquerque considera que o sentido útil da inserção sistemática no art.º 177 do CPP é a possibilidade de as buscas ocorrerem entre as 21h e as 7h “se ocorrer uma das causas para a busca domiciliaria noturna.”<sup>192</sup>.

Na tese perfilhada por Gomes Canotilho e Vital Moreira, relativamente o conceito de domicílio, afirma-se: “dada a sua função constitucional, esta garantia deve estender-se quer ao domicílio voluntário geral, quer ao domicílio profissional (C.civil, arts. 82º e 83º). A proteção do domicílio é também extensível, na medida do que seja equiparável aos locais de trabalho.”<sup>193</sup> No diz respeito, ao crivo do seu regime jurídico é possível destacar o traço essencial, a presença do JIC na realização da diligência, o qual avisa previamente o presidente do conselho local da Ordem dos Advogados art.º 75 do EOA ou da Ordem dos Médicos art.º 177, n.º 5 do CPP, para que o mesmo, ou um seu delegado, possa estar presente.

Segundo a tese perfilhada por Paulo Pinto de Albuquerque, «a residência do médico ou do advogado ou qualquer outro local onde o médico ou o advogado guardem documentos da sua atividade profissional devem ser considerados abrangidos, respetivamente, pelo conceito de “consultório” e pelo conceito de “escritório”.»<sup>194</sup>. Sempre que a busca ocorra fora destes sítios ou locais “*equiparados*”, e incida sobre objetos/ documentos protegidos pelo segredo profissional, “haverá que dar cumprimento ao disposto no art.º 177, n.º 5 e 6, do CPP, bem como em normas que regulem a realização de buscas em locais utilizados por pessoas que exerçam atividades sujeitas a sigilo profissional no exercício dessa atividade.”<sup>195</sup>

A busca em escritório de advogados ou em consultório médico, para além de carecer, da comunicação aos representantes das ordens “deverá, obviamente, ser feita em condições

---

<sup>192</sup>Cfr. Paulo Pinto de Albuquerque *in* “Comentário do Código de Processo Penal – à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, pp. 494 – 502.

<sup>193</sup>Cfr. Vital Moreira e Gomes Canotilho, “Constituição da República Portuguesa Anotada”, Vol. I, 4.ªEd, Coimbra Editora, 2007, pp. 538-546.

<sup>194</sup>Cfr. Paulo Pinto de Albuquerque *in* “Comentário do Código de Processo Penal – à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, pp. 494 – 502.

<sup>195</sup> Cfr. Nunes, Duarte Alberto Rodrigues, “Revistas e Buscas no Código de Processo Penal”, 1.ª ed, Gestlegal, 2009, pp. 75-79.

de preservar o sigilo e o consequente êxito da diligência”<sup>196</sup>. Assim, a busca depende da exclusiva decisão do JIC, nos termos do art.º 75, n.º 1, do EOA, ao prever que “*só podem ser decretados e presididos pelo juiz competente.*” que deve presidir à execução da busca. A redação do art.º 75, n.º 1, do EOA é mais vigorosa comparativamente com o art.º 268, n.º 1, al. c) do CPP, ao prever que a diligência seja decretada e presidida pelo juiz competente. Por sua vez, o art.º 268, n.º 1, al. c) do CPP define como atos de competência exclusiva do JIC, durante o inquérito, “*Proceder a buscas a apreensões em escritório de advogados, consultório médico ou estabelecimento bancário, nos termos do n.º 5 do artigo 177.º, do n.º 1 do art.º 180.º e do artigo 181.º*”. Assim, para uma melhor compreensão do artigo mencionado, é indispensável uma leitura, concomitante, com o art.º 177, n.º 5 e n.º 6 do CPP que impõe a presença do JIC durante a realização da diligência e a prévia comunicação ao presidente do conselho local, para que este, ou o seu delegado, possam presidir à diligência.

Destarte, a *ratio legis* do regime consignado tem como objetivo salvaguardar o segredo profissional enquanto condição *sine qua non* para o exercício de determinadas profissões com manifesto interesse público, extravasando, assim, o perímetro das relações profissionais, uma vez que a violação da obrigação de segredo de justiça constitui um crime, previsto e punível, nos termos do art.º 195 do CPP. As buscas nos locais consignados estabelecem “a presença obrigatório do juiz, sem a qual a diligência não se pode realizar, reforçar a preocupação do legislador com o tratamento de matéria tão sensível, e, como não é de acentuar, de carácter tão excepcional.”<sup>197</sup>.

---

<sup>196</sup>Cfr. Correia, João Conde, Comentário ao art.º 177 in “Comentário Judiciário do Código de Processo Penal”, António Gama ... [et alt.], t. II, 2.ª Ed., Almedina, 2021, pp. 607-618.

<sup>197</sup>Alves, Rogério, “Buscas e Apreensões em Escritórios de Advogados Reflexões Sobre o Respetivo Regime Legal.”, (Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto, Ano 3.º), Coimbra Editora, 2006, pp. 724-738.

### 3.4. Formalidade das Buscas

No que tange às formalidades exigidas para o adimplemento da execução das buscas, quer não domiciliárias (art.º 174, n.º 2, n.º 3, n.º 5 do CPP), quer domiciliárias (art.º 177 do CPP), é solicitado o cumprimento dos requisitos consagrados no art.º 176 do CPP. Este exige que, num momento *a priori* à execução da busca, seja entregue “*a quem tiver a disponibilidade do lugar em que a diligência se realiza*” a cópia do despacho que determina a realização da diligência o qual deve fazer menção às razões de facto e de direito que justificam e fundamentação a realização da diligência.

O despacho proferido pela AJ competente “deve conter as razões que fundamentam a busca, nos seus contornos gerais, de modo que o visado possa controlar a diligência e defender-se de atuações abusivas.”<sup>198</sup>, observando as exigências do art.º 97, n.º 5 do CPP, que exige a fundamentação dos atos decisórios, relacionando os motivos de facto e os motivos de direito.

Apesar do legislador nacional não consagrar no art.º 176 do CPP “qualquer obrigação de respeitar a dignidade ou, na medida do possível o pudor do visado”<sup>199</sup>, é consensual que se aplica *mutatis mutandis* o princípio inscrito no art.º 175, n.º 2 do CPP. Por isso, as buscas devem respeitar a dignidade e o pudor do visado. Caso a diligência não cumpra este requisito estamos perante uma proibição de prova *ex vi* do art.º 126 do CPP.

O art.º 176, n.º 1 do CPP impõe que seja entregue uma cópia do despacho que determinou a diligência “*a quem tiver a disponibilidade do lugar*”. Por outro lado, o art.º 174, n.º 5, al. b) do CPP e o art.º 177, n.º 2, al. b) do CPP impõem o “*consentimento do visado*” para realização da diligência. Por isso, mais do que uma diferença gramatical, existe uma diferença material entre os artigos consignados. Assim, a expressão “*quem tiver a disponibilidade do lugar*” deve ser interpretada em conformidade com o conceito de “*visado*” que envolve o suspeito ou arguido contra quem vai ser produzida prova. Ainda sobre temática, Paulo Pinto de Albuquerque considera que se “*quem tiver a disponibilidade do lugar*” não corresponder ao “*visado*” da diligência, “não tem os

---

<sup>198</sup>Cfr. Magistrados do Ministério Público do Distrito Judicial do Porto, “Código de Processo Penal – Comentários e Notas Práticas”, 1.ªed., Coimbra Editora, 2009, pp. 437 – 461.

<sup>199</sup>Correia, João Conde, Comentário ao art.º 176 *in* “Comentário Judiciário do Código de Processo Penal”, António Gama ... [et alt.], t. II, 2.ª Ed., Almedina, 2021, pp. 599-605.

sobretidos direitos a ser constituído como arguido, nomeadamente a não consentir na busca e a obter cópia do auto da diligência. Na verdade, estes direitos dizem apenas respeito ao visado pela busca, mas a pessoa que tem a disponibilidade do lugar tem os demais direitos do visado (direito de ser notificado do despacho, direito a assistir à busca, direito a fazer-se acompanhar ou substituir na busca, direito de respeito pelos objetos da sua propriedade ou posse).”<sup>200</sup>.

Ademais, o legislador, ao consentir que o visado se faça acompanhar por pessoa da sua confiança, durante a execução da diligência, procura consagrar um equilíbrio entre a “atuação dos órgãos de polícia criminal, salvaguardando o respeito pelos direitos fundamentais do visado, designadamente, o da reserva da intimidade da vida privada.”<sup>201</sup>, e a descoberta de prova que corroborem a prática de um ilícito criminal. Tanto o OPC que efetuou como a AJ competente que autorizou a diligência omitirem algumas destas formalidades, o desvalor associado à preterição destes requisitos culmina numa irregularidade nos termos do art.º 123 do CPP.

O n.º 3 prevê a hipótese de se efetuar uma revista simultaneamente com a busca ou durante a execução da mesma, caso se verifiquem os requisitos do art.º 174, n.º 1 do CPP, ou seja, “quando *houver indícios de que alguém oculta na sua pessoa quaisquer animais, coisas ou objetos relacionados com um crime ou que possam servir de prova*”. Nestas situações, “não há lugar à entrega de cópia do despacho da revista, já que o despacho que autorizou ou determinou a busca se torna extensivo à revista.”<sup>202</sup>.

Os formalismos consignados no art.º 176, n.º 1 do CPP também se aplicam às buscas domiciliárias e às buscas em escritórios de advogados, consultórios médicos ou estabelecimentos oficiais de saúde, bem como em outros lugares que beneficiam da tutela constitucional do domicílio, e devem ser sempre compatibilizados com os pressupostos materiais consagrados no art.º 174 e no art.º 177 do CPP.

---

<sup>200</sup>Cfr. Paulo Pinto de Albuquerque *in* “Comentário do Código de Processo Penal – à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, pp. 492 – 494.

<sup>201</sup>Cfr. Pinto, Ana Luísa, “Aspetos Problemáticos do Regime Das Buscas Domiciliárias”, (Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 15.º, n.º 3), (Julho – Setembro de 2007), pp. 415-456.

<sup>202</sup>Cfr. Magistrados do Ministério Público do Distrito Judicial do Porto, “Código de Processo Penal – Comentários e Notas Práticas”, 1.ªed., Coimbra Editora, 2009, pp. 437 – 461.

O desvalor associado ao incumprimento dos requisitos formais consagrados no art.º 176 do CPP assume uma geometria variável que culmina, numa irregularidade nos termos do art.º 123 do CPP ou numa nulidade de prova nos termos do art.º 126 do CPP. Posto isto, é preciso “verificar se esses procedimentos são ou não uma condição necessária para a admissibilidade da restrição aos direitos fundamentais que a intervenção consubstancia e sem os quais a prova é proibida e não pode ser valorada.”<sup>203</sup>.

---

<sup>203</sup>Correia, João Conde, Comentário ao art.º 176 *in* “Comentário Judiciário do Código de Processo Penal”, António Gama ... [et alt.], t. II, 2.ª Ed., Almedina, 2021, pp. 599-605.

### 3.5. Limite das Buscas

O art.º 18, n.º 2 e n.º 3, da CRP admite restrições aos direitos fundamentais, porém, a restrição a um direito fundamental só é juridicamente perceptível “depois de definido o seu conteúdo”<sup>204</sup>. No que diz respeito às buscas, enquanto meio de obtenção de prova, ou como medida cautelar de polícia, é a própria CRP e o CPP que determinam os fundamentos e os limites às diligências, ou seja, que definem o núcleo inatingível. Os direitos fundamentais são o limite e o fundamento, quer das buscas não domiciliária, quer das buscas domiciliárias, contudo, estes gozam de um núcleo ou um mínimo de conteúdo que nunca pode ser limitado. Os limites aos direitos fundamentais nem sempre se encontram previstos e mencionados de forma expressa na CRP, mas decorrem de forma implícita do seu texto com o objetivo de mediar a colisão com os direitos fundamentais constitucionalmente consagrados.

A CRP prevê restrições não expressamente autorizadas, as quais devem honrar três requisitos essenciais para admissibilidade de restrições não constitucionalmente inscritas: a lei só pode concretizar limites inscritos na CRP; a concretização de tais limites é o único meio de mediar a colisão entre os direitos constitucionais; e por fim, e os limites só podem restringir outros direitos fundamentais, apenas e unicamente, na medida do estritamente necessário. Posto isto, a restrição de direitos fundamentais está sempre dependente de um exercício de ponderação com o objetivo de “conjuguar ou compatibilizar os direitos fundamentais com outros direitos ou bens constitucionais.”<sup>205</sup>. Por sua vez, o art.º 18, n.º 2 da CRP admite restrições aos direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na CRP, a previsão constitucional consubstancia o fundamento para “*salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos*”. Não existe nenhum princípio constitucionalmente inscrito, relativamente às restrições expressamente autorizadas pela CRP, por isso, é essencial que as restrições alcancem um grau de objetividade significativamente perceptível.

As restrições que florescem diretamente da CRP carecem de um grau de determinabilidade e concretização essenciais às limitações constitucionalmente expressas

---

<sup>204</sup>Cfr.Vital Moreira e Gomes Canotilho, “Constituição da República Portuguesa Anotada”, Vol. I, 4.ªEd, Coimbra Editora, 2007, pp. 379-395

<sup>205</sup>Cfr.Vital Moreira e Gomes Canotilho, “Constituição da República Portuguesa Anotada”, Vol. I, 4.ªEd, Coimbra Editora, 2007, pp. 379-395

que devem revestir-se de um grau de determinabilidade que seja perceptível ao intérprete da norma. Ademais, a *ratio legis* da admissibilidade das restrições limita-se “*ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.*”, ou seja, o escopo normativo das leis restritivas de direitos, liberdades e garantias fundamenta-se na proteção de direitos ou bens constitucionalmente tutelados.

O princípio da proporcionalidade ou princípio da proibição do excesso consubstancia o vetor orientador para as restrições aos direitos, liberdades e garantias nas suas diferentes aceções: adequação (as restrições aos direitos fundamentais consubstanciam o meio mais adequado para salvaguardar outros direitos ou bens constitucionalmente protegidos); necessidade (as medidas restritivas dos direitos, liberdades e garantias são manifestamente imprescindíveis para salvaguardar os interesses e os bens jurídicos constitucionalmente consagrados e caracterizam-se como menos onerosas para atingir esse fim); por último, as restrições devem respeitar o princípio da proporcionalidade em sentido restrito (os mecanismos juridicamente adotados correlacionam-se com os fins obtidos «numa “justa medida”, impedindo-se a adoção de medidas legais restritivas desproporcionadas, excessivas, em relação aos fins obtidos.))»<sup>206</sup>.

Ultrapassado o crivo do n.º 2 do art.º 18 da CRP, é indispensável uma análise *en passant* dos requisitos consagrados no n.º 3 do artigo consignado, para um melhor entendimento da temática. As leis restritivas de direitos, liberdades e garantias devem revestir “*carácter geral e abstrato*”. Estes dois requisitos, a generalidade e abstração, são cumulativos e aplicados a um conjunto indeterminável de situações e de sujeitos. Estes não consubstanciam meras formalidades, as leis restritivas de direitos, liberdades e garantias só são legítimas se respeitarem os pressupostos mencionados. Uma lei restritiva com carácter individual e concreto impõe um ónus desproporcional aos direitos fundamentais, ferindo de inconstitucionalidade qualquer tentativa de restrição. A segunda parte do n.º 3 do art.º 18 da CRP estabelece como pressuposto a proibição de retroatividade de leis restritivas de direitos, liberdade e garantias, vedando, desta forma, a aplicação de normas restritivas a situações ou atos passados já consolidados no ordenamento jurídico. A finalidade da proibição da retroatividade encontra-se “intimamente ligada à ideia de proteção da confiança e da segurança aos cidadãos, defendendo-os contra o perigo de

---

<sup>206</sup>Cfr. Vital Moreira e Gomes Canotilho, “Constituição da República Portuguesa Anotada”, Vol. I, 4.ª Ed, Coimbra Editora, 2007, pp.379-395

verem atribuir aos seus atos passados ou situações transatas efeitos jurídicos com que razoavelmente não podiam contar”<sup>207</sup>. Assim, a proibição da retroatividade exprime um dos traços essenciais de um Estado de Direito Democrático.

O terceiro, e último pressuposto, relativamente às leis restritivas está relacionado com o âmbito da extensão que nunca pode extravasar o núcleo ou o conteúdo essencial das normas constitucionais. A definição dos conceitos “*conteúdo essencial*” ou “*núcleo intransponível*” deve ser interpretada segundo critérios flexíveis, conforme as circunstâncias controvertidas de cada caso, ou seja, é necessária, em primeiro lugar, uma colisão de direitos e, posteriormente, um exercício de prognose, segundo critérios de proporcionalidade com a finalidade de ponderar “o dever de proteger um direito fundamental, mas também o dever de respeitar o outro direito fundamental que terá de ser restringido para proteger o primeiro.”<sup>208</sup>.

O processo penal converge numa tensão constante entre as limitações aos direitos fundamentais e a descoberta da verdade material que não pode ser obtida a todo o custo, impondo um respeito integral pelos direitos fundamentais e pelos vários intervenientes processuais, assegurando, assim, todas as garantias inerentes a um processo criminal nos termos do art.º 32, n.º 1 da CRP. Na senda de Paulo Sousa Mendes, “o direito penal é o instrumento do Estado que determina os limites da liberdade no caso concreto e, neste sentido, pode dizer-se que ele é um instrumento da liberdade. É um instrumento da liberdade por meio de repressão.”<sup>209</sup>.

As buscas, enquanto meio de obtenção de prova e medida cautelar, consubstanciam um instrumento de repressão das liberdades dos cidadãos, ou, por outras palavras, restrições aos direitos fundamentais constitucionalmente autorizadas, que visam a recolha de informações relativamente à prática de um crime. Por se tratar de um meio de obtenção de prova repressivo e, conseqüentemente, restritivo dos direitos fundamentais dos visados, é imprescindível uma leitura concomitante dos art.º 18, n.º 2 da CRP com o art.º

---

<sup>207</sup>Cfr. Vital Moreira e Gomes Canotilho, “Constituição da República Portuguesa Anotada”, Vol. I, 4.ª Ed, Coimbra Editora, 2007, pp. 379-395

<sup>208</sup>Novais, Jorge Reis, “Direitos Fundamentais nas relações entre particulares: do dever de proteção à proibição do *défice*”, Almedina, 2018, pp. 255-266.

<sup>209</sup>Mendes, Paulo Sousa, “Processo Penal e Direitos Fundamentais”, in Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais, Maria Fernanda Palma (coord.), Almedina, 2005, pp. 15-25.

174, n.º 2 e n.º 3 e o art.º 177 do CPP. O carácter potencialmente lesivo constitui o crivo do regime das buscas, quer domiciliárias, quer não domiciliárias, por se tratar de um meio de obtenção de prova restritivo, nomeadamente do direito à reserva da intimidade da vida privada art.º 26, n.º 1 da CRP e do direito à inviolabilidade do domicílio art.º 34, n.º 2 e n.º 3 da CRP.

O direito à reserva da intimidade da vida privada “constitui uma condição da integridade da pessoa e a sua proteção deve ser considerada, atualmente, como um aspeto da proteção da dignidade da pessoa humana.”<sup>210</sup>. A CRP não densifica nem o conteúdo, nem o alcance do direito à reserva da intimidade da vida privada. Posto isto, a palavra-chave para determinar a extensão deste direito é a “*reserva*”. A sua proteção não se cinge à proteção, exclusivamente, da reserva da intimidade da vida privada e familiar, «*integra paralelamente outros direitos fundamentais que não se confundem com aquele, como sendo o direito ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, entre outros, que em conjuntos formam os designados “direitos ao segredo de ser”*»<sup>211</sup>. Para Gomes Canotilho e Vital Moreira o direito à reserva da intimidade da vida privada pode ser reconduzível a “dois direitos menores: (a) o direito de impedir o acesso de estranhos a informações sobre a vida privada e familiar e (b) o direito a que ninguém divulgue as informações que tenha sobre a vida privada e familiar de outrem.”<sup>212</sup>.

No que tange à tutela deste direito, este merece, igualmente, proteção civil e proteção penal. Relativamente à tutela civilista, Ana Amaral Cabral considera que “a lei, neste caso, intervém apenas para concretizar a norma constitucional, confinando-se a explicar conceitos, interpretando-os e repetindo mais claramente o seu conteúdo.”<sup>213</sup>. O art.º 80, n.º 2 do CC, ao prever “*A extensão é definida conforme a natureza do caso e a condição das pessoas*”, atesta, assim, a complexidade e a indeterminabilidade do direito à reserva

---

<sup>210</sup>Ac. TC n.º 263/97, de 19/03/1997, Proc. 179/95, Rel. Tavares da Costa.

<sup>211</sup>Cfr. Fidalgo, Ana Rita, “Autorização Judicial e legalidade nas buscas domiciliárias”, *in* “Prova criminal e direito de defesa: estudos sobre teoria da prova e garantias de defesa em processo penal”, Ana Rita Fidalgo ... [et alt.]; coordenação [de] Teresa Pizarro Beleza, Frederico de Lacerda da Costa Pinto, Almedina, 2010, p.161-183.

<sup>212</sup>Cfr. Vital Moreira e Gomes Canotilho, “Constituição da República Portuguesa Anotada”, Vol. I, 4.ªEd, Coimbra Editora, 2007, pp.181- 190.

<sup>213</sup>Cabral, Rita Amaral, “O direito à intimidade da vida privada (Breve reflexão acerca do artigo 80.º do Código Civil)”, *in* Estudos em Memória do Professor Doutor Paulo Cunha, (Revista da Faculdade de Direito de Lisboa), 1989, pp. 31-37.

sobre a intimidade da vida privada, uma vez que, “para determinar a amplitude da intimidade, o legislador manda igualmente atender à natureza do caso.”<sup>214</sup>.

O direito à reserva da intimidade da vida privada não se trata “de um direito fundamental que goza de proteção absoluta, serão admissíveis restrições da esfera privada sempre que tal se mostre conforme aos ditames do princípio da proporcionalidade”<sup>215</sup>. A CRP admite restrições aos direitos fundamentais “*devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.*”, pelo que estas devem honrar os critérios de proporcionalidade nos seus diferentes corolários precedentemente consignados.

As restrições aos direitos fundamentais revestem uma natureza excepcional e admitem uma afetação da esfera pública “que, corresponde a eventos suscetíveis de ser conhecidos por todos, respeita à participação de cada um na vida da coletividade”<sup>216</sup> e da esfera pessoal/privada que abrange os acontecimentos e factos que decorrem num espaço público, sacrificáveis, segundo critérios de ponderação com o objetivo de prosseguir os interesses da investigação criminal e a realização da justiça material.

Porém, existe um núcleo intangível do direito à reserva da intimidade da vida privada, ou, por outras palavras, esfera sacrossanta do núcleo do direito à reserva da intimidade da vida privada que tutela o interesse de cada pessoa preservar o decoro da sua vida particular para si, impedindo qualquer ingerência ou partilha de informação por parte de terceiros de uma esfera tão privada e exclusiva. A tensão premente entre o binómio anteriormente exposto pode ser reconduzível à expressão “a reserva da intimidade da vida privada, no seu núcleo mais profundo, é protegida à custa de uma cedência na realização da justiça, mas uma afetação da área de privacidade não íntima é sacrificável.”<sup>217</sup>, com o intuito de realização da justiça.

---

<sup>214</sup>Cfr. Cabral, Rita Amaral, “O direito à intimidade da vida privada (Breve reflexão acerca do artigo 80.º do Código Civil)”, *in* Estudos em Memória do Professor Doutor Paulo Cunha, (Revista da Faculdade de Direito de Lisboa), 1989, pp. 30-37,

<sup>215</sup>Cfr. Nunes, Duarte Alberto Rodrigues, “Revistas e Buscas no Código de Processo Penal”, 1.ª ed, Gestlegal, 2009, pp. 17-34.

<sup>216</sup>Cfr. Cabral, Rita Amaral, “O direito à intimidade da vida privada (Breve reflexão acerca do artigo 80.º do Código Civil)”, *in* Estudos em Memória do Professor Doutor Paulo Cunha, (Revista da Faculdade de Direito de Lisboa), 1989, pp. 30-37,

<sup>217</sup>Cfr. Palma, Maria Fernanda, “Tutela da vida privada e processo penal”, Tribunal Constitucional - Estudos em Memória do Conselho Luís Nunes de Almeida, 1.º Ed., Coimbra Editora, 2007, pp. 654-672;

Quanto às restrições do direito à inviolabilidade do domicílio, a CRP prevê, n.º 2 de forma expressa que “*A entrada no domicílio dos cidadãos contra sua vontade só pode ser ordenada pela autoridade judicial competente, nos casos e segundo as formas previstas na lei.*”. Já no n.º 3 pode ler-se que, “*Ninguém pode entrar durante a noite no domicílio de qualquer pessoa sem o seu consentimento, salvo em situação de flagrante delito ou mediante autorização judicial em casos de criminalidade especialmente, violenta ou altamente organizada, incluindo o terrorismo e o tráfico de pessoas, armas e de estupefacientes, nos termos previstos na lei.*”. Assim, as restrições à inviolabilidade do domicílio estão expressamente consagradas no n.º 2 e n.º 3 da CRP que asseveram o conteúdo programático do art.º 18, n.º 2 da CRP ao admitir restrições aos direitos fundamentais sempre que for necessário “*salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.*”, nos termos do art.º 18, n.º 2 da CRP.

A tutela do domicílio goza de uma proteção constitucional consagrada no art.º 34 da CRP, consubstanciando “o domicílio uma projeção espacial da pessoa que reside em certa habitação, uma forma de uma pessoa afirmar a sua dignidade humana”<sup>218</sup>. A tutela do domicílio é indissociável do princípio da dignidade da pessoa humana, salvaguardando a esfera sacrossanta do direito à inviolabilidade do domicílio, em regra, inviolável. O conceito de “*domicílio*” no ordenamento jurídico deve ser lido de forma ampla, uma vez que sua tutela constitucional compreende a garantia do direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar, consagrada no art.º 26, n.º 1 da CRP. Como prevê o Ac. do TC n.º 452/89, “tal garantia se não limita a proteger o domicílio, entendido este em sentido estrito, ou seja, no sentido civilística de residência habitual; antes, e de acordo com a interpretação que dela tradicionalmente é feita, tem uma dimensão mais ampla, isto é, mais especificamente, tem por objeto a habitação humana, aquele espaço fechado e vedado a estranhos, onde, recatadamente e livremente, se desenvolve toda uma série de condutas e procedimentos característicos da vida privada e familiar.”<sup>219</sup>.

Se o domicílio é, em geral, o lugar, por excelência, onde se desenvolvem e exprimem os factos mais relevantes da intimidade da vida privada, é possível atestar que o direito à inviolabilidade do domicílio é uma concretização do direito à reserva da intimidade da vida privada constitucionalmente consagrada. O Ac. do TC n.º 364/2006 correlaciona e

---

<sup>218</sup>Ac. TC n.º 507/94 de 14/07/1994, Proc. n.º 129/93, Rel. Ribeiro Mendes.

<sup>219</sup>Ac. do TC n.º 452/89 de 28/06/1989, Proc. n.º 15/87, Rel. Raul Mateus.

densifica o conteúdo programático do direito à inviolabilidade do domicílio e do direito à reserva da intimidade da vida privada, arrolando o art.º 34 e o art.º 26 da CRP com o art.º 32, n.º 8 da CRP que “distingue entre a intromissão na vida privada e a intromissão no domicílio: se sempre que houvesse intromissão na vida privada houvesse intromissão no domicílio, nenhum motivo haveria para autonomizar a intromissão neste. É o que decorre também dos artigos 26.º, n.º 1, e 34.º da Constituição, que, ao tutelarem o direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar e o direito à inviolabilidade do domicílio, claramente os autonomizam.”<sup>220</sup>.

Ultrapassado o crivo da tutela do direito à inviolabilidade do domicílio e do direito à reserva da intimidade da vida privada, é fundamental dissecar as restrições que prosperam diretamente do n.º 2 e do n.º 3 do art.º 34 CRP. Ora, sempre que o escopo das restrições aos direitos fundamentais resulte diretamente da CRP, é exigido um grau de determinabilidade que seja perceptível ao intérprete o fundamento da restrição, como a delimitação do seu núcleo intangível, remetendo «para a lei a especificação dos "casos" e das "formas", em que é permitida a entrada no domicílio dos cidadãos contra sua vontade, com a condição, porém, de ela ser ordenada pela autoridade judicial.»<sup>221</sup>.

O n.º 1, do art.º 34, perfilha uma “*tendencial*” inviolabilidade do domicílio, porém, o n.º 2 e o n.º 3 legitimam uma violação do domicílio sempre que a finalidade da violação for a tutela de bens jurídicos coletivos como vida humana, segurança dos cidadãos, ou os interesses da investigação criminal. A ingerência do domicílio, quer diurna quer noturna, constitui uma limitação expressa às buscas, enquanto, meios de obtenção de prova ou como medida cautelar de polícia, sempre amparada pelo princípio da proporcionalidade com o objetivo de salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos e princípio da legalidade na vertente de reserva de lei, ao estabelecer tanto no n.º 2 como no n.º 3, que as restrições obedecem “*aos casos e às formas previstas na lei*”, e pela reserva do juiz, enquanto juiz das garantias “é exigida pela preocupação de controlar a legalidade da diligência e, bem assim, garantir os direitos fundamentais dos cidadãos, no caso, o direito à inviolabilidade do domicílio, o que, por outras palavras,

---

<sup>220</sup>Cfr. Ac. TC n.º 364/2006, de 08/06/2006, Proc. 289/06, Rel. Maria Helena Brito.

<sup>221</sup>Ac. TC n.º 16/97 de 14/01/1997, Proc. n.º 821/95, Rel. Monteiro Diniz.

vale dizer ser a intervenção do juiz, *in casu*, de dimensão exclusivamente garantística e não de valoração de provas.<sup>222</sup>.

---

<sup>222</sup>Ac. TC n.º 114/95 de 23/02/1995, Proc. n.º 360/94, Rel. Tavares da Costa.

## Capítulo 4 - Os seguranças privados e a prevenção criminal

### 4.1. A segurança privada no ordenamento jurídico português

A segurança privada é um fenómeno que tem, paulatinamente, assumido expressão na sociedade contemporânea. Referimo-nos à diminuição de ativos por parte das forças policiais, em consequência das políticas públicas implementadas que, de certa forma, desinvestiram na segurança enquanto primado de um Estado de Direito Democrático, que consequentemente, obrigou o Estado a refazer o seu papel social e a integrar novos atores privados na prossecução de certas prerrogativas públicas.

O Estado enquanto garante dos direitos e liberdades fundamentais tem a obrigação de garantir a proteção dos seus cidadãos contra agressões ou ameaças de terceiro. É nesta perspetiva de segurança, enquanto direito fundamental, que a segurança constitui uma “condição para exercer os outros direitos, liberdades e garantias.”<sup>223</sup>(art.º 27 da CRP), e como pilar fundamental de um Estado de Direito a segurança é uma função do Estado para garantir a proteção dos seus cidadãos contra agressões ou ameaças de terceiros (art.º 2 da CRP), porém o direito à segurança, também, contempla uma dimensão negativa, o direito de defesa dos cidadãos contra agressões do estado.

Esta função do Estado “impõe não só a organização de uma força capaz de servir os interesses vitais da comunidade política, a garantia da estabilidade dos bens, mas também a durabilidade credível das normas e a irrevogabilidade das decisões do poder que respeitem interesses justos e comuns.”<sup>224</sup>. E, ademais, cumpre ao Estado nos termos do art.º 9, al, b) da CRP “*garantir os direitos e liberdades fundamentais e o respeito pelos princípios do Estado de Direito Democrático.*”, através das Forças de Segurança, segundo o disposto no art.º 272 da CRP.

Conforme já mencionado anteriormente, a LSI no art.º 1, n.º 1 consagra a segurança como “*atividade desenvolvida pelo Estado para garantir a ordem, a segurança e a tranquilidade públicas, proteger pessoas e bens, prevenir e reprimir a criminalidade e*

---

<sup>223</sup>Pereira, Rui, “Políticas de segurança: novos desafios e respostas”, (Revista de Direito e Segurança, Ano V, n.º 10), (Julho/Dezembro de 2017), pp. 235 – 244.

<sup>224</sup>Valente, Manuel Monteiro Guedes, “A Segurança como Tarefa Fundamental do Estado de Direito Democrático”, in *Dos Órgãos de Polícia Criminal, Natureza – Intervenção – Cooperação*, Almedina, 2004, pp. 77-83.

*contribuir para assegurar o normal funcionamento das instituições democráticas, o regular exercício dos direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos e o respeito pela legalidade democrática.*”. Destarte, a segurança é “uma atividade que tem por sujeitos ativos órgãos ou agentes da Administração Pública”<sup>225</sup>, porém “certas funções públicas são, cada vez mais, assegurados por entidades privadas e, paralelamente, os cidadãos delegam, cada vez mais, no contrato privado aquilo que antes resultava do contrato social no domínio da segurança, refletindo a passagem do Estado-providência ao Estado-regulador”<sup>226</sup>, assim, as empresas de segurança privada *ex v* os vigilantes passaram a poder exercer prerrogativas públicas com cariz preventivo indispensáveis para a segurança.

Esta mudança de paradigma, amparada no art.º 267, n.º 6 da CRP que legitima o exercício de funções prerrogativas públicas por entidades privadas, modificou o monopólio da segurança. Assim a segurança privada passou a deter um papel predominante na sociedade, e atualmente “a segurança pública envolve não só atores públicos, como privados, porque, hoje em dia, a segurança é uma responsabilidade de todos.”<sup>227</sup>.

A segurança privada possui um carácter instrumental à segurança pública nos termos do art.º 1, n.º 3 da LSP ao prever que “*A segurança privada e a autoproteção só podem ser exercidas nos termos da presente lei e da sua regulamentação, e têm uma função complementar à atividade das forças e serviços de segurança do Estado.*”. A atividade de segurança privada é uma manifestação de uma prerrogativa pública por entidades privadas que têm como objetivo servir a coletividade, uma vez que contribuem indiretamente para a segurança pública.

Estas entidades privadas não são titulares de poderes coercivos nem de poderes repressivos, o âmago da sua atividade compreende “*a proteção de pessoas e bens e prevenção da prática de crimes.*”, correspondendo, desta forma, a uma componente da segurança interna, em virtude, do seu carácter preventivo. Assim sendo o fenómeno

---

<sup>225</sup>Cfr. Costa, José António Vilhena Pereira da, “A Privatização dos Serviços de Polícia Administrativa”, *in* Miranda, Jorge (reg.) — Estudos de Direito de Polícia, vol. II, Seminário de Direito Administrativo de 2001/2002. Lisboa: Edições Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 2003, p. 337.

<sup>226</sup>Clemente, Pedro, “Rumos da Segurança em Portugal”, (Revista de Direito e Segurança, Ano I, n.º 10), (Janeiro - Junho de 2013), pp. 145 -165.

<sup>227</sup>Clemente, Pedro, “Rumos da Segurança em Portugal”, (Revista de Direito e Segurança, Ano I, n.º 10), (Janeiro - Junho de 2013), pp. 145 – 165.

segurança privada estimulado pela incapacidade do Estado de satisfazer uma das suas tarefas fundamentais representa uma “longa *manus* em matéria securitária, com cariz preventivo”<sup>228</sup>, essencial, para garantir a segurança enquanto primado de um Estado de Direito Democrático.

No ordenamento jurídico português a atividade de segurança tem função complementar à atividade das forças e serviços de segurança do Estado como prevê o art.º 1, n.º 3, parte final “*têm uma função complementar a atividade das forças e serviços e segurança do Estado.*”, e o crivo da sua atividade concentra-se na “*proteção de pessoas e bens e a prevenção da prática de crimes.*”, nos termos do art.º 1, n.º 4 da LSP.

A prossecução de certos conceitos indeterminados com interesse público como “*proteção de pessoas e bens*” e “*prevenção de crimes*”, que pertenciam inicialmente ao monopólio do Estado originou uma metamorfose no conceito segurança, e sob esta temática corroboramos a tese de Pedro Clemente que assevera que a “a prestação privada de serviços de segurança é uma manifestação autêntica do exercício de uma função pública”<sup>229</sup>.

---

<sup>228</sup>Cfr. Milheiro, Tiago Caiado, Comentário ao art.º 251 *in* “Comentário Judiciário do Código de Processo Penal”, António Gama ... [et alt.], t. III, 1.ª Ed., Almedina, 2021, pp. 793-814.

<sup>229</sup>Cfr., Pedro Clemente, “Rumos da Segurança em Portugal”, (Revista de Direito e Segurança, Ano I, n.º 10), (Janeiro - Junho de 2013), pp. 145 – 165.

## 4.2. Enquadramento histórico da segurança privada no ordenamento jurídico português

O Estado continua a ser o principal responsável pela segurança, “mas num quadro em que os problemas de segurança se tornam cada vez mais complexos”<sup>230</sup>, as funções atribuídas às entidades privadas têm-se aproximado, sucessivamente, do crivo da atividade preventiva da PA refletindo-se assim na escolhas legislativas acolhidas na LSP.

Na década de 60 do século passado houve um aumento exponencial da pequena criminalidade, aliada à falta de operacionais que se concentravam nos crimes violentes e mais graves, preterindo assim a prevenção da pequena criminalidade. Esta omissão de prevenção da pequena criminalidade e, conseqüentemente a proteção de pessoas e bens criou um pretexto para a entrada de novos atores – a segurança privada. Posto isto, o crescimento exponencial da atividade de segurança privada aliada a lacuna proveniente da incapacidade de o Estado satisfazer uma função núcleo obrigou a uma regulamentação da atividade.

Atualmente, a segurança ocupa “uma parte significativa de toda a oferta da segurança, atuando num ambiente de sã concorrência, mas também de complementaridade e subsidiariedade relativamente às polícias públicas.”<sup>231</sup>, mas nem sempre foi assim.

O primeiro instrumento legislativo concebido para regular a atividade de segurança foi o DL n.º 282/86 de 5 de setembro teve origem na necessidade de controlar a crescente competitividade do setor que se desenvolveu de forma irregular e desigual. O preâmbulo do Decreto-Lei n.º 282/86, de 5 de setembro reflete a falta de regulamentação da atividade de segurança privada ao prever que “não se pode consentir por mais tempo que tais empresas atuem sem adstrição a um estatuto específico que as torne colaborantes das forças de segurança pública, em posição de subsidiariedade e agindo segundo parâmetros de legalidade e de estrita responsabilidade.”<sup>232</sup>. O DL mencionado previa no art.º 3 o

---

<sup>230</sup>Gomes, Pedro Valente, “Reflexos sobre o Novo Quadro Da Segurança Interna e o Papel da Segurança Privada”, *in* Estudos de Homenagem ao Professor Doutor Artur Anselmo, Manuel Guedes Monteiro (coord.) Maria Teresa Payan Martins, Coimbra: Almedina, 2008, pp. 595-609.

<sup>231</sup>Cfr. Gomes, Pedro Valente, “Reflexos sobre o Novo Quadro Da Segurança Interna e o Papel da Segurança Privada”, *in* Estudos de Homenagem ao Professor Doutor Artur Anselmo, Manuel Guedes Monteiro (coord.) Maria Teresa Payan Martins, Coimbra: Almedina, 2008, pp. 595-609.

<sup>232</sup>Preâmbulo do Decreto – Lei n.º 282/86, de 5 de setembro.

objeto da atividade preventiva da segurança privada e no seu art.º 4 também constava a proibição do exercício de qualquer função suscetível de lesar os direitos, liberdades e garantias ou o exercício de uma função que infira com as competências próprias ou exclusivas das forças de segurança. Assim a necessidade de regulamentação e regularização da atividade de segurança privada emergiu, em Portugal, de uma necessidade de uniformizar as regras que disciplinavam a atividade de segurança privada.

Sem embargo é necessário ressaltar que no final da década 70 já havia indícios da atividade de segurança privada no ordenamento jurídico português. O DL n.º 298/79, de 17 agosto que regulava o setor dos bancos e das instituições de crédito previa no art.º 8, n.º 1 que *“Por iniciativa das instituições de crédito ou por proposta do IGB obtido parecer da Comissão referida no artigo 9.º, podem ser criadas por aquelas, na dependência direta dos seus órgãos gestores, departamentos de segurança coordenadores da instalação, organização e funcionamento dos meios, medidas e serviços de segurança da respetiva instituição, onde será integrado todo o pessoal cuja missão seja a de assegurar a proteção e segurança dos seus trabalhadores, instalações e valores.”*

Em 1993, o DL n.º 276/93, de 10 agosto, revogou o DL n.º 282/86, de 5 de setembro e alargou o objeto da atividade da segurança privada, e segundo o disposto no art.º 1, n.º 2 da LSP a prestação ou o exercício da atividade de segurança privada passou abranger *“a vigilância e controlo do acesso, permanência e circulação de pessoas em instalações, edifícios ou recintos fechados, vedados ou de acesso condicionado, nos termos da lei, ao público em geral”*, como consta na al. f). Ademais, com a entrada em vigor do DL n.º 276/ 93, de 10 agosto o preâmbulo atestava a necessidade de regulamentação de uma atividade em crescimento exponencial ao asseverar que *“sendo irreversível este desenvolvimento, convirá promover um melhor e mais adequado enquadramento das suas condições de atuação. O caminho a seguir deve ser, com exigência mais forte e mais clara, o da dignificação e moralização do sector, de modo a aumentar a responsabilidade das empresas prestadoras deste tipo de serviços e do pessoal a eles afeto”*<sup>233</sup>.

---

<sup>233</sup>Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 276/93, de 10 agosto.

A principal alteração legislativa implementada pelo DL n.º 276/93, de 10 de agosto refere-se a caracterização da atividade de segurança privada como complementar segundo o disposto no preâmbulo do DL consignado ao prever que “não parece legítimo recusar-se a complementaridade necessária que a segurança privada desempenha nas sociedades modernas em relação à consecução do objetivo de melhorar a segurança dos cidadãos.”<sup>234</sup>.

O regime jurídico que se encontrava em vigor possuía lacunas estruturantes relativamente à regulamentação do exercício da atividade de segurança. A vulnerabilidade alicerçada na fraca delimitação do objeto da atividade de segurança privada teve como consequência uma delimitação abstrata das prerrogativas prosseguidas pelas entidades de segurança privada.

Posto isto, em 1998 o legislador sentiu a necessidade de delimitar de forma específica o âmbito da atividade de segurança privada e colmatar as lacunas prementes no regime jurídico em vigor e, revogou o DL n.º 276/93, de 10 agosto com o fundamento no conhecimento e na “experiência adquirida ao longo de uma década permitiu identificar não só as insuficiências e lacunas do regime em vigor como também a mais rigorosa delimitação do respetivo âmbito.”<sup>235</sup>, segundo o disposto no preâmbulo do DL n.º 231/98, de 22 de julho. Este circunscreve de forma explícita o âmbito da atividade de segurança privada “cujo objeto é a proteção de pessoas e bens, bem como a prevenção e dissuasão de ilícito-criminais, é realizado mediante laços de complementaridade e colaboração com o sistema de segurança pública”<sup>236</sup>. Sem embargo as características enunciadas na senda de Paloma Gómez-Bravo Palacios «no equivale a “privatización”»<sup>237</sup>.

A colaboração e a complementaridade corporificam um limite intrínseco à própria atividade de segurança privada ao estabelecerem “una forma que tiende directamente a la satisfacción de intereses particulares de los que contratan sus servicios, pero que, indirectamente, puede servir como forma de realización de los intereses generales.”<sup>238</sup>.

---

<sup>234</sup>Preâmbulo do DL n.º 276/93, de 10 de agosto.

<sup>235</sup>Preâmbulo do DL n.º 231/98, de 22 de julho.

<sup>236</sup>Cfr. Preâmbulo do DL n.º 231/98, de 22 julho.

<sup>237</sup>Palacios, Paloma Gómez -Bravo, “Seguridad privada y seguridad pública: la complementariedad y la subordinación”, (Revista de Documentación del Ministerio del Interior, n.º 2), ( Enero – Marzo de 2001), pp. 26-35.

<sup>238</sup>Cfr. Palacios, Paloma Gómez -Bravo, “Seguridad privada y seguridad pública: la complementariedad y la subordinación”, (Revista de Documentación del Ministerio del Interior, n.º 2), ( Enero – Marzo de 2001), pp. 26-35.

A inseparabilidade da segurança privada da segurança pública aliada à prossecução de um interesse iminente público consubstancia um limite ao âmbito da atividade de segurança privada como forma de prevenção no incurso das competências exclusivas ou intrínsecas dos agentes públicos cuja função é a manutenção da segurança pública. O DL n.º 231/98, de 22 de julho destaca-se pela caracterização da atividade de segurança privada como uma atividade de interesse público que exprime as medidas necessárias a adotar para a prossecução da segurança.

Decorria o ano de 2002, e como forma de preparar Campeonato Europeu de Futebol de 2004 amparado nas “resoluções e decisões do Conselho da União Europeia”<sup>239</sup> que recomendavam o aumento de medidas com carácter preventivas com a finalidade de “melhorar os níveis de conforto e segurança dos espectadores de eventos realizados em recintos desportivos.”<sup>240</sup>, e de convaler as medidas de prevenção e segurança posteriormente consagradas. Posto isto o legislador português decidiu implementar a figura do Assistente de Recinto Desportivo com a entrada em vigor do DL n.º 94/2002, de 12 de abril e, posteriormente com a entrada em vigor do DL n.º 35/2004, de 21 de fevereiro a figura do ARD consolidou-se no ordenamento jurídico português.

A égide do DL consignado alargou o âmbito da atividade do setor da segurança privada, e conseqüentemente “o reconhecimento da subsidiariedade desta actividade face ao *ius imperii* do Estado”<sup>241</sup>. Este reconhecimento reforçou o seu estatuto enquanto “*função complementar à atividade das forças e serviços de segurança do Estado*”, e a possibilidade de elementos não dotados do *ius imperii* efetuarem revistas de prevenção e segurança.

---

<sup>239</sup>Preâmbulo do DL n.º 1522-B/2002, de 20 de dezembro.

<sup>240</sup>Preâmbulo do DL n.º 1522-B/20002, de 20 de dezembro.

<sup>241</sup>Cfr. Valente, Manuel Monteiro Guedes, “Das Revistas e Buscas (Não Domiciliárias) Preventivas e de Segurança” in “Teoria do Direito Policial”, 6.ªEd., Edições Almedina, 2019, pp. 631 – 641.

### 4.3. Atual quadro legal da segurança privada

É consensual que a segurança privada constitui uma componente da segurança enquanto conceito complexo, porém para um melhor entendimento do quadro atual da atividade de segurança privada é essencial uma análise, concomitante, da Lei n.º 34/2013, de 16/05 e da Lei n.º 46/2019, de 08/07 que contribuíram incessantemente para o contemporâneo regime que regula o exercício da atividade de segurança e da organização de serviços de autoproteção.

A Lei n.º 34/2013 de 16 de maio, que revogou o DL n.º 35/2004, de 21 de fevereiro, distingue-se por resgatar funções, essências, para o panorama atual da segurança privada que tinham sido anteriormente revogadas pelo DL n.º 231/98, de 22 de julho. Atualmente, a atividade de segurança privada compreende um catálogo completo de serviços elencados de forma taxativa nas diversas alíneas no art.º 3, n.º 1, da LSP.

O catálogo inclui de forma simplificada a vigilância de bens moveis e imóveis, o controlo de entrada, presença e saída de pessoas, bem como a prevenção da entrada de armas, substâncias e artigos de uso e porte proibidos ou suscetíveis de provocar atos de violência; a proteção pessoal; o transporte, a guarda, o tratamento e a distribuição de fundos e valores; o rastreio, inspeção e filtragem de bagagens e cargas e o controlo de passageiros no acesso a zonas restritas de segurança nos portos e aeroportos, bem como a prevenção da entrada de armas, substâncias e artigos de uso e porte proibidos ou suscetíveis de provocar atos de violência nos aeroportos, entre outros. Ademais, Lei n.º 34/2013 de 16 de maio implementou novos mecanismos de controlo das entidades que exercem a atividade de segurança privada como a obrigatoriedade de registo prévio das entidades dedicadas a venda e instalação de alarmes entre outros como forma de sindicância da atuação destas entidades.

No que tange a Lei n.º 46/2019, de 08/07 a atividade de segurança privada define-se por exercer “uma função complementar à atividade das forças e serviços de segurança do estado”<sup>242</sup>, contudo na primeira versão consolidada a atividade de segurança privada destacava-se pela sua “função subsidiária e complementar da atividade das forças e serviços de segurança pública do Estado”<sup>243</sup>. A qualificação como uma função subsidiária

---

<sup>242</sup>Lei n.º 34/2013, de 16/05, alterada e republicada pela Lei 46/2019, de 08/07, art.º 1, n.º 3, parte final.

<sup>243</sup>Lei n.º 34/2013, de 16/05,

implementada pela Lei n.º 34/2013, de 16 de maio criou uma oportunidade para as empresas de segurança privada se imiscuírem em prerrogativas públicas, originalmente, pertencentes às entidades administrativas.

Posteriormente, o regime jurídico foi alterado pela Lei n.º 46/2019, de 08/07, que procedeu à reforma do art.º 1, n.º 3, e afastou o carácter subsidiário da atividade de segurança privada. Até a reforma implementada pelo diploma legal anteriormente mencionado, o legislador português equiparava o crivo a atividade de segurança privada à atividade de segurança pública o que conseqüentemente descaracterizava a função de segurança enquanto função de um Estado de Direito Democrático ao onerar os atores privados a preencher uma lacuna inicialmente adstrita ao agentes públicos.

A implementação da matriz disciplinar de complementaridade da atividade de segurança privada arroga, a si, o cumprimento integral de uma função essencialmente preventiva mas, não só, se a função da atividade segurança privada fosse subsidiária o exercício da dimensão negativa do direito à segurança consagrado no art.º 27 da CRP estaria, por si só, condicionado. A dimensão negativa do direito de segurança exprime a possibilidade dos cidadãos se defenderem contra as agressões do poder público enquanto expressão do poder de *ius imperi* do Estado. Ora, a possibilidade de um actor privado operar sob as vestes do *ius imperi* do Estado, e conseqüentemente restringir os direitos fundamentais dos cidadãos envolveria uma mudança de paradigma ao legitimar o exercício de poderes típicos de uma relação vertical, ou dito de outra forma dotados de “soberania estatal”<sup>244</sup>.

Ademais, só com a entrada em vigor da Lei n.º 46/2019, de 08/07, e a alteração do art.º 19 com a epígrafe “Revistas de prevenção e segurança”, se decifram alguns conceitos indeterminados implementados pela Lei n.º 34/2013, de 16/05, como o n.º 1 e o n.º 2, cuja redações eram extensas e de difícil interpretação. Assim, o âmago das revistas de prevenção e segurança consagradas no art.º 19 da LSP têm como principal fim evitar a futura lesão ou perigo de lesão os bens jurídicos estimulada pelo desinvestimento nas Forças e Serviços de Segurança.

O n.º1 previa que *“Os assistentes de recinto desportivo, no controlo de acesso aos recintos desportivos, bem como os assistentes de portos e aeroportos, no controlo de*

---

<sup>244</sup>Sánchez, Pedro Fernández, “Os Parâmetros de Controlo da Privatização Administração- Instrumentos de Fiscalização Judicial da Decisão Jurídico-Pública de Privatização”, Edições Almedina, 2009, pp. 148-167.

*acesso a zonas restritas de segurança de instalações portuárias e aeroportuárias, podem efetuar revistas pessoais de prevenção e segurança com o estrito objetivo de impedir a entrada de objetos e substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar atos de violência, devendo, para o efeito, recorrer ao uso de raquetes de detecção de metais e de explosivos ou operar outros equipamentos de revista não intrusivos com a mesma finalidade, previamente autorizados.*”<sup>245</sup>.

E, o n.º 2 “*Por um período delimitado no tempo, e mediante despacho do membro do Governo responsável pela área da administração interna, podem ser autorizadas revistas pessoais de prevenção e segurança em locais de acesso vedado ou condicionado ao público, que justifiquem proteção reforçada, devendo o pessoal de vigilância devidamente qualificado utilizar meios técnicos adequados, designadamente raquetes de detecção de metais e de explosivos ou operar outros equipamentos de revista não intrusivos com a mesma finalidade, previamente autorizados, bem como equipamentos de inspeção não intrusiva de bagagem, com o estrito objetivo de detetar e impedir a entrada de pessoas ou objetos proibidos e substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar atos que ponham em causa a segurança de pessoas e bens*”<sup>246</sup>.

O n.º 1 e o n.º 2 foram fragmentados, designadamente, na parte alusiva, “ao uso de raquetes de detecção de metais e de explosivos ou operar outros equipamentos de revista não intrusivos com a mesma finalidade, previamente autorizados”. Atualmente, o n.º 2 é composto pela al. a) que consagra as revistas de prevenção e segurança não intrusivas ao prever o recurso ao “*uso de raquetes de detecção de metais e de explosivos ou operar outros equipamentos de revista não intrusivos com a mesma finalidade, previamente autorizados*”, e a al. b) que prevê as “*revistas intrusivas por palpação e vistorias dos bens transportados pelos visados, estando, neste caso, obrigatoriamente sob a supervisão das forças de segurança territorialmente competentes.*”.

O legislador, dada a importância do princípio do respeito pelo pudor do visado, especialmente em matéria de revistas, procurou implementar em matéria de revistas de prevenção e segurança uma corporificação do princípio processual penal aclamado de forma expressa no art.º 175, n.º 2 do CPP ao prever que “*A revista deve respeitar a*

---

<sup>245</sup>Sublinhado nosso.

<sup>246</sup>Sublinhado nosso.

*dignidade pessoal e, na medida do possível, o pudor do visado.*”, uma vez que, no que tange ao ato de revistar, mesmo que autorizado, este provoca uma sensação de humilhação no sujeito alvo da revista. Posto isto, a Lei n.º 46/2019, de 08/07, no art.º 19, n.º 5, ao impor como requisito material que as revistas por palpação sejam realizadas “*por pessoal de vigilância do mesmo sexo que a pessoa controlada.*”, espelha a concretiza de um princípio processual penal como forma de sindicância da atuação dos ARD e do APA, em matéria de prevenção e segurança.

#### 4.4. Delimitação da atividade de segurança privada

O âmago da atividade de segurança privada destaca-se pela sua função complementar à atividade das forças e serviços de segurança do Estado com vista à proteção de pessoas e bens por intermédio de medidas de prevenção e segurança. Porém, mais que um apanágio, a complementaridade retrata um limite intrínseco à prossecução das medidas de prevenção e segurança consagradas na LSP.

O carácter complementar aliado a indeterminabilidade dos conceitos vertidos na LSP impõe ao intérprete, segundo um exercício de prognose, uma interpretação extensiva com o objetivo de conciliar os conceitos abstratos vertidos na LSP como “*proteção de pessoas e bens*” e “*prevenção da prática de crimes*”, com a proibição consagrada no art.º 5, n.º 1, al. a) da LSP ao prever que é proibida “*A prática de atividades que tenham por objeto a prossecução de objetivos ou o desempenho de funções correspondentes*” à competência exclusiva das autoridades judiciárias ou policiais.

Ora, a LSI no art.º 1, n.º 1 define a atividade de segurança interna como a “*atividade desenvolvida pelo Estado para garantir a ordem, a segurança e a tranquilidade públicas, proteger pessoas e bens, prevenir e reprimir a criminalidade*”, dito de outra forma, o artigo precedentemente mencionado atribui à Polícia a missão de proteção de pessoas e bens. Se o art.º 1, n.º 1, da LSI circunscreve que a atividade desenvolvida pelo Estado consiste na proteção de pessoas e bens e na prevenção e na prevenção da segurança como é que harmonizamos o diploma legal consignado e, o crivo da atividade de segurança privada que compreende a “*proteção de pessoas e bens*” e a “*prevenção da prática de crimes*”, segundo o art.º 1, n.º 2 da LSP.

O legislador ao consentir a prossecução da “*proteção de pessoas e bens*” e a “*prevenção da prática de crimes*”, tanto, por entidades privadas, como, por entidades públicas nos termos do art.º 267, n.º 6 da CRP criou uma hipotética prognose de perigo de lesão de bens jurídicos. Ora, esta hipotética prognose de perigo de lesão de bens jurídicos, abrigou a adoção de medidas de segurança por entidades privadas com o objetivo de “*proteção de pessoas e bens*” e a “*prevenção da prática de crimes*”, que resulta, o que Paulo de Sousa Mendes acredita ser uma “viragem preventiva”<sup>247</sup>. A possibilidade de uma

---

<sup>247</sup>Mendes, Paulo Sousa, Lições de Direito Processual Penal Português, Almedina, 2018, pp. 57-61.

prerrogativa pública poder ser prosseguida, tanto, por entidades públicas, como, por entidades privadas, conduz a um metamorfismo do binómio prevenção vs. repressão, ao qualificar comportamentos repressivos como preventivos que poderão levar a uma “instrumentalização do processo penal para finalidades não repressivas”<sup>248</sup>.

O art.º 5, n.º 1, al. a) do LSP ao proibir de forma expressa “*A prática de atividades que tenham por objeto a prossecução de objetivos ou o desempenho de funções correspondentes a competências exclusivas*” das autoridades judiciais ou policiais, e concludentemente, o art.º 1, n.º 2 da LSP ao aclamar que o objeto da atividade de segurança privada consiste na “*proteção de pessoas e bens*” e na “*prevenção da prática de crimes.*”, reflete um *venire contra factum proprium* ao permitir prossecução de prerrogativa pública tanto por entidades públicas como por entidades privadas.

Destarte ao observar a inexistência de uma aceção legal, dos conceitos prevenção e repressão criminal e, analogamente, das competências exclusivas das autoridades policiais é necessária compreender o alcance dos conceitos consignados, bem como, delimitar o objeto da atividade de segurança privada. Ora, se um dos limites intrínsecos da atividade de segurança privada é a prossecução ou o desempenho de funções correspondentes às competências exclusivas da polícia é indispensável compreender o objeto e alcance das funções policiais.

Numa perspetiva constitucional, ou na senda de Gomes Canotilho e Vital Moreira, “a definição de polícia é tendencialmente funcional e teleológica, pois acentua a forma de ação ou atividade da Administração destina a defesa da legalidade democrática, da segurança e dos direitos dos cidadãos”.<sup>249</sup> A polícia é um serviço da AP que tem como “*função defender a legalidade democrática e garantir a segurança interna e os direitos dos cidadãos.*”, nos termos do art.º 271, n.º 1 da CRP, sujeito aos princípios e normas aplicáveis à AP, portanto, “o direito de polícia é direito administração especial.”<sup>250</sup>.

---

<sup>248</sup>Mesquita, Paulo Dá, “Polícia Judiciária e Ministério Público: o Enquadramento das suas Relações e Funções no Sistema Português, *in* Modelos de Polícia e Investigação Criminal: A Relação entre o Ministério Público e a Polícia Judiciária – Actas do I Congresso de Investigação Criminal, Santo Tirso: Norprint, 2008, pp. 171-205

<sup>249</sup>Cfr. Vital Moreira e Gomes Canotilho, “Constituição da República Portuguesa Anotada”, Vol. II, 4.ª Ed, Coimbra Editora, 2007, 858-862.

<sup>250</sup>Miranda, Jorge; e Medeiros, Rui, *in* “Constituição da República Portuguesa Anotada”, t. II, Coimbra: Coimbra Editora, 2005, pp. 583-606..

No que tange, à primeira função constitucionalmente consagrada de “*defender a legalidade democrática*”, a Polícia tem a obrigação de garantir o cumprimento integral das normas que regem a coletividade indispensáveis para qualquer Estado de Direito Democrático. O principal corolário do cumprimento integral das normas é a proteção de bens juridicamente tutelados através de uma atividade preventiva com o objetivo de neutralizar qualquer comportamento ilícito e, conseqüentemente, danoso, não correspondendo «à função tradicional de manutenção de “ordem pública” objeto da polícia administrativa».<sup>251</sup>,

Ora, a função de “*garantir a segurança interna*”, compreende realidades que extravasam a mera manutenção da ordem pública como o conjunto de regras de comportamento social vitais para a coexistência pacífica que administram a vida em comunidade regidas pelos ditames constitucionais. Todavia sufragamos a tese Ac. TC n.º 479/94 ao reconhecer que a caracterização do conceito de segurança interna “não se alcança por forma direta e definitiva no texto constitucional»<sup>252</sup>. Portanto, o exercício da atividade segurança interna é desenhada, unicamente, em função da atividade de polícia, desonerando, assim, as Forças Armadas de prosseguir a segurança interna que se distingue da defesa nacional.

Posto isto, o objeto da segurança interna “é a defesa dos cidadãos perante os perigos para a defesa dos seus direitos subjetivos”<sup>253</sup>. Já atividade de segurança interna centra-se na atividade de polícia por intermédio das medidas de polícia que obedecem ao princípio da legalidade nos termos do art.º 272, n.º 2 da CRP, ou seja, é necessário que estejam previstas na lei e que respeitem os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos. Destarte, a atividade de segurança interna, compreende um conjunto alargado de funções como a prevenção da prática de crimes, a proteção de pessoas e bens, garantir a tranquilidade e a ordem pública, assim como a defesa da legalidade democrática.

No que concerne à última função, de defender os direitos dos cidadãos, é essencial uma leitura, concomitante, do art.º 272, n.º 1, última parte, com o art.º 27, n.º 1 da CRP, uma vez que, o Estado tem a “obrigação de proteger os cidadãos contra a agressão de terceiros

---

<sup>251</sup>Cfr. Miranda, Jorge; e Medeiros, Rui, *in* “Constituição da República Portuguesa Anotada”, t. II, Coimbra: Coimbra Editora, 2005, pp. 583-606.

<sup>252</sup>Ac. de TC n.º 479/94, Proc. n.º 208/94, Rel. Antero Alves Monteiro Dinis.

<sup>253</sup>Ac. de TC n.º 479/94, Proc. n.º 208/94, Rel. Rel. Antero Alves Monteiro Dinis.

aos seus direitos. Deste modo, os direitos dos cidadãos não são apenas um limite da atividade de polícia (n.º 2); constituem também um dos próprios fins dessa função.”<sup>254</sup>. A proteção dos direitos dos cidadãos inclui quer direitos coletivos como direitos individuais, “indispensáveis ao convívio social, como a vida, a integridade física, a liberdade ou o património dos cidadãos”<sup>255</sup>

Segundo a tese perfilhada por Sérvulo Correia a CRP adotou uma conceção ampla do conceito de polícia<sup>256</sup> ao compreender “todos aqueles interesses gerais, protegidos por lei, que possam ser sujeitos a um risco de dano por condutas individuais cuja perigosidade seja controlável através do exercício de competências administrativas.”<sup>257</sup>. ou seja, as funções da PA têm como pilar o binómio prevenção vs. repressão. Destarte, o Ac. do TC de n.º 489/89, assevera a índole preventiva associada à atividade de polícia exposta por Marcello Caetano ao definir a Polícia “como o modo de atuar da autoridade administrativa que consiste em intervir no exercício das atividades individuais suscetíveis de fazer perigar interesses gerais, tendo por objeto evitar que se produzam, ampliem ou generalizem os danos sociais que as leis procuram prevenir.”<sup>258</sup>.

A prevenção de crimes reflete uma das funções constitucionalmente atribuídas a Polícia nos termos do art.º 272, n.º 3 da CRP. O artigo consignado, determina que a Polícia tem a obrigação de prevenir a prática de crimes segundo a “*observância das regras gerais sobre polícia e com o respeito pelos direitos, liberdades e garantias*”, ou seja, a delimitação do conteúdo material da função da polícia é desenho em função do conceito de prevenção.

Nas palavras de Sérvulo Correia “a prevenção dos perigos é uma ideia ampla que cobre a intervenção destinada tanto a prevenir a concretização do perigo como a impedir a

---

<sup>254</sup>Cfr. Vital Moreira e Gomes Canotilho, “Constituição da República Portuguesa Anotada”, Vol. II, 4.ªEd, Coimbra Editora, 2007, 858-862.

<sup>255</sup>Cfr. Miranda, Jorge; e Medeiros, Rui, “Constituição da República Portuguesa Anotada”, t. II, Coimbra: Coimbra Editora, 2005, pp. 583-606.

<sup>256</sup>A CRP distingue no seu n.º 4 a autonomia das forças seguranças, comumente conhecidas por polícia de segurança, que representam uma fração da polícia administrativa que tem como função garantir a legalidade democrática, segurança interna e os direitos dos cidadãos através da segurança de pessoas e bens e da prevenção de crimes.

<sup>257</sup>Cfr. Correia, Sérvulo, “Polícia”, *in* Dicionário Jurídico da Administração Pública, 6.º Volume, Coimbra: imp. Coimbra Editora, 1994, pp. 393-408.

<sup>258</sup>Ac. do TC n.º 489/89, Proc. n.º 305/88, Rel. Martins da Fonseca.

manutenção ou afastamento de perigos já concretizados”<sup>259</sup>. A conceção ampla de prevenção de perigos está relacionada diretamente com as competências dos OPC que incluem a prevenção/atuação *a priori*, enquanto, conduta destinada a prevenir a concretização de perigos e uma atuação *posteriori* com o objetivo de impedir a manutenção ou repressão de perigos já consumados.

Já, para Gomes Canotilho e Vital Moreira a prevenção de crimes compreende a função de vigilância e a função de prevenção *stricto sensu*. A função de vigilância concretiza a defesa da legalidade democrática com o objetivo de garantir o cumprimento integral das normas que regem a coletividade, ou procura “impedir que sejam transgredidas as limitações impostas pelas normas e atos das autoridades para a defesa”<sup>260</sup> da segurança interna, da legalidade democrática e dos direitos dos cidadãos.

A função de prevenção criminal *stricto sensu* corporaliza a garantia de proteção dos “direitos dos cidadãos” alicerçada no princípio da proporcionalidade reconhecida no art.º 18 da CRP que se manifesta na adoção de medidas de prevenção de crimes que visam a proteção de pessoas e bens e a prevenção da prática de crimes através do controlo de indivíduos e locais, orientadas pelo princípio da proporcionalidade.

O crivo da atividade de polícia ou dos agentes públicos que exercem a atividade de polícia têm como obrigação impedir a lesão de bens jurídicos tutelados pela ordem jurídica, ou seja, a prevenção e a repressão do perigo que “para efeitos do Direito Administrativo da polícia, perigo é a ameaça objetiva de lesão imediata de bens jurídicos por condutas individuais ilegais dos particularmente suscetíveis de a gerar numa situação concreta.”<sup>261</sup>.

O binómio prevenção vs. repressão convergem no conceito de perigo, ou no desígnio de afastar o perigo que se manifesta em neutralizar “a causa do dano, antes de a mesma se concretizar; ou por maioria de razão, caso a mesma já se tenha concretizado, mas ainda

---

<sup>259</sup>Cfr. Correia, Sérvulo, “Polícia”, in Dicionário Jurídico da Administração Pública, 6.º Volume, Coimbra: imp. Coimbra Editora, 1994, pp. 393-408

<sup>260</sup>Cfr. Vital Moreira e Gomes Canotilho, “Constituição da República Portuguesa Anotada”, Vol. II, 4.ªEd, Coimbra Editora, 2007, 858-862.

<sup>261</sup>Correia, Sérvulo, “O Direito de Manifestação – Âmbito de Proteção e Restrições”, Coimbra, 2006, pp. 98 – 122.

não tenha terminado a sua eficácia lesiva”<sup>262</sup>. E, é esse perigo que fundamenta o núcleo funcional da atuação da Polícia: a prevenção e a repressão de perigos, segundo as formas e nos termos previstas na lei cruciais para a manutenção da ordem pública, mas não só, as medidas repressivas carecem de intervenção, ou seja, “há um dever de intervenção (princípio da legalidade), enquanto na atividade preventiva impera o princípio da oportunidade”<sup>263</sup>, no âmbito da discricionariedade vinculada que os agentes administrativos possuem para prosseguir as suas atribuições.

Apesar de persistir uma pretensa intenção de reservar a prevenção de perigos às funções da PA, estas, também, possuem funções repressivas, uma vez que, “a polícia desenvolve, ao mesmo tempo, atividades preventivas e repressivas, verificando-se quer uma relação de continuidade”<sup>264</sup>, complementaridade e interdisciplinaridade no que tange às medidas de polícia.

António Francisco de Sousa arroga o critério temporal como cânone que distingue a génese dos conceitos em estudo, assim, “a prevenção orienta-se a um fim futuro, que consiste em impedir que um perigo surja ou se concretize”<sup>265</sup>, por sua vez, a repressão “consiste numa reação a um ilícito conhecido ou suspeito. A repressão não se orienta ao futuro, como a prevenção, mas ao passado, a algo que já aconteceu ou se suspeita terá acontecido.”<sup>266</sup>.

A dogmática da atividade da polícia assenta no binómio prevenção vs. repressão. A prevenção carece de um perigo enquanto a repressão requer uma incerteza ou uma suspeita de violação de um bem jurídico penalmente ou constitucionalmente relevante. O binómio converge sempre que subsistam circunstâncias que possam destabilizar a ordem

---

<sup>262</sup>Cfr. Miranda, Jorge; e Medeiros, Rui, *in* “Constituição da República Portuguesa Anotada”, t. II, Coimbra: Coimbra Editora, 2005, pp. 583-606.

<sup>263</sup>Cfr. Sousa, António Francisco de, “Prevenção e repressão como função da polícia e do Ministério Público”, (Revista do Ministério Público, Ano 24.º, n.º 94), (Abril-Junho de 2003), p. 48-73.

<sup>264</sup>Santos, Nuno Pica dos, “Da atuação dos seguranças privados na prevenção criminal: a intervenção perante o crime”, *in* Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, Lisboa, 2017, pp. 55-79

<sup>265</sup>Sousa, António Francisco de, “Prevenção e repressão como função da polícia e do Ministério Público”, (Revista do Ministério Público, Ano 24.º, n.º 94), (Abril-Junho de 2003), p. 48-73.

<sup>266</sup>Cfr Sousa, António Francisco de, “Prevenção e repressão como função da polícia e do Ministério Público”, (Revista do Ministério Público, Ano 24.º, n.º 94), (Abril-Junho de 2003), p. 48-73.

ou a segurança pública, uma vez que, “só a violação do bem de proteção de ordem e segurança pública justifica a intervenção da polícia”<sup>267</sup>.

Se as situações ou condutas potencialmente nocivas dos bens jurídicos quer individuais quer supra - individuais constituem o núcleo da atividade da Polícia, sendo utópico, desagregar a proteção de pessoas e bens e a prevenção da prática de crimes da atividade policial. As medidas de polícia consagradas no art.º 272, n.º 2 da CRP, mesmo sujeitas ao princípio da tipicidade legal não abandonam o seu carácter dualista “quando através dela a polícia persegue simultaneamente uma função de prevenção do perigo e uma função de perseguição criminal, ou pode mudar de natureza em face do desenvolvimento da sua execução”.<sup>268</sup>.

A dupla função indissociável das medidas de polícia, “quando através dela a polícia persegue simultaneamente uma função de prevenção do perigo e uma função de perseguição criminal”<sup>269</sup>, aliada à má técnica legislativa vertida na LSP que se consolida com o uso de conceitos abstratos como “*proteção de pessoas e bens*” e “*prevenção da prática de crimes*” consubstancia um embargo ou uma fenda para a aplicação analógica dos conceitos em análise às medidas de prevenção e segurança vertidas na LSP ?

As finalidades preventivas são indissociáveis das finalidades repressivas por integrarem o mesmo binómio e, o legislador não especificou incomensuravelmente o momento, por excelência, que permite distinguir o carácter preventivo ou repressivo das medidas de polícia, tendemos a sufragar a tese António Sousa Francisco ao atentar o momento *ex ante* como “o momento decisivo para a apreciação da natureza preventiva ou repressiva da medida.”<sup>270</sup>.

As medidas consagradas no diploma legal citado visam tutear uma atuação *a priori*, dito por outras palavras, aproximam-se do conceito dogmático de prevenção ao adotar

---

<sup>267</sup>Cfr. Sousa, António Francisco de, “Prevenção e repressão como função da polícia e do Ministério Público”, (Revista do Ministério Público, Ano 24.º, n.º 94), (Abril-Junho de 2003), p. 48-73.

<sup>268</sup>Mesquita, Pedro Dá, “Repressão criminal e iniciática própria dos órgãos de polícia criminal”, (Revista do Ministério Público, Ano 25, n.º 98), (Abril-Junho de 2004), pp. 2 -22.

<sup>269</sup>Cfr. Sousa, António Francisco de, “Prevenção e repressão como função da polícia e do Ministério Público”, (Revista do Ministério Público, Ano 24.º, n.º 94), (Abril-Junho de 2003), p. 48-73.

<sup>270</sup>Cfr. Sousa, António Francisco de “Prevenção e repressão como função da polícia e do Ministério Público”, (Revista do Ministério Público, Ano 24.º, n.º 94), (Abril-Junho de 2003), p. 48-73.

medidas cujo âmago se centra na prevenção de um perigo. Ora, o art.º 19, n. 1 da LSP exprime uma medida, essencialmente, preventiva ao prever a possibilidade de os ARD e os APA realizarem revistas de prevenção e segurança “*com o estrito objetivo de impedir a entrada de objetos e substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar atos de violência.*”, e conseqüentemente evitarem a lesão de bens jurídicos juridicamente tutelados.

Entendemos, portanto, que a proteção de pessoas e bens consubstancia um desígnio prosseguido tanto por medidas preventivas como por medidas repressivas. Assim as medidas de prevenção e segurança consagradas na LSP revestem o que Paulo Sousa Mendes aclama de “viragem preventiva”<sup>271</sup>. A possibilidade de os ARD realizarem revistas de prevenção e segurança por palpação como prevê o art.º 19, n.º 1, al. b) da LSP legitima o que considero ser uma medida iminentemente repressiva ao consentir que um sujeito privado execute uma “medida de segurança” restritiva dos direitos, liberdades e garantias.

O âmago das medidas de segurança perfilhas pela LSP aproximam-se do conceito de medidas de dupla função aplicáveis às medidas de polícia. Posto isto é possível sufragar uma aplicação analógica do conceito de medidas de dupla função às revistas de prevenção e segurança vertidas na LSP. O art.º 19, n.º 1 da LSP ao prever que os ARD e os APA executem revistas de “*prevenção e segurança*” por palpação ou através de raquetas de detenção de metais com o objetivo de “*impedir a entrada de objetos e substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar atos de violência.*”, aproximam-se das medidas de dupla função, ao prosseguir, simultaneamente, uma função preventiva e uma função repressiva.

Ora, António Francisco de Sousa dá como exemplo de uma medida de dupla função de polícia “se a caminho de uma manifestação a polícia apreende uma arma numa operação de controlo, essa medida tanto pode ter, simultaneamente um fim repressivo (segurança dos meios de prova) e um fim preventivo (para garantir do carácter pacífico da manifestação).”<sup>272</sup>, ou dito de outra forma, medidas que originalmente continham um fim

---

<sup>271</sup>Cfr. Mendes, Paulo Sousa, Lições de Direito Processual Penal Português, Almedina, 2018, pp. 57-61

<sup>272</sup>Cfr. Sousa, António Francisco de “Prevenção e repressão como função da polícia e do Ministério Público”, (Revista do Ministério Público, Ano 24.º, n.º 94), (Abril-Junho de 2003), p. 48-73.

preventivo e as situações de facto impõem uma aplicação de uma medida repressiva como forma de tutelar os bens jurídicos.

Destarte a delimitação da atividade de segurança privada, enquanto, função complementar à atividade das forças e serviços de segurança do Estado é desenhada em função do binómio prevenção vs. repressão que na senda de Sérvulo Correia compreende as intervenções designadas “a prevenir a concretização do perigo”<sup>273</sup>.

---

<sup>273</sup>Cfr. Correia, Sérvulo, “Pólicia”, *in* Dicionário Jurídico da Administração Público, 6.º Volume, Coimbra: imp. Coimbra Editora, 1994, pp. 393-408

#### 4.5. “Fuga” de competências dos O.P.C para a segurança privada

Se a delimitação da atividade a segurança privada é desenhada em função do binómio prevenção e repressão , sufragado no ponto 4.4 , a possibilidade de os ARD e APA efetuarem revistas de prevenção e segurança aliada a complementaridade da função aproxima-a ao núcleo das funções de polícia que resulta num fenómeno de “fuga” para o direito privado ao permitir a “hipotética” privatização das competências dos OPC.

A PA é, por excelência, o ente público responsável por garantir a segurança quer pública quer privada, uma vez que, o “Estado surge como garante do interesse público, através da regulação dessa atividade”<sup>274</sup>, porém, a CRP autoriza no art.º 267, n.º 1 “*outras formas de representação democrática*” no exercício de prerrogativas públicas desde que ocorra “*nos termos da lei*” como prevê o n.º 6.

A prossecução por entidades privadas de uma função, como a segurança, só é possível com a incorporação de “práticas de *good governance*”<sup>275</sup>, através de procedimentos de correlação entre as entidades públicas e as entidades privadas. Estes procedimentos são indissociáveis de medidas restritivas dos direitos, liberdades e garantias e do uso da força, cujo, o monopólio pertence ao Estado sempre com o “o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem”<sup>276</sup>. O uso da força consubstancia a capacidade do Estado através de normas e regulamentos garantir a organização política, a paz social e o respeito pelos direitos, liberdades e garantias, sobre esta temática, Jorge Miranda considera que “ao Estado cabe a administração da justiça entre as pessoas e os grupos e, por isso, tem de lhe caber também o monopólio”<sup>277</sup> da segurança.

É inegável a presença de atores privadas na esfera da segurança pública que desperta o tendencial monopólio do Estado e, conseqüentemente admite a possibilidade de privatização de funções públicas de autoridade. Vital Moreira acolhe esta tese , contudo, impõe dois limites “primeiro, ela não pode ter por objeto matérias que de forma explícita ou implícita estejam constitucionalmente reservadas para a Administração Pública;

---

<sup>274</sup>Cfr. Pedro Clemente, “Rumos da Segurança em Portugal”, (Revista de Direito e Segurança, Ano I, n.º 10), (Janeiro - Junho de 2013), pp. 145 -165.

<sup>275</sup>Feiteira, Alice, “A Administração Pública da Segurança e Cidadania – Segundo Parte – A segurança enquanto atividade administrativa”, (Revista de Direito e Segurança, Ano III, n.º 5), (Janeiro – Junho de 2015), pp.14-37.

<sup>276</sup>Art.º 29 da Declaração Universal de Direitos Humanos.

<sup>277</sup>Miranda, Jorge, “Manual de Direito Constitucional”, 6. Ed., T.I, Coimbra: Coimbra, 1997, pp. 48 -50

segundo, ela deve ser uma situação excecional ou pelo menos quantitativamente menor no contexto global da administração pública”<sup>278</sup>.

A delegação do exercício de funções públicas de autoridade em entidades privadas configura, sempre, uma exceção, compreendendo uma forma de desconcentração da atividade administrativa na prossecução de prerrogativas pública. Ultrapassado o crivo da admissibilidade da delegação de prerrogativas públicas de autoridade em entidades privadas à luz do ordenamento jurídico português, a nossa atenção foca-se na delegação do exercício de funções e poderes repressivas da polícia, enquanto, funções restritivas dos direitos fundamentais, porém, indispensáveis para a descoberta da verdade material que não pode ser obtida a todo o custo, especialmente, com o desrespeito pelos direitos fundamentais e pelas garantias constitucionalmente consagradas.

O vazio constitucional, relativamente, a uma proibição de delegação com alcance geral consagrada no art.º 267, n.º 6 da CRP, não demonstra a sua admissibilidade no ordenamento jurídico português. Porém, também, a ausência de uma autorização expressa de uma delegação geral de poderes públicos em entidades privadas não impede a sua delegação. Ora, a inexequibilidade de subsumir qualquer conclusão, relativamente, à interpretação do art.º 267, n.º 6 da CRP, relativamente, à possibilidade de entidades privadas exercerem prerrogativas públicas repressivas impõe uma interpretação sistemática dos art.º 18, n.º 2; art.º 111, n.º 2; art.º 165, n.º 1, al. b); 267, n.º 6 e art.º 272, n.º 2 da CRP.

A delegação de funções repressivas, de forma, regular e permanente não consubstancia, em si mesma, uma transferência para os particulares dos poderes e funções públicas, uma vez que, a sua titularidade pertence sempre ao Estado, enquanto, *dominus* das funções repressivas. Contudo, uma delegação *in loco* desta função visceral do Estado cuja operatividade pertence aos OPC descaracterizaria o próprio o conteúdo programático da função, dificultando, assim, o seu acolhimento no ordenamento jurídico português.

Posto isto é imprescindível dissecar o conceito de poderes públicos vertido no art.º 267, n.º 6 da CRP, a matriz disciplinar subjacente aos conceitos consignados compreende

---

<sup>278</sup>Moreira, Vital, “Administração Autónoma e Associações Públicas”, Coimbra Editora, 1997, pp. 541 – 554.

tarefas, incumbências e competências tipicamente pertencentes aos Estado. Estas exprimem, em regra, poderes executivos da Administração Pública que interferem e limitam a liberdade em geral dos cidadãos que constituem funções típicas da soberania de qualquer Estado. Ou seja, a restrição dos direitos fundamentais dos cidadãos com o objetivo de controlar as condutas potencialmente danosas dos bens jurídicos com interesse geral da comunidade constituem uma manifestação de atos com “carácter negativo”<sup>279</sup> da função de polícia.

A verossimilidade de um ato restritivo de direitos, liberdades e garantias é desenhada em função do art.º 18, n.º 2 da CRP ao impor como cânone para a restrição dos direitos fundamentais o princípio da reserva de lei, ou seja, só é possível restringir direitos, liberdades e garantias “*nos casos expressamente previstos na lei*”, mas não só, o art.º 272, n.º 2 da CRP ao prever que as “*As medidas de polícia são as previstas na lei, não devendo ser utilizadas para além do estritamente necessário*”, impõe a aplicação do princípio da tipicidade legal às medidas de polícia.

A admissibilidade das revistas e buscas repressivas efetuadas pelos vigilantes no ordenamento jurídico português excede a *ratio legis* intrínseca, tanto do princípio da tipicidade das medidas de polícia, ao aclamar a aplicação de medidas que se encontram taxativamente previstas na lei, bem como do princípio da proporcionalidade que admite a restrição dos direitos, liberdades e garantias sob a condição de reserva de lei como forma de salvaguardar outros direitos constitucionalmente protegidos. Dito por outras palavras, tanto o conteúdo programático como a previsão legal das medidas de polícia devem, sempre, obediência à lei, posto isto, a admissibilidade de atos repressivos por particulares investidos “de poderes públicos”<sup>280</sup> extravasaria os valores e as normas constitucionais.

Na tese perfilhada por Paulo Otero os poderes públicos estão “reservado, por via de regra, as autoridades públicas.”<sup>281</sup> A questão de delegação do exercício de funções repressivas

---

<sup>279</sup>Cfr. Costa, José António Vilhena Pereira da, “A Privatização dos Serviços de Polícia Administrativa”, *in* Miranda, Jorge (reg.) — Estudos de Direito de Polícia, vol. II, Seminário de Direito Administrativo de 2001/2002. Lisboa: Edições Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 2003, p. 337-353.

<sup>280</sup>Cfr. Gonçalves, José António Vilhena Pereira da Costa, “A Privatização dos Serviços de Polícia Administrativa”, *in* Miranda, Jorge (reg.) — Estudos de Direito de Polícia, vol. II, Seminário de Direito Administrativo de 2001/2002. Lisboa: Edições Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 2003, p. 337-353.

<sup>281</sup> Otero, Paulo, “Vinculação e Liberdade de Conformação Jurídica do Setor Empresarial do Estado”, Coimbra Editora, 1998, pp. 237- 240.

que constituem o crivo do exercício da atividade da polícia de forma regular e permanente são, sob uma perspetiva jurídico-constitucional, inadmissíveis no ordenamento jurídico português, e constituem um limite à pretensa privatização da tarefa nuclear do Estado – a segurança.

O art.º 111, n.º 2 da CRP consagra o princípio da indisponibilidade de competências que se materializa na proibição de delegação de poderes conferidos pela CRP aos órgãos e serviços da administração pública. O crivo da proibição tem como objetivo “impedir o legislador de alterar o sistema constitucional de ordenação e de distribuição de competências”<sup>282</sup>. Destarte o *rattio legis* da proibição constitucionalmente encontra-se circunscrito pela própria CRP, uma vez que, não lhe compete determinar as bases normativas que norteiam a prossecução do interesse público, mas designar as atribuições, competências e finalidades que cabe a cada órgãos, serviço e agente administrativo prosseguir.

Ora, na determinação de competências administrativas pelos diferentes intervenientes administrativos subsiste um conjunto de competências administrativas indelegáveis designadas como «atividades de “alta administração”»<sup>283</sup>. Um exemplo de uma tarefa de alta administração indelegável em órgãos e agentes administrativos é a impossibilidade, excetuando as exceções de flagrante delito, dos Polícias Municipais (PM) de efetuarem revistas. A PM só tem como funções a manutenção da tranquilidade pública, a proteção de pessoas e bens, e “*fiscalizar, na área da sua jurisdição, o cumprimento das leis e regulamentos que disciplinem matérias relativas às atribuições das autarquias e a competências dos seus órgãos*”, nos termos do art.º 2, n.º 1 da Lei n.º 19/2004, de 20 de maio.

Apesar da PM ser constituída, maioritariamente, por agentes da Polícia de Segurança Pública (PSP), estes perdem as suas competências, enquanto, PSP e adquirem um estatuto próprio por inerência as suas funções como PM. O art.º 4 do diploma legal mencionado,

---

<sup>282</sup>Cfr. Gonçalves, Pedro António Pimenta da Costa, “Entidades Privadas com Poderes Públicos – Exercício de Poderes Públicos de Autoridade por Entidades Privadas com Funções Administrativas”, Coleção de Teses de Doutoramento, Almedina, Reimp.,2008, pp. 953- 1017.

<sup>283</sup> Cfr. Gonçalves, Pedro António Pimenta da Costa, “Entidades Privadas com Poderes Públicos – Exercício de Poderes Públicos de Autoridade por Entidades Privadas com Funções Administrativas”, Coleção de Teses de Doutoramento, Almedina, Reimp.,2008, pp. 953- 1017.

consagra as competências da PM num elenco taxativo, admitindo na al. e) a possibilidade de detenção, sob exigência de “entrega imediata, a autoridade judiciária ou a entidade policial, de suspeitos de crime punível com pena de prisão, em caso de flagrante delito, nos termos da lei processual penal”. Já, o art.º 3, n.º 4, da Lei da Polícia Municipal (LPM) consagra a título excepcional e, exclusivamente, nas situações de flagrante delito a possibilidade dos PM se “diretamente verificarem o cometimento de qualquer crime podem proceder à identificação e revista dos suspeitos no local do cometimento do ilícito, bem como à sua imediata condução à autoridade judiciária ou ao órgão de polícia criminal competente.”.

A excecionalidade da realização das revistas pelos PM, exclusivamente, nas situações de flagrante delito encontra o seu fundamento nas revistas de prevenção e segurança. Ora, como consta do Parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República (PGR), a missão da PM é a “manutenção da tranquilidade pública e da proteção das comunidades locais, em cooperação com as forças de segurança, não dispendo, em regra, de competências no domínio da prevenção e da investigação criminal.”<sup>284</sup>. Os PM não dispõem, em regra, de competências de investigação criminal, uma vez que a sua dependência funcional é com a AP e, não com as AJ. Apesar da PM pertencer à PA, e estar adstrita à manutenção da trilogia: tranquilidade, segurança, e manutenção da ordem pública, o seu estatuto especial que radica de uma descentralização administrativa baseada no art.º 237, n.º 3 da CRP, com o objetivo de aproximar os serviços da AP da comunidade só habilita a PM ao exercício de competências de fiscalização.

A IV Revisão permitiu à PM a possibilidade de desempenho de tarefas relativas a trilogia consignadas mas sempre condicionados pelo princípio da tipicidade legal das medidas de polícia consagrado no art.º 272, n.º 2 da CRP. Do Parecer da PGR é possível atestar a possibilidade de em casos excecionais a PM executar revista de prevenção e segurança ora, os “órgãos de polícia municipal podem (e devem) adotá-la nos casos expressamente previstos na lei (princípio da tipicidade legal), desde que verificado o respetivo condicionalismo legal, ou seja, no que respeita à revista de prevenção e segurança, desde que existam razões para crer que as pessoas visadas ocultam armas ou outros objetos com os quais possam praticar atos de violência.”<sup>285</sup>. Ademais, a CRP consagra no art.º 165, n.

---

<sup>284</sup> Parecer da PGR n.º P000282008, de 12/08/2008, Proc. PGRP0002971, Rel. Manuel Matos.

<sup>285</sup> Cfr. Parecer da PGR n.º P000282008, de 12/08/2008, Proc. PGRP0002971, Rel. Manuel Matos.

°1, al. a) uma reserva constitucional exclusiva da competência da Assembleia da República de legislador sobre a criação das Polícias Municipais, porém o Governo pode legislar sobre esta temática mediante autorização legislativa da Assembleia da República.

Se a PM não é considerada uma força de segurança, tal como resulta da CRP, mas forças de poderes local intrínsecas indissociável de uma descentralização administrativa de competências, desde logo, pela sua inserção sistemática na CRP, e pela omissão no elenco taxativo do art.º 25, n.º 2 da LSI que prevê as forças e serviços de segurança que exercem a função de segurança interna, inviabilizando, assim, a possibilidade dos Polícias Municipais realizarem atos repressivos no domínio da prevenção e, conseqüentemente no domínio da repressão.

A *ratio legis* do art.º 3, n.º 4 da LPM que contempla a possibilidade da PM realizar a título excepcional, medidas cautelares de polícia decorre da “função de vigilância desenvolvidas em coordenação com as forças de segurança”<sup>286</sup>, e não de uma competência própria. Estas medidas só podem ser adotadas em situações de flagrante delito e, a PM devem proceder à sua imediata condução à AJ ou OPC competente. Assim, numa interpretação *à contrario* os polícias municipais, enquanto, agentes administrativos não estão constitucionalmente habilitados para executar atos repressivos como revistas e buscas no âmbito da sua atividade.

Se a CRP veda a possibilidade de a PM, enquanto agentes administrativas, de efetuar revistas e buscas repressivas, a eventualidade de os vigilantes servirem como *longa manus* dos OPC no âmbito das revistas e das buscas repressivas encontra-se constitucionalmente vedada pelo monopólio do uso da força pelo próprio Estado. O exercício de tarefas, competências ou atos repressivos pelos entes públicos dependente de “circunstâncias que reclamam a tomada de decisões – quanto ao *se* e quanto ao *como* da utilização de meios coativos – cujo conteúdo depende, em grande medida, do contexto e do grau de ameaça ou de perigo concreto em que se encontrem determinados bens jurídicos”<sup>287</sup>.

---

<sup>286</sup> Cfr. Parecer da PGR n.º P000282008, de 12/08/2008, Proc. PGRP0002971, Rel. Manuel Matos.

<sup>287</sup> Cfr. Gonçalves, Pedro António Pimenta da Costa, “Entidades Privadas com Poderes Públicos – Exercício de Poderes Públicos de Autoridade por Entidades Privadas com Funções Administrativas”, Coleção de Teses de Doutoramento, Almedina, Reimp.,2008, pp. 953- 1017.

Os atos repressivos do poderes públicos constituem sempre, em si mesmos, ações com carácter excecional que impõem uma ingerência intensa nos direitos fundamentais dos cidadãos. O uso da força, como forma de prossecução da trilogia intrínseca à função visceral da Polícia constitui um núcleo intangível de privatização pela intromissão vigorosa nos direitos dos cidadãos que carece de entidades “dotadas do nível mais elevado de legitimidade democrática”<sup>288</sup>.

A conexão constitucional entre o exercício do poder coercivo e a salvaguarda dos direitos fundamentais, aliada a dimensão indeterminável e não programática dos atos repressivos como as buscas e as revistas consubstancia um impedimento ao exercício de atos repressivos pelos vigilantes, enquanto, *longa manus* dos OPC por interferir com o «exercício de “funções genéricas de polícia e de segurança pública “»<sup>289</sup>, inviabiliza, assim, a possibilidade do exercício de funções repressivas por atores privados por envolverem , em primeiro lugar, uma “interferência material e concreta na vida dos particulares”<sup>290</sup>, constitucionalmente vedada e, em segundo lugar excederem o núcleo precípua das diligências processuais que constitui, numa perspectiva jurídico-constitucional, um limite absoluto à privatização das funções policiais associadas às competências reservadas dos OPC, enquanto, agentes da AP.

A desarticulação entre a proibição expressa consagrada no art.º 5, n.º 1, al. a) da LSP e a possibilidade de realização de revistas intrusivas por palpação prevista no art.º 19, n.º 2, al. b) LSP consubstancia uma tentativa, infeliz, de privatização ou uma “fuga” de competências, intrinsecamente, repressivas dos OPC para atores privados que extravasam o âmbito das medidas de prevenção e segurança e, aproximam-se do poder coercivo do Estado. A hipotética presunção de “fuga” para o direito de privado proveniente da

---

<sup>288</sup> Cfr. Gonçalves, Pedro António Pimenta da Costa, “Entidades Privadas com Poderes Públicos – Exercício de Poderes Públicos de Autoridade por Entidades Privadas com Funções Administrativas”, Coleção de Teses de Doutoramento, Almedina, Reimp.,2008, pp. 953- 1017.

<sup>289</sup> Cfr. Gonçalves, Pedro António Pimenta da Costa, “Entidades Privadas com Poderes Públicos – Exercício de Poderes Públicos de Autoridade por Entidades Privadas com Funções Administrativas”, Coleção de Teses de Doutoramento, Almedina, Reimp.,2008, pp. 953- 1017.

<sup>290</sup> Cfr. José António Vilhena Pereira da Costa, “A Privatização dos Serviços de Polícia Administrativa”, in Jorge Miranda (regência), Estudos de Direito de Polícia, 2.º Volume, Seminário de Direito Administrativo de 2001/2002, Lisboa, AAFDL, 2003, p.350.

prestação insuficiente e ineficiente de serviços de segurança pública exprime uma tentativa de “privatização material das tarefas de segurança”<sup>291</sup>.

A atividade de segurança privada tornou-se, paulatinamente, “num complemento necessário e indispensável”<sup>292</sup> para a prossecução de tarefas de prerrogativas públicas preventivas como as medidas de prevenção e segurança vertidas na LSP. A prossecução destas medidas aliada a complementaridade da função e, coadjuvadas pelo dever de colaboração vertido no art.º 35, n.º 1 da LSP não podem objectificar uma oportunidade para legitimar o exercício de atos e funções repressivas por entidades privadas que potencializam o exercício de um poder coativo prescindindo, por um lado de um controlo democrático e de habilitação constitucional que consubstancia “um limite constitucional absoluto de carácter objetivo, que impediria exatamente essa transferência de funções ou tarefas públicas do exercício amplo de força aos particulares.”<sup>293</sup>. Destarte, a hipótese de os vigilantes atuarem como *longa manus* dos OPC no âmbito das revistas e das buscas estima-se não só como perigoso como questionável ao interferir com normas e princípios constitucionais viscerais de um Estado de Direito Democrático.

---

<sup>291</sup> Cfr. Gonçalves, Pedro António Pimenta da Costa, “Entidades Privadas com Poderes Públicos – Exercício de Poderes Públicos de Autoridade por Entidades Privadas com Funções Administrativas”, Coleção de Teses de Doutoramento, Almedina, Reimp.,2008, pp. 953- 1017.

<sup>292</sup> Cfr. Gonçalves, Pedro António Pimenta da Costa, “Entidades Privadas com Poderes Públicos – Exercício de Poderes Públicos de Autoridade por Entidades Privadas com Funções Administrativas”, Coleção de Teses de Doutoramento, Almedina, Reimp.,2008, pp. 953- 1017.

<sup>293</sup> Cfr. Gonçalves, Pedro António Pimenta da Costa, “Entidades Privadas com Poderes Públicos – Exercício de Poderes Públicos de Autoridade por Entidades Privadas com Funções Administrativas”, Coleção de Teses de Doutoramento, Almedina, Reimp.,2008, pp. 953- 1017.

## **Breve abordagem ao Direito Comparado**

A atividade de segurança privada possui um papel expressivo na proteção de pessoas e bens, assim como, na prevenção e dissuasão da prática de ilícitos penais e contraordenacionais. O crescimento da atividade de segurança privada metamorfoseou o paradigma da segurança não só no sistema jurídico português, como, no paradigma europeu.

A Ley 5/2014, de 4 de abril, que regula a atividade de segurança privada no ordenamento jurídico espanhol encontra o seu homólogo português na Lei n.º 34/2013, de 16/05. Tanto a Lei Espanhola como a Lei Portuguesa descrevem a atividade de segurança privada como uma atividade complementar à atividade de segurança pública, e em “espaços ou vias públicas”.

Além do fundamento de complementaridade a lei espanhola estende o seu âmbito de aplicação ao consagrar a atividade de segurança privada como uma atividade subsidiária à atividade de segurança pública. A tónica da LSP portuguesa prevê o âmago da sua atividade nos edifícios, instalações ou outros locais de acesso vedado, ou condicionado ao público. Contrariamente à LSP portuguesa, a Lei espanhola permite a prestação de serviços de segurança privada em zonas públicas, como as zonas comerciais pedonais, as vias comuns dos polígonos industriais ou de urbanizações.

A principal dissimilitude entre a Lei Espanhola e a Lei Portuguesa assenta na possibilidade de o regime jurídico português prever a possibilidade de os ARD e os APA realizarem revistas de prevenção e segurança como prevê o art.º 19. A Lei Espanhola consagra um âmbito mais restritivo no que tange a possibilidade dos vigilantes efetuarem revistas de prevenção e segurança, em regra, os vigilantes não podem realizar revistas pessoais, exceto em condições muito restritivas. Para um melhor entendimento da problemática é necessário chamar à colação o art.º 76 e o art.º 77 do Regulamento de Segurança Privada aprovado pelo Real Decreto 2364/1994. O art.º 76 prevê que sempre que haja indícios ou a prática efetiva de um crime relacionado com a segurança das pessoas ou bens protegidos (imóveis e pessoas nele presentes), os vigilantes devem colaborar, imediatamente, com as forças e corpos de segurança ao colocar a disposição das autoridades os presumíveis infratores, bem como os instrumentos, efeitos e provas

dos supostos crimes. Ademais, o art.º 77 do mesmo diploma legal prevê a possibilidade de os vigilantes de segurança privada realizarem controlo de acessos a imóveis o que inclui a identificação e a verificação de objetos que possam representar riscos ou ameaças para os bens jurídicos legalmente tutelado. Destarte, não decorre de forma expressa dos diplomas legais consignados a possibilidade de os vigilantes realizarem revistas de prevenção e segurança no ordenamento jurídico espanhol, porém, numa leitura extensiva e sistemática dos diplomas e dos artigos anteriormente mencionados o ordenamento jurídico espanhol consagra de forma restritiva a possibilidade de os vigilantes de segurança privada realizarem revistas a título excecional sempre que hajam indícios evidentes da ocorrência de um crime.

No que tange à possibilidade de utilização de armas de fogo na prestação de serviços de segurança privada, a LSP Espanhola consagra de forma ambiciosa a possibilidade de recurso ao uso e porte de arma de fogo no exercício de certos “*servicios de seguridad*” como prevê o art.º 40 da Lei 5/2014 sempre de forma pontual e se as circunstâncias de facto assim o determinarem. O n.º 3 do artigo consignado estabelece que o pessoal de vigilância só pode efetuar o porte de armas de fogo se estiver em serviço e carece sempre de “*tarjeta de identidad profesional*”, ou seja, documentação que habilite o porte de arma de fogo em serviço.

Assim, para um melhor entendimento da temática em estudo é essencial uma leitura concomitante do artículo 40 e dos seus diferentes números. O âmbito subjetivo do uso e porte de arma na atividade de segurança privada ao compreender não só os “*vigilantes de seguridad*”, bem como, “*escoltas provadas y guardas particulares del campo*” e vigilantes de explosivos no exercício das suas funções que devem ser adquiridas pelas empresas que prestam o serviço de segurança privada sendo estas as titulares das armas, porém nem todos os sujeitos jurídicos habilitados ao exercício da atividade de segurança privada com o uso e porte de arma têm o mesmo âmbito objetivo. O extenso elenco taxativo compreende o exercício da atividade de segurança em privada em “*Dependencias de Bancos, Cajas de Ahorro y entidades de crédito*”; “*Centros de producción, transformación y distribución de energía*”; “*Museos, salas de exposiciones o similares*” e outros espaços habilitados para a prestação de serviços da atividade de segurança privada com o uso e porte de arma. Já a LSP portuguesa remete a regulamentação do uso e porte de arma para a Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro que

consagra o regime geral de uso e porte de arma e prevê no art.º 32, n.º 1, da LSP, o recurso “*designadamente às armas da classe E*”, e o n.º 2 impõe como requisito formal “*autorizado por escrito, cumulativamente, pela entidade patronal e pela entidade contratante do serviço, podendo qualquer das autorizações ser revogada a todo o tempo*”.

A segurança privada no ordenamento jurídico Francês surge com a Lei n.º 83-629, de 12 de julho 1983 que regulou pela primeira vez a atividade de vigilância, o diploma mencionado constitui a base da legislação francesa que disciplinou a atividade de segurança privada no ordenamento jurídico francês. A Lei de Segurança Privada Francesa encontra o seu fundamento em três pilares vitais para o exercício da atividade de segurança privada, igualmente, aclamados na Lei Portuguesa e na Lei Espanhola: a vigilância das pessoas e a segurança das pessoas, a vigilância através de sistemas eletrónicos ou a vigilância de bens móveis e imóveis; transporte e tratamentos de valores e, por último, a proteção da integridade física das pessoas.

Este regime distingue-se pelo Código de Ética estabelecido por Decreto, em 10 de julho de 2012, que define o conjunto de regras e princípios de conduta a cumprir tanto pelas pessoas singulares como pelas pessoas coletivas que têm como âmbito o exercício da atividade de segurança privada. Já, a LSP Portuguesa consagra de forma tímida no art.º 6-A um conjunto de regras de condutas que intrinsecamente cumprem o que a Lei Francesa denomina de Código de Conduta. O core aclamado tanto no art.º 6-A da LSP Portuguesa como no Código de Conduta Francês possuem como fundamento o respeito pelos direitos fundamentais e a manutenção de uma conduta íntegra de acordo com os princípios e normas legais.

A geometria variável associada a Lei de Segurança Privada Francesa manifesta-se ao regulamentar de forma específica cada atividade de segurança privada conforme a sua natureza. Tal como a Lei Portuguesa, a Lei de Segurança Privada Francesa prevê que o âmbito da atuação dos agentes de segurança privada (leia-se os vigilantes na Lei de Segurança Privada Portuguesa) está circunscrita ao interior de edifícios ou em locais limitados ao seu âmbito de intervenção, e tal como o seu semelhante espanhol, a Lei de Segurança Privada Francesa, também, prevê o exercício da atividade de segurança privada em espaços públicos por algumas especialidades de agentes de segurança privada.

No que tange à possibilidade de realização de revistas, a Lei Francesa admite a possibilidade de os agentes de segurança privada efetuarem revistas físicas em recintos desportivos após o consentimento expresso do visado e sob o controlo de um agente policial e, tal como no ordenamento jurídico português, as revistas revestem sempre carácter excecional e só podem ser efetuadas em circunstâncias especiais como preveem os L613-2 e L613-3 do “*Code de la sécurité intérieure*”.

Relativamente ao uso e porte de armas no ordenamento jurídico francês, em regra, os agentes de segurança privada não estão autorizados, uma vez que, o uso e porte de arma consubstancia uma situação excecional tal como as revistas. Posto isto é necessária uma análise concomitante do Art.º L611-1 do Código de Segurança Interna Francês que admite o uso e porte de arma, pelos agentes, se as circunstâncias de facto forem de risco e assim o imponham, ademais o Decreto n.º 2013-700, de 30 de julho 2013 que regula a tipologia de armas que podem ser usadas no âmbito da atividade de segurança privada, uma vez que, no ordenamento jurídico francês o uso e porte de arma pelos agentes de segurança privada está correlacionado com o risco e a especialidade do agente. Para além dos diplomas legais consignados é necessária uma interpretação concomitante com o Decreto-Lei n.º 2014 – 888, de 1 de agosto de 2014 que especifica quais as especialidades de agentes de segurança que se encontram legalmente habilitados para o exercício da atividade de segurança privada com o uso e porte de arma como os agentes de segurança que transportam valores e os agentes de vigilância de imóveis. Com a entrada em vigor da Lei n.º 2017/258, de 28 de fevereiro de 2017, e a consagração do conceito de “*agente de segurança armado*” o uso e porte de arma no ordenamento jurídico francês ganhou destaque e ampliou as competências dos profissionais de segurança privada no que tange ao uso e porte de arma.

Apesar do mercado de segurança privada no Reino Unido ser um dos maiores mercados a nível mundial de segurança privada o primeiro diploma legal só surgiu em 2001 com a promulgação do “*Private Security Industry Act*” que passou a regular de forma detalhada e extensiva o mercado da segurança privada inglês. Da apreciação do diploma legal consignado é crucial, em primeiro lugar, destacar na 1.º Secção “*The Security Industry Authority*” (*doravante SIA*), o órgão que regula e controla a atividade de segurança privada no ordenamento jurídico inglês ao prever « “*There shall be a body corporate to*

*be known as the Security Industry Authority (in this Act referred to as “the Authority”).».* Ora, uma das características do regime jurídico inglês é a regulação rígida e assertiva implementada pelo SIA , enquanto, órgão que regula a atividade de segurança privada cujas funções se centralizam na emissão de licenças para o exercício legítimo da atividade de segurança privada , não só, das empresas bem como dos agentes de segurança e supervisionar a sua atuação no mercado.

Em segundo lugar, na 3.º Secção, 1.º Part do “*Private Security Industry Act*” este consagra de forma detalhada as diferentes especialidades previstas no regime jurídico inglês como os segurança de eventos, “door supervision” (segurança porteiro), segurança de transportes de valores entre outras especialidades. Ademais é importante destacar a possibilidade de os profissionais de segurança privada se encontrarem legalmente habilitados para o exercício de buscas e revistas, com carácter preventivo, em locais como os aeroportos, eventos e, até locais públicos se existirem suspeitas razoáveis. A possibilidade de os agentes de segurança privada executarem revistas e buscas encontra-se altamente regula e limita pelos princípios e normas legais que disciplinam a atividade de segurança privada como os Códigos de conduta do SIA que inclui o “*Code of Practice*” para a materialização das buscas e revistas preventivas.

Por último, o “*Private Security Industry Act*” , também, prevê “*Codes os Practice*” , ou seja, normas de conduta implementados pelo SIA que visam consagrar normas e princípios de condutas que regulam o exercício da atividade de segurança privada como o respeito pelos direitos civis amparados pelos princípios da legalidade e da proporcionalidade; os deveres de confidencialidade, profissionalismos e responsabilidade que consubstanciam o *core* da atuação destes profissionais.

## Conclusão

A dialética entre a segurança privada e a segurança pública metamorfoseou a forma como se vive a segurança enquanto valor intrínseco de qualquer Estado de Direito Democrático constitucionalmente consagrado no art.º 27 da CRP, uma vez que, “a segurança privada representa uma componente da segurança interna, complementar da segurança pública em sentido estrito”<sup>294</sup>.

Mais do que um direito constitucionalmente consagrado no art.º 27, n.º 1 da CRP, este ideário consubstancia uma condição para o exercício de outros direitos liberdades e garantias. O pretense monopólio da função segurança indissociável de qualquer Estado de Direito Democrático consiste numa manifestação de um dever de garante sempre que o Estado atuada sob as suas vestes de *ius imperii* que legitima o exercício de poderes coercivos restritivos dos direitos fundamentais dos cidadãos.

Este universo complexo, com uma necessidade premente de adaptação às mutações sociais, carece de uma harmonia entre atores privados e os agentes públicos ,enquanto, contribuintes para a prossecução deste valor cuja titularidade pertence ao Estado como *dominus* do monopólio da segurança.

A atividade de segurança privada não pretende sobrepor-se às competências das Forças e Serviços de Segurança , no entanto, os laivos de complementaridade intrinsecamente relacionados com âmagos da sua atividade coabitam nos aeroportos, nos espetáculos, nos recintos desportivos, nos transportes de valores, nos sistemas de CCTV, desempenhando, assim, a sua função de complementaridade aclamada no art.º 1, n.º 3 da LSP.

O uso de conceitos indeterminados, como “*proteção de pessoas e bens*” e “*prevenção da prática de crimes*” cria desafios às entidades privadas ,constitucionalmente autorizadas pelo art.º 267, n.º 6 da CRP, que prosseguem prerrogativas públicas no seu exercício que

---

<sup>294</sup>Cfr. Clemente, Pedro, “Rumos da Segurança em Portugal”, (Revista de Direito e Segurança, Ano I, n.º 10), (Janeiro - Junho de 2013), pp. 145 – 165.

exprimem uma manifestação autêntica da função de polícia como a realização de revistas e buscas de prevenção e segurança.

As revistas e as buscas de prevenção e segurança aproximam-se do conceito jurídico-funcional de revistas administrativas e têm como âmbito a prevenção do risco de lesão dos bens jurídicos comuns como a paz pública, a manutenção da ordem e a segurança pública. Já as revistas e as buscas repressivas, enquanto meios de obtenção de prova ou medidas cautelares de polícia são indissociáveis da função negativa da polícia, ou seja, da restrição dos direitos liberdades e garantias dos cidadãos. Este apanágio, para além, encontrar o seu fundamento e limite nas regras e princípios constitucionais carece de harmonização com o princípio da proporcionalidade e os seus diferentes corolários: necessidade, adequação e racionalidade vertidos no art.º 18 da CRP que consubstancia o *core* para restrição dos direitos fundamentais.

A materialização de revistas e buscas de prevenção e segurança representam, por si só, um paradoxo. O legislador ao consentir a prática de atos restritos, mesmo com carácter preventivo, por elementos não dotados do *ius imperium* do Estado, aliados à má técnica legislativa vertida tanto na LSP ao proibir de forma expressa no art.º 5, n.º 1, al. a) a prática de atividades que possuam como fim a prossecução de objetivos ou o desempenho de funções adstrás às AJ (s) e aos OPC (s), como na LSI ao caracterizar esta atividade de segurança interna como atividade desenvolvida pelo Estado que compreende a proteção de pessoas e bens e a prevenção da prática de crimes atesta, assim, uma hipotética prognose de perigo de lesão de bens jurídicos ao qualificar comportamentos repressivos como preventivos que têm como consequência uma pretensa privatização de funções ou competências repressivas da polícia ou “fuga” para o direito privado.

O vazio constitucional que impera da *rattio legis* do art.º 267, n.º 6 da CRP não assevera a sua admissibilidade de privatização de funções ou competências públicas, contudo, também, a omissão de uma disposição que autorize de forma expressa uma delegação de poderes públicos em entidades privadas não consubstancia um obstáculo à sua delegação.

O ato de delegação de funções ou competências públicas, de forma premente, não consubstancia, em si mesma, uma permuta para os particulares das competências e

funções, e por sua vez, uma delegação *in loco* das funções repressivas dos OPC vulgarizaria o próprio conteúdo programática da função. A CRP no art.º 111, n.º 2 prevê o princípio da indisponibilidade de competências, o exercício por privados de funções repressivas que integram o núcleo intangível e funcional da atuação da Polícia são, sob uma perspectiva jurídico-constitucional, inadmissíveis no ordenamento jurídico português, por serem enquadráveis no princípio arrojado que se corporaliza na proibição de delegação de poderes por estabelecerem uma pretensa privatização de uma tarefa nuclear do Estado – a segurança.

A conexão entre as normas e os princípios constitucionais e os atos e competências repressivas inviabiliza “fuga” de prerrogativas públicas para entidades privadas. Enquanto, *dominus* da segurança, o Estado ,amparado pelo princípio da tipicidade legal das medidas de polícia e o princípio da proporcionalidade, não se pode desonerar de prosseguir funções inerente à sua soberania estatal insuscetível de ser prosseguido por entidades privadas. O facto de a LSP reconhecer a possibilidade do uso de “atos” materialmente repressivos como as revistas de prevenção e segurança em situações excepcionais não simboliza uma fenda para a prossecução de atos repressivos como as buscas e as revistas previstas no CPP.

## **Bibliografia**

### **Doutrina**

Albuquerque, Paulo Pinto de, “Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem”, 3.<sup>a</sup> Ed., Universidade Católica Editora, 2018, pp. 262-269,

Albuquerque, Paulo Pinto de, “Comentário do Código de Processo Penal – à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem”, 4.<sup>a</sup>Ed, Universidade Católica Editoria,2011, pp. 345 – 357, 485-502.

Aguilar, Francisco, “Notas reflexivas sobre o regime das escutas telefónicas ni Código de processo penal português”, *in* O Direito, (Ano 148.<sup>o</sup>), (2016), III, Francisco Aguilar ..., [et alt.]; diretor [de] Jorge Miranda, Edições Jurídicas,Lda., 2016, pp. 559-583.

Amado, Carla Gomes, “Contributo para o estudo das operações materiais da administração pública e do seu controlo jurisdicional”, Coimbra: Coimbra Editora, 1999, pp. 164.

Andrade, Manuel Costa *in* “Sobre as proibições de prova em processo penal”, 2.<sup>a</sup> Ed., Gestlegal, 2022, pp. 85-90.

Bravo, Teresa Maria Da Silva, “Revistas e Buscas: O Processo Penal na Era da Globalização”, III Congresso de Processo Penal, Manuel Monteiro Guedes Valente (coord.), Manuel da Costa Andrade, Germano Marques da Silva, Anabela Miranda Rodrigues, Almedina, 2010, pp. 124-131

Caetano, Marcello, “Manuel de Direito Administrativo”, 9.<sup>a</sup> Ed., 2.<sup>a</sup>Re., T. II, Livraria Almedina, 1983, pp. 1155-1170

Comentário ao Código Civil: parte geral/ [coord. de Luís Carvalho Fernandes, José Brandão Proença]. – Lisboa: Universidade Católica Editora, 2014.pp. 204-206.

Correia, Sérvulo, “Polícia”, in Dicionário Jurídico da Administração Pública, 6.º Volume, Coimbra: imp. Coimbra Editora, 1994, pp. 393-408.

Correia, Sérvulo, “O Direito de Manifestação – Âmbito de Proteção e Restrições”, Coimbra, 2006, pp. 98 – 122.

Correia, João Conde, Comentário ao art.º 174 in “Comentário Judiciário do Código de Processo Penal”, António Gama ... [et alt.], t. II, 2.ª Ed., Almedina, 2021, pp. 579-591.

Correia, João Conde, Comentário ao art.º 176 in “Comentário Judiciário do Código de Processo Penal”, António Gama ... [et alt.], t. II, 2.ª Ed., Almedina, 2021, pp. 599-605.

Correia, João Conde, Comentário ao art.º 177 in “Comentário Judiciário do Código de Processo Penal”, António Gama ... [et alt.], t. II, 2.ª Ed., Almedina, 2021, pp. 607-818.

Costa, José António Vilhena Pereira da, “A Privatização dos Serviços de Polícia Administrativa”, in Miranda, Jorge (reg.) — Estudos de Direito de Polícia, vol. II, Seminário de Direito Administrativo de 2001/2002. Lisboa: Edições Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 2003, p. 337.

Cunha, José Manuel Damião da, “Dos Meios de Obtenção da Prova Face à Autonomia Técnica e Tática dos Órgãos de Polícia Criminal”, II Congresso de Processo Penal, Manuel Guedes Valente (coord.), Germano Marques da Silva, Anabela Miranda Rodrigues, Almedina, 2006, pp. 62-80.

Dias, Jorge Figueiredo, “Direito Processual Penal”, Lições coligadas por Maria João Antunes, (fascículos policopiados), Secção de Textos da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 1988-1989, pp.22-25

Faria, Miguel José, “Direitos Fundamentais e Direitos do Homem”, in Instituto Superior de Ciências Sociais e Segurança Interna, 1.º Volume, 3.º Ed., Lisboa, 2001, p.102 – 110.

Fidalgo, Ana Rita, “Autorização Judicial e legalidade nas buscas domiciliárias”, *in* “Prova criminal e direito de defesa: estudos sobre teoria da prova e garantias de defesa em processo penal”, Ana Rita Fidalgo ... [et alt.]; coordenação [de] Teresa Pizarro Beleza, Frederico de Lacerda da Costa Pinto, Almedina, 2010, p.161-183.

Gomes, Pedro Valente, “Reflexos sobre o Novo Quadro Da Segurança Interna e o Papel da Segurança Privada”, *in* Estudos de Homenagem ao Professor Doutor Artur Anselmo, Manuel Guedes Monteiro (coord.) Maria Teresa Payan Martins, Coimbra: Almedina, 2008, pp. 595-609.

Gonçalves, Pedro António Pimenta da Costa, “Entidades Privadas com Poderes Públicos – Exercício de Poderes Públicos de Autoridade por Entidades Privadas com Funções Administrativas”, Coleção de Teses de Doutoramento, Almedina, Reimp.,2008, pp.16-20, 953-964, 964-2017.

Lopes, José António Mauroz, “A Tutela da Imparcialidade Endoprocessual no Processo Penal Português”, Coimbra Editora, 2005, pp. 153-160.

Magistrados do Ministério Público do Distrito Judicial do Porto, “Código de Processo Penal – Comentários e Notas Práticas”, 1.<sup>a</sup>ed., Coimbra Editora, 2009, pp. 437 – 461.

Mendes, Paulo Sousa, “Processo Penal e Direitos Fundamentais”, *in* Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais, Maria Fernanda Palma (coord.), Almedina, 2005, pp. 15-25.

Mendes, Paulo de Sousa, “Lições de Direito Processual Penal”, Reimp, Almedina, 2024, pp. 57-61, 186 – 198.

Mesquita, Paulo Dá, “Polícia Judiciária e Ministério Público: o Enquadramento das suas Relações e Funções no Sistema Português, *in* Modelos de Polícia e Investigação Criminal: A Relação entre o Ministério Público e a Polícia Judiciária – Actas do I Congresso de Investigação Criminal, SantoTirso:Norprint, 2008, pp. 171- 205.

Milheiro, Tiago Caiado, Comentário ao art.º 251 *in* “Comentário Judiciário do Código de Processo Penal”, António Gama ... [et alt.], t. III, 1.ª Ed., Almedina, 2021, pp. 793-814.

Milheiro, Tiago Caiado, Comentário ao art.º 97 *in* “Comentário Judiciário do Código de Processo Penal”, António Gama ... [et alt.], t. I, Pré-Impressão, Almedina, 2019, pp. 1047-1051.

Miranda, Jorge, “Manual de Direito Constitucional”, 6. Ed., T.I, Coimbra: Coimbra, 1997, pp. 48 -50

Miranda, Jorge; e Medeiros, Rui, *in* “Constituição da República Portuguesa Anotada”, Vol. 1, Universidade Católica, 2017, pp. 158-163.

Moreira, Vital, “Administração Autónoma e Associações Públicas”, Coimbra Editora, 1997, pp. 541 – 554.

Moreira, Vital e Gomes Canotilho, “Constituição da República Portuguesa Anotada”, Vol. I, 4.ªEd, Coimbra Editora, 2007, 538-546.

Neves, António Brito, “Da utilização dos conhecimentos fortuitos obtidos através de escutas telefónicas”, *in* Terra de Lei, Lisboa, n.º 2, (2.º Semestre de 2012), pp. 68-82

Novais, Jorge Reis, “Direitos Fundamentais nas relações entre particulares: do dever de proteção à proibição do défice”, Almedina, 2018, pp. 255-266.

Nunes, Duarte Alberto Rodrigues, “Revistas e Buscas no Código de Processo Penal”, 1.ª ed, Gestlegal, 2009, pp. 17-34.

Otero, Paulo, “Vinculação e Liberdade de Conformação Jurídica do Setor Empresarial do Estado”, Coimbra Editora, 1998, pp. 237- 240.

Palma, Maria Fernanda, “Tutela da vida privada e processo penal”, Tribunal Constitucional - Estudos em Memória do Conselho Luís Nunes de Almeida, 1.º Ed., Coimbra Editora, 2007, pp. 654-672.

Pinto, Paulo Mota, “Direitos de personalidade e vinculação de entidades privadas pelos direitos, liberdades e garantias”, *in* Constituição, Política e Direitos Fundamentais – Estudos em Homenagem ao Doutor Vieira Andrade, (coord.) João Carlos Loureiro, 1.ª ed., Edições Almedina, 2023, pp. 285-309.

Sánchez, Pedro Fernández, “Os Parâmetros de Controlo da Privatização Administração-Instrumentos de Fiscalização Judicial da Decisão Jurídico-Pública de Privatização”, Edições Almedina, 2009, pp. 148-167.

Santos, Nuno Pica dos, “Da atuação dos seguranças privados na prevenção criminal: a intervenção perante o crime”, Lisboa: Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, 2017, pp. 55-79

Simões, João António Costa, “Da Segurança privada – Revistas de Prevenção e Segurança nos Recintos Desportivos” *in* Ciências Policiais: Estado, Segurança e Sociedade, João António Costa Simões (coord.), Élia Marina Chambel, Manuel Guedes Valente, Paula do Espírito Santo, Edições Almedina, AS, 1.ªEd., 2011, pp. 81-103.

Soares, Paulo, “Meios de obtenção de prova no âmbito das medidas cautelares e de polícia”, 2.ª Ed., Almedina, 2017, pp.241- 260.

Silva, Germano Marques da Curso de Processo Penal II, 3.ª ed., Editorial Verbo, 2002, pp. 209 – 216.

Trancoso, Raul Ramos, “Medidas Cautelares e de Polícia. Enquadramento jurídico, prática e gestão processual”, Flávio Carneiro Silva ...[et alt.], 1.º Ed., Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2019.

Valente, Manuel Monteiro Guedes, “A Segurança como Tarefa Fundamental do Estado de Direito Democrático”, *in* *Dos Órgãos de Polícia Criminal, Natureza – Intervenção – Cooperação*, Almedina, 2004, pp. 77-83.

Valente, Manuel Monteiro Guedes, *in* “Revistas e Buscas – Que viagem queremos fazer?”, I Congresso de Processo Penal, Manuel Monteiro Guedes Valente (coord.), Manuel da Costa Andrade, Germano Marques da Silva, Anabela Miranda Rodrigues, Edições Almedina, AS, 2005, pp. 285-31

Valente, Manuel Monteiro Guedes, “Revistas e Buscas”, 2.<sup>a</sup> Ed., Almedina, 2005, pp.11 – 26.

Valente, Manuel Monteiro Guedes, “Processo Penal”, T. I, 3.<sup>a</sup> ed. Almedina, 2010, pp. 367.

Valente, Manuel Monteiro Guedes, “Teoria do Direito Policial”, 6.<sup>a</sup>Ed., Edições Almedina, 2019, pp. 631 – 641.

Valente, Manuel Monteiro Guedes, “Das Revistas e Buscas (Não Domiciliárias) Preventivas e de Segurança” *in* “Teoria do Direito Policial”, 6.<sup>a</sup>Ed., Edições Almedina, 2019, pp. 631 – 641.

Varela, João de Matos Antunes, Bezerra, José Miguel, Manual de Processo Civil de acordo com o Dec. – Lei 242/85, 2.<sup>a</sup> ed., Coimbra Editora, 2006, pp. 452.

### **Artigos em Revistas**

Alves, Rogério, “Buscas e Apreensões em Escritórios de Advogados Reflexões Sobre o Respetivo Regime Legal.”, (Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto, Ano 3.<sup>o</sup>), Coimbra Editora, 2006, pp. 724-738.

Cabral, Rita Amaral, “O direito à intimidade da vida privada (Breve reflexão acerca do artigo 80.º do Código Civil)”, *in* Estudos em Memória do Professor Doutor Paulo Cunha, (Revista da Faculdade de Direito de Lisboa), 1989, pp. 31 – 40.

Clemente, Pedro, “Rumos da Segurança em Portugal”, (Revista de Direito e Segurança, Ano I, n.º 10), (Janeiro - Junho de 2013), pp. 145 -165.

Correia, João Conde, “Qual o significado de abusiva intromissão na vida privada, no domicílio e nas telecomunicações?”, (Revista do Ministério Público, Ano 20.º, n.º 79), (Julho-Setembro), 1999, pp.18-27.

Correia, João Conde, “Buscas Domiciliárias Realizadas Por Órgãos De Polícia Criminal Em Situações De Flagrante Delito.”, *in* Estudos Em Homenagem ao Prof. Doutor Manuel Da Costa Andrade, Vol.II, Boletim Da Faculdade De Direito Universidade De Coimbra, Studia Iuridica 109, Ad Honorem 8, 2017, João Conde Correia ... [et. alt.]; organização [de] José Faria Costa, Anabela Miranda Rodrigues, Maria João Antunes, v. II, 2017, pp. 363-383.

Costa, José Faria, “As Relações entre o Ministério Público e a Polícia: A Experiência Portuguesa”, *in* Boletim da Faculdade: Universidade de Coimbra, Vol. LXX, 1994, pp. 221-246.

Feiteira, Alice, “A Administração Pública da Segurança e Cidadania – Segundo Parte – A segurança enquanto atividade administrativa”, (Revista de Direito e Segurança, Ano III, n.º 5), (Janeiro – Junho de 2015), pp.14-37.

Mesquita, Pedro Dá, “Repressão criminal e iniciática própria dos órgãos de polícia criminal”, (Revista do Ministério Público, Ano 25, n.º 98), (Abril-Junho de 2004), pp. 2 -22.

Miranda, Jorge, “A Constituição E a Dignidade Da Pessoa Humana”, In Honorem D. José da Cruz Policarpo Patriarca de Lisboa e Magno Chanceler da Universidade Católica

Portuguesa, (Revista da Faculdade de Teologia Lisboa, Vol. XXIX, Didaskalia 29, n.º1-2), (Janeiro 1, 1999), pp. 473-485.

Otero, Paulo, “Coordenadas Jurídicas Da Privatização Da Administração Pública”, Boletim Faculdade de Direito Universidade de Coimbra”, in Boletim da Faculdade de Direito da Unidade de Coimbra (Studia Iurídica; 60: Colloquia;7), Coimbra Editora, 2000, pp. 31-57.

Palacios, Paloma Gómez -Bravo, “Seguridad privada y seguridad pública: la complementariedad y la subordinación”, (Revista de Documentación del Ministerio del Interior, n.º 2), ( Enero – Marzo de 2001), pp. 26-35.

Pereira, Rui, “Políticas de segurança: novos desafios e respostas”, (Revista de Direito e Segurança, Ano V, n.º 10), (Julho/Dezembro de 2017), pp. 235 – 244.

Pinto, Paulo Mota, “O Direito à Reserva Sobre a Intimidade da Vida Privada”, in “Boletim Faculdade de Direito Universidade de Lisboa”, vol. 69, 1993, pp. 509-510.

Pinto, Paulo Mota, “A proteção da vida privada e a Constituição”, in Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra, V. LXXVI, 2000, pp. 153-204.

Pinto, Ana Luísa, “As buscas não domiciliárias no direito processual penal português”, (Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 28.º, n.º 109), (Janeiro – Março de 2007), pp. 23-56.

Pinto, Ana Luísa “Aspectos Problemáticos do Regime Das Buscas Domiciliárias”, (Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 15.º, n.º 3), (Julho – Setembro de 2007), pp. 415-456.

Sánchez, Pedro Fernández, “Os Parâmetros de Controlo da Privatização Administração-Instrumentos de Fiscalização Judicial da Decisão Jurídico-Pública de Privatização”, Edições Almedina, 2009, pp. 148-167.

Sousa, António Francisco de, “Prevenção e repressão como função da polícia e do Ministério Público”, (Revista do Ministério Público, Ano 24.º, n.º 94), (Abril-Junho de 2003), pp. 48-73.

## **Jurisprudência**

**Jurisprudência do Tribunal Constitucional, consulta em <https://www.dgsi.pt/>.**

Ac. TC n.º 7/87, de 09/01/1987, Proc. 302/86, Rel. Mário de Brito.

Ac. TC n.º 452/89, de 28/06/1989, Proc. n.º 15/87, Rel. Raul Mateus.

Ac. TC n.º 128/92, de 01/01/1992, Proc. 260/90, Rel. Messias Bento.

Ac. TC n.º 479/94, de 07/07/1994, Proc. n.º 208/94, Rel. Antero Alves Monteiro Dinis.

Ac. TC n.º 507/94, de 14/07/1994, Proc. n.º 129/93, Rel. Ribeiro Mendes.

Ac. TC n.º 319/95, de 20/06/1995, Proc. 200/94, Rel. Messias Bento.

Ac. TC n.º 16/97, de 14/01/1997, Proc. n.º 821/95, Rel. Monteiro Diniz.

Ac. TC n.º 67/97, de 04/02/1997, Proc. n.º 602/96, Rel. Tavares da Costa.

Ac. TC n.º 263/97, de 19/03/1997, Proc. 179/95, Rel. Tavares da Costa.

Ac. TC n.º 192/01, de 08/05/2001, Proc. 517/00, Rel. Artur Maurício.

Ac. TC n.º 395/2004, de 02/07/2004, Proc. 916/03, Rel. Benjamim Rodrigues.

Ac. TC n.º 278/2007 de 02/05/2007, Proc. n.º 397/07, Rel. Mário Torres.

Ac. TC n.º 216/2012 de 24/04/2012, Proc. n.º 166/12, Rel. Catarina Sarmiento e Castro.

Ac. TC n.º 418/2013, de 15/07/2013, Proc. 120/11, Rel. Catarina Sarmento e Castro.

**Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça, consulta em**

<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf?OpenDatabase>

Ac. STJ de 05/06/1991, Proc. n.º 041565, Relator Ferreira Vidigal.

Ac. STJ de 08/02/1995, Proc. n.º 04784, Rel. Vaz dos Santos.

Ac. STJ de 09/11/2016, Proc. 235/14.6JELSB.L1. S1, Rel. Oliveira Mendes.

Ac. STJ de 28/01/2021, Proc. 2976/19.5JAPRT.P1. S1, Rel. António Gama.

**Jurisprudência do Tribunal da Relação de Coimbra, consulta em**

<https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf?OpenDatabase>

Ac. TRC de 23/5/2007, Proc. 3/07.4GBCNT-A.C1, Rel. Belmiro Andrade.

Ac. TRC de 18/11/2009, Proc. 329/09.2JALRA.C, Rel. José Eduardo Martins.

**Jurisprudência do Tribunal da Relação de Évora, consulta em**

<https://www.dgsi.pt/jtre.nsf?OpenDatabase>

Ac. TRE de 20/01/2015, Proc. 18/12.0GALLE.E1, Rel. João Gomes de Sousa.

Ac. TRE de 22/11/2018, Proc. 10/18.1GATVR.E1, Rel. José Proença da Costa.

Ac. TRE de 11/09/2018, Proc. 12/16.2GAPTM.E1, Rel. Ana Barata Brito.

Ac. TRE de 24/09/2019, Proc.: 29/17. 0PESTB-A. E1, Rel. João Gomes de Sousa.

**Jurisprudência do Tribunal da Relação do Porto, consulta em**  
<https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf?OpenDatabase>

Ac. TRP 14/02/07, Proc. 0617261, Rel. Maria do Carmo Silva Dias.

Ac. TRP de 21/01/2015, Proc. 27/14.5PEVNG-A.P1, Rel. Maria dos Prazeres Silva.

Ac. TRP 07/07/2016, Proc. 2039/14.0JAPRT.P1, Rel. José Carreto.

Ac. TRP de 09/05/2018, Proc. 79/12.2ZRPRT-A. P1, Rel. Vítor Morgado.

**Jurisprudência do Tribunal da Relação de Lisboa, consulta em**  
<https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf?OpenDatabase>

Ac. TRL de 31/01/2012, Proc. 602/11.0JACBR-A.E2, Rel. António Latas.

Ac. TRL de 14/01/2016, Proc.360/15.9PBLRS-A. L1-9, Rel. Maria Guilhermina Freitas.

**Legislação, consulta em** <https://www.pgdlisboa.pt/home.php>

Decreto – Lei n.º 78/87, de 17/02.

Lei n.º 5/2006, de 23/02.

Decreto de 10 de Abril de 1976.

Lei n.º 34/2013, de 16/05.

Lei n.º 34/2013, de 16/05, alterada e republicada pela Lei 46/2019, de 08/07.

Preâmbulo do DL n.º 231/98, de 22/07.

Lei n.º 39/2009, de 30/07.

Introduzida pela Lei n.º 48/ 2007, de 29/08, e posteriormente retificada pela Lei n.º 100 – A/2007, de 26/10.

Lei n.º 53/2008, de 29/08.

Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 276/93, de 10/08.

Preâmbulo do Decreto – Lei n.º 282/86, de 5/09.

Lei n.º 115/2009, de 12/10.

DL n.º 433/82, de 27/10.

DL n.º 47344/66, de 25/11.

Preâmbulo do DL n.º 1522-B/2002, de 20/12.

**Parecer, consulta em <https://www.ministeriopublico.pt/pareceres-pgr>**

Parecer da PGR n.º P000282008, de 12/08/2008, Proc. PGRP0002971, Rel. Manuel Matos.